

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS**

**ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**ADRIANA BELCASTRO PEREIRA**

**A SELETIVIDADE PENAL E O CRESCENTE ENCARCERAMENTO DE  
MULHERES PELO TRÁFICO DE DROGAS**

**Rio de Janeiro**

**2015**

**ADRIANA BELCASTRO PEREIRA**

**A SELETIVIDADE PENAL E O CRESCENTE ENCARCERAMENTO DE  
MULHERES NO BRASIL PELO TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Elisabeth da Cunha  
Süssekind

**Rio de Janeiro**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, por ser a minha representação mais forte e próxima de mulher, que sempre conciliou brilhantemente a carreira profissional com a maternidade, me mostrando que é possível resistir a esse sistema opressor com o sorriso no rosto e o brilho no olhar. É ela a grande responsável por me fazer enxergar toda a minha força feminina e por estar ao meu lado em todos os momentos e em todos os aspectos, me ajudando a enfrentar diversos obstáculos ao longo do curso e da vida, prestando apoio e incentivo nas horas mais difíceis. A ela, todo meu amor, gratidão e carinho.

Ao meu pai, base do meu círculo familiar, que nunca mediu esforços para me oportunizar uma educação de qualidade, estando presente em todos os passos da minha caminhada, dando o suporte necessário, vibrando com as minhas conquistas e, principalmente, me incentivando a estudar e dar o melhor de mim em tudo que faço. A ele, minha gratidão por quase três séculos de dedicação e torcida.

Aos meus gurus espirituais, intelectuais, e afetivos por me ensinarem que o segredo do sucesso está na mente vazia, nas mãos ocupadas e no coração cheio. Agradeço a todas e todos pelo companheirismo, paciência, incentivo, ajuda e compreensão ao longo dessa caminhada.

Às minhas irmãs de luta, pois são elas as responsáveis pela minha formação feminista, me incentivando enquanto mulher a seguir com meus sonhos, meus ideais e minhas convicções e a romper com a ideologia patriarcal e machista, através de reflexões e questionamentos contra hegemônicos e de uma diária batalha pela promoção e defesa dos direitos humanos. A sororidade é a seiva que move todo o meu processo de revolução, de crença e de esperança em uma sociedade melhor.

À minha orientadora, por todos os conselhos e ensinamentos e por ser irrefutavelmente essencial para a concretização desse estudo. Tive a honra de produzir o presente trabalho sob os cuidados e auxílios de uma profissional brilhante, dedicada, atenciosa e amplamente respeitada dentro da comunidade acadêmica e fora dela.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como espaço pesquisar o fenômeno do crescimento das taxas de encarceramento feminino no Brasil em razão do tráfico de drogas, bem como investigar o perfil sociodemográfico destas mulheres.

Para compreender os limites do Direito Penal como instrumento de luta contra as correntes patriarcais, restou imprescindível o estudo sobre as bases teóricas da Criminologia feminista, alicerçadas na categoria teórica de gênero. Em análise ao sistema de justiça criminal brasileiro, foi possível perceber que o tratamento penal e prisional conferido às mulheres sempre desrespeitou (e continua desrespeitando) os direitos humanos a elas inerentes.

O Direito Penal serve ao capitalismo como instrumento de controle formal e de marginalização das classes consideradas perigosas, etiquetando-as e criminalizando um perfil determinado de mulheres, que se tornam mais vulneráveis ao aprisionamento e à própria conduta delitiva em questão.

O crescente encarceramento por envolvimento no tráfico de drogas ilícitas na última década vem superlotando os estabelecimentos prisionais (muito embora a mídia insista em legitimar a “guerra às drogas” por meio de um discurso desonesto de impunidade) e é possibilitado, dentre outros fatores, por uma política proibicionista repressiva e cruel que persegue mulheres e se mostra totalmente ineficaz no combate à violência e à criminalidade. A solução para esse quadro de insegurança pública frente ao tráfico passa inevitavelmente pela descriminalização das drogas, uma vez que os entorpecentes são um problema de saúde pública e precisam ser tratados como tal.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Mulheres. Tráfico de drogas. Entorpecentes. Encarceramento. Crescimento.

## **ABSTRACT**

The present End of Course Work aims to examine the phenomenon of female incarceration growing rates in Brazil due to their involvement in drug trafficking as well as investigate the sociodemographic profile of these women.

To understand the limits of Criminal Law in fighting against the patriarchal chains, it was essential to study the theoretical bases of feminist criminology out from the theoretical concept of gender. In analyzing the Brazilian Criminal Justice System, it was possible to notice that the criminal and prison treatment given to women always disregarded (and is still disregarding) some of their fundamental human rights.

The Criminal Law serves to capitalism as an instrument of formal control to marginalize those which are identified as hazard to the system, labeling them and criminalizing a particular women profile which become more vulnerable to imprisonment and more likely to practice the criminal conduct.

In the last decade, the increasing imprisonment for involvement in illicit drug trafficking is overcrowding prisons (even though media insists on supporting a "war on drugs" by a dishonest speech about impunity) and was made possible, among other factors, due to repressive and ruthless drug policies that chase women and show totally inefficiency in fighting violence and crime. The solution to this situation of public insecurity related to drug trafficking inevitably involves the decriminalization of drugs, since the use of drugs is a public health problem and must be treated as such.

**Keywords:** Criminality. Women. Drug Trafficking. Drugs. Incarceration. Increase.

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO .....   | 8  |
| 1 PRECEITOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....  | 11 |
| 1.1 Da Criminologia positivista à Criminologia Crítica.....  | 11 |
| 1.1.1 Criminologia positivista e a Escola Clássica.....  | 11 |
| 1.1.2 Criminologia Crítica e mudança de paradigmas .....   | 14 |
| 1.2 A seletividade como instrumento de controle das classes perigosas.....   | 16 |
| 1.2.1 O paradigma da Reação Social ou Teoria do Labelling Approach .....   | 17 |
| 1.2.1.1 Instâncias e controle, desvio e etiquetamento social.....  | 19 |
| 1.2.1.2 Seletividade do sistema penal e a criminalização da pobreza.....   | 21 |
| 1.2.2 Teoria do conflito e a “cifra oculta da criminalidade”.....  | 26 |
| 1.2.2.1 Estatísticas criminais e as cifras ocultas.....  | 29 |
| 1.2.3 Criminologia midiática e a cultura punitivista .....   | 31 |
| 2 O FEMINISMO E SUAS CONTRIBUIÇÕES, A CATEGORIA DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL.....   | 37 |
| 2.1 O movimento feminista e o combate ao modelo androcêntrico de ciência...37  |    |
| 2.1.1 Direito penal e gênero .....   | 39 |
| 2.2 Criminologia e feminismo: um casamento necessário .....  | 44 |
| 2.3 A mulher delinvente .....  | 49 |
| 2.4 O sistema penal os instrumentos sociais de controle sobre a mulher.....  | 54 |
| 3 MULHERES E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DE JUSTIÇA CRIMINAL .....  | 60 |
| 3.1 O sistema prisional feminino no Brasil .....   | 61 |
| 3.1.1 População carcerária brasileira .....  | 64 |
| 3.1.2 Perfil das presidiárias brasileiras .....  | 67 |
| 3.1.2.1 Fatores, elementos e motivos que corroboraram para o ingresso de mulheres no sistema prisional.....  | 70 |
| 3.1.3 Realidade das mulheres encarceradas .....  | 74 |
| 3.2 Os direitos das mulheres encarceradas presentes nos tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) ..... | 80 |
| 4 O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E A CRIMINALIDADE FEMININA NA LÓGICA PUNITIVISTA SELETIVA.....  | 85 |
| 4.1 Tráfico e drogas e proibicionismo .....  | 87 |

|                            |  |     |
|----------------------------|--|-----|
| 4.1.1                      | A construção do atual modelo de política de drogas e a “guerras as drogas”                                   | 89  |
| 4.1.2                      | A história do tráfico ilícito de drogas e os efeitos atuais da política proibicionista na era do punitivismo | 94  |
| 4.2                        | A seletividade punitiva e o delito de tráfico de drogas na Lei 11.343/2006                                   | 101 |
| 4.2.1                      | O crescente encarceramento feminino pelo tráfico de drogas   | 108 |
| 4.2.2                      | Mercado ilícito das drogas e a vulnerabilidade das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal    | 112 |
| CONCLUSÃO                  |  | 116 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS |  | 120 |

## INTRODUÇÃO

Na perspectiva de aprofundar o conhecimento sobre a realidade punitiva que nos cerca, é imprescindível compreender o lugar e o papel que ocupamos e lutar para desconstruir e desnaturalizar o que nos é apresentado como belo, como ideal e, principalmente, como verdade.

Muito embora a intensificação do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes seja percebida mundialmente e atinja todas as classes sociais, raças e etnias, idades e gênero, o crescimento do índice de mulheres encarceradas pela prática de tráfico de drogas vem chamando à atenção dos estudiosos nas últimas décadas.

O Brasil acompanha esse fenômeno, apresentando dados alarmantes em relação à criminalidade feminina, em especial, no narcotráfico. Nesse contexto, o presente estudo tem como núcleo principal a relação entre tráfico de drogas - seletividade penal – gênero.

Para entender o processo de iniciação feminina na criminalidade pelo delito de tráfico, fundamental que se insira a análise das relações de gênero e o papel social atribuído à mulher. Os modos de inserção nesse delito e a seleção de determinadas mulheres pelo poder punitivo formal estão diretamente relacionados à sua vulnerabilidade – social e de gênero. A principal pergunta é: por que/como a maneira de inserção da mulher na conduta delitiva em questão favorece sua criminalização e perseguição pelo sistema punitivo formal?

O presente trabalho divide-se em quatro capítulos. No primeiro serão examinados os preceitos teóricos da Criminologia feminista e os mecanismos de controle das classes consideradas perigosas, buscando-se compreender a origem da Criminologia Crítica (superação da lógica positivista), bem como a influência do paradigma do “Labelling Approach” e das teorias do conflito. Entende-se que a Criminologia Crítica e a Criminologia feminista não se concebem como edifícios acabados, mas como construções abertas, de teorias críticas do sistema penal que se ocupam da complexa funcionalidade nas sociedades capitalistas e patriarcais.

Assim como o paradigma crítico traz o sistema penal para o centro de seus estudos, de maneira a analisar a construção política do delito e o funcionamento



estrutural seletivo, o paradigma feminista parte do pressuposto de que a experiência das mulheres difere sistematicamente da dos homens, denunciando que o modelo de análise do masculino não pode ser aplicado generalizadamente e a todos os tipos de mulheres.

Sob essa perspectiva, no segundo capítulo será abordada a influência dos feminismos e a relação entre gênero e Direito Penal, a fim de demonstrar a histórica centralização da ciência em um modelo androcêntrico de compreensão da realidade. Esse modelo acaba por dificultar os estudos sobre a criminalidade feminina e interferir na maneira conforme a qual as relações de gênero compõem as dinâmicas de criminalização.

O terceiro capítulo exporá o sistema prisional brasileiro, sobretudo o feminino, bem como os fatores, elementos ou motivos que contribuem para o ingresso dessas mulheres na estrutura do tráfico de drogas. Ademais, será abordada a realidade diária dessas presidiárias e o tratamento teórico conferido pelos tratados internacionais e pela legislação pátria.

No último capítulo será destrinchada a questão do tráfico na Lei 11.343/2006 e a política proibicionista repressora de “guerra às drogas”. Entendemos que, dentre outros fatores, eles corroboram para um quadro de seletividade punitiva e de desenfreado encarceramento de acusadas, marginalizando e vulnerabilizando um perfil predeterminado de mulheres, que serão perseguidas pelo aparato estatal.

A relevância social desta pesquisa está no impacto coletivo e intenso que o tráfico exerce nas classes sociais mais desfavorecidas da sociedade. Esta questão gera um quadro de criminalização da pobreza, responsável pela inserção de brasileiras que são desamparadas socioeconomicamente pelo Estado e violentadas pelos instrumentos de opressão patriarcais e capitalistas. Portanto, ao longo do trabalho, buscaremos analisar as formas de entrada da mulher no mercado ilícito de drogas diante das representações de gênero. Essas representações, típicas do modelo de sociedade patriarcal, influenciam os modos de participação nas redes do tráfico e de seleção de mulheres pelo sistema punitivo formal.

Os questionamentos que direcionam este trabalho gravitam em torno do papel das mulheres dentro desse mercado - como elas se colocam, como são vistas pelo sistema de justiça criminal e como são apropriadas pela organização criminosa. Buscou-se, assim, compreender como operam os mecanismos seletivos no processo de criminalização da população feminina e pobre que estão diretamente relacionados ao desenvolvimento da formação econômica, social e cultural. São esses mecanismos seletivos que distribuem, desigualmente, o acesso ao mercado de trabalho e os instrumentos de socialização.

O método de trabalho utilizado será o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Este estudo foi embasado na identificação das pesquisadoras e pesquisadores que se relacionam com a temática, bem como em dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Por fim, resta imprescindível o aprofundamento dos estudos sobre a temática apresentada, uma vez que se mostra extremamente ineficaz a atuação repressiva adotada pelo Brasil no combate às drogas. O problema das drogas é questão de saúde pública e deve ser compreendido em sua origem, sem ignorar os interesses políticos que o circundam.

É de suma importância compreender as razões do aumento preocupante do índice de condenações e encarceramentos de mulheres por tráfico em suas mais ocultas faces, para, a partir de resultados reais, promover políticas públicas eficazes que tenham como objetivo solucionar pela raiz o fenômeno da criminalidade. No contexto de crise de legitimidade do sistema penal em que nos encontramos, irrefutável a necessidade de aprofundar as relações entre o pensamento feminista e a Criminologia Crítica, verificando convergências, divergências e possibilidade de interpenetração destes em favor da reconstrução da subjetividade humana integral.

## 1 PRECEITOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Em um primeiro momento, serão abordadas as principais bases teóricas que precedem o estudo da Criminologia feminista. A partir da análise da mudança paradigmática operada na Criminologia (que permitiu a reavaliação do Direito Penal), mediante a Criminologia Crítica, é possível compreender a epistemologia feminista responsável pela desconstrução do próprio Direito e pela ressignificação dos papéis sociais como um todo.

### 1.1 Da Criminologia positivista à Criminologia Crítica

Com o objetivo de enriquecer o trabalho, faz-se essencial examinar os pontos principais sobre a Criminologia positivista e, posteriormente, sobre a Criminologia Crítica, ciência que deu origem aos estudos criminológicos feministas.

#### 1.1.1 Criminologia positivista e a Escola Clássica

A Criminologia começa a se desenvolver como ciência ao final do século XIX, concomitantemente à consolidação da ciência penal, a qual já vinha desenhando seus alicerces e bases numa empiria positivista, separando a análise da dogmática penal do olhar criminológico.

Na transição do sistema feudal e do Estado absolutista para a ordem capitalista e o Estado de direito liberal, surge a necessidade de impor limites ao poder de punir. Nasce, assim, a Escola Clássica do Direito Penal, cujo principal objetivo é o de, no exercício desse poder punitivo, respeitar a estrita legalidade e a neutralidade judicial.

De acordo com Foucault<sup>1</sup>, a imposição de limites ao poder de punir (com o consequente fim dos suplícios) buscava assegurar, a partir da Alta Idade Média, a

---

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. *As verdades e as formas jurídicas*. Conferência de Michel Foucault na PUC-RJ de 21 a 25 de maio de 1973. Tradução: Roberto Cabral de Melo e Eduardo Jardim Morais. Editora NAU: Rio de Janeiro, 2002. Texto original: *La vérité ET lês formes juridiques* (1973).

cumulação de capital na mão de um pequeno grupo. Desse modo, a circulação de bens era garantida pela guerra, pelas ocupações de terra/castelo/cidade e pelos mecanismos de herança (e não pelo comércio). Havia, pois, necessidade de maior controle judicial. Assim, Foucault mostra que:

Na alta idade média não havia poder judiciário. A liquidação era feita entre indivíduos. Pedia-se ao mais poderoso ou àquele que exercia a soberania não que fizesse justiça, mas que constatasse, em função de seus poderes políticos, mágicos e religiosos, a regularidade do procedimento. Não havia poder judiciário autônomo, nem mesmo poder judiciário nas mãos de quem detinha o poder das armas, o poder político. Na medida em que a contestação judiciária assegurava à circulação dos bens o direito de ordenar e controlar essa contestação judiciária, por ser um meio de acumular riquezas, foi confiscado pelos mais ricos e poderosos.<sup>2</sup>

A administração dos conflitos foi transferida aos soberanos, impedindo a circulação de mercadoria e assegurando a acumulação, gerando grande concentração de riqueza nas mãos de poucos senhores feudais.

Partindo da premissa de que todos os homens são iguais perante a lei, a Escola Clássica entendia que, em razão de sua racionalidade, os homens podiam atuar com responsabilidade, compreendendo os benefícios do consenso implícito no contrato social. Será considerado criminoso, portanto, quem violar a norma penal vigente, em pleno uso de seu livre arbítrio, espontânea e conscientemente.

Seguindo o entendimento de Cesare Lombroso<sup>3</sup>, os estudiosos buscavam justificativas sobre a delinquência feminina tomando por base "a natureza das infrações que as mulheres cometiam, o seu modo de participação no crime e a sua menor reincidência em comparação ao sexo masculino"<sup>4</sup>.

Verifica-se, portanto, que, na linha positivista, a criminologia buscou (com Lombroso, Ferri e Garófalo) apontar as causas do crime através da análise de características psicológicas, biológicas e socioambientais do criminoso - "sinais antropológicos" do crime. Ou seja, o crime foi apontado como resultado de uma

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *As verdades e as formas jurídicas*. Conferência de Michel Foucault na PUC-RJ de 21 a 25 de maio de 1973. Tradução: Roberto Cabral de Melo e Eduardo Jardim Moraes. Editora NAU: Rio de Janeiro, 2002. Texto original: *La vérité ET lês formes juridiques* (1973), p. 63.

<sup>3</sup> Psiquiatra, criminólogo e cientista italiano, nascido em 6 de novembro de 1835, que desenvolveu teorias sobre a criminalidade das mulheres.

<sup>4</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 64.

predisposição natural do indivíduo e o Direito Penal, ao ser considerado instrumento supremo de “defesa social” do bem (sociedade) frente ao mal (criminoso), encontrou em uma criminologia submissa e acrítica as influências da lógica individualista e contratualista advindas da Escola Clássica.

Ao trazer a concepção do ‘criminoso nato’, a criminologia positivista baseava-se em um determinismo orgânico e psíquico do criminoso e buscava, na figura antropológica do delinquente – através de sinais físicos (anomalias anatômicas e fisiológicas do infrator), biológicos e psíquicos – aspectos que denunciassessem um tipo de predestinação ao crime.

Esse sujeito criminoso passa a ser visto como a causa da criminalidade, tendo o ambiente e as circunstâncias político-sociais que o envolvem ignorados. Representado como fato social e natural, o crime era enxergado como comportamento de uma minoria anormal e perigosa predeterminada à delinquência, quadro que exigia do Direito Penal a sua atuação.

Assim, a criminologia positivista é definida, segundo Vera Regina de Andrade,

Como uma ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la.<sup>5</sup>

Mais tarde (a partir dos anos 30 do século XX), a criminologia passou à análise dos fatores sociais do crime, sem deixar, entretanto, de dedicar seus esforços ao estudo das causas da delinquência – ainda tida como anomalia. Ou seja, os estudos criminológicos tornaram-se menos destinados à figura do criminoso, mas se mantiveram vinculados ao “paradigma etiológico” (além de continuar a aceitar como fonte exclusiva de dados as próprias agências criminais), porque era apenas as condições sociais desses criminosos o objeto de estudo.

Muito embora haja esforços acadêmicos para colocar esse paradigma no passado como algo superado, a criminologia positivista tem servido como

---

<sup>5</sup> ANDRADE, Vera Regina de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 14, p. 276-287, abr/jun., 1996, p. 1.

sustentação do modelo de combate à criminalidade até os dias de hoje. Ou seja, a criminologia positivista influencia e justifica a necessidade do Direito Penal na medida em que, reforçando a legalidade vinculada ao Direito Penal do fato e à necessidade de segurança jurídica através da defesa social, sugere uma racionalização utilitarista do sistema penal.

É na década de 60 que a criminologia positivista perde força, na medida em que o sistema penal começa a receber, como um todo, fortes críticas.

### **1.1.2 Criminologia Crítica e mudança de paradigmas**

Em 1960, iniciou-se uma ruptura epistemológica, representada pela Criminologia Crítica mediante manifestações que alteraram o pensamento criminológico existente na época. O foco de estudo deslocou-se do criminoso para o processo de criminalização natural e os parâmetros naturalmente aceitos que definiam o delinquente passaram a ser questionados. O Direito Penal passou a ser analisado de forma crítica, e não mais de forma soberana e inquestionável.

Nesse contexto, Olga Espinoza afirma que “O objeto da criminologia não é mais dar a conhecer as causas da criminalidade, mas as condições dos processos de criminalização, as normas sociais e jurídicas, a ação das instâncias oficiais e os mecanismos sociais por meio dos quais se definem comportamentos específicos.”<sup>6</sup>

Em complemento, Juarez Cirino dos Santos acentua:

[...] a Criminologia Crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc; o estudo do objeto não emprega o método etiológico das determinações causais de objetos naturais empregado pela Criminologia tradicional, mas um

---

<sup>6</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 69.

duplo método adaptado à natureza de objetos sociais: o método interacionista de construção social do crime e da criminalidade, responsável pela mudança de foco do indivíduo para o sistema de justiça criminal, e o método dialético que insere a construção social do crime e da criminalidade no contexto da contradição capital/trabalho assalariado, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas.<sup>7</sup>

A nova criminologia examina fundamentalmente o papel das agências de controle penal na “construção” da criminalidade, recusando-se a tolerar a ideia de que o crime é um “mal” e que seus motivos podem ser vislumbrados na pessoa do criminoso ou no seu meio social.

Assim a Criminologia Crítica ganhou força e, a partir de novos estudos desenvolvidos, foram criadas teorias e propostas alternativas, com o objetivo de reformar a higidez do sistema penal brasileiro. Dentre essas perspectivas alternativas, encontram-se, segundo Salo de Carvalho, o garantismo penal, o direito penal mínimo, o uso alternativo do direito penal, o realismo de esquerda e o abolicionismo penal. Em síntese, Carvalho elucida a questão:

1.a) Garantismo penal: modelo teórico normativo neo positivista, direcionado à prática judicial, fundamentado na defesa das regras do jogo processual penal como forma de tutela dos direitos fundamentais contra o poder punitivo. Incorpora as pautas político criminais de direito penal mínimo e refuta o abolicionismo.

2.a) Direito penal mínimo: movimento prático-teórico de crítica aos critérios de seleção da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal (políticas de descriminalização); de crítica aos critérios quantitativos e qualitativos de determinação das penas (políticas de despenalização) e de crítica à forma carcerária de pena privativa de liberdade (políticas de descarcerização e de implementação de substitutivos penais). As perspectivas do direito penal mínimo tendem entre a crítica (garantismo) e a defesa do abolicionismo [...].

3.a) Uso alternativo do direito penal: movimento prático teórico, derivado da teoria crítica do direito, que procura, a partir da atuação dos atores jurídicos, explorar as lacunas e as contradições do sistema jurídico para ampliar os espaços de liberdade e restringir o poder punitivo [...]. Supera o garantismo penal em razão da profunda crítica ao positivismo jurídico e da aproximação epistemológica com a sociologia do direito, situação que permite explorar, de forma virtuosa, o pluralismo jurídico.

4.a) Realismo de esquerda: perspectiva político administrativa de gestão do sistema punitivo e das agências de segurança pública.

---

<sup>7</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal*. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)>. Acesso em: 10/04/ 2015, p. 1-2.

Pressupõe a atuação de experts (criminólogos), em instituições geridas por partidos políticos de esquerda, objetivando diminuir a seletividade, reduzir os danos da criminalização e da prisionalização e ampliar o rol de alternativas ou substitutivos penais.[...].

5.a) Abolicionismo penal: movimento prático-teórico que procura construir estratégias para a superação do sistema penal, das agências e instituições punitivas e da própria gramática (linguagem) criminalizadora. Inverte a lógica da resposta estatal, enfatizando a necessidade de criação de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, através da superação da lógica carcerocêntrica.<sup>8</sup>

Relevante mencionar também dois antecedentes teóricos que contribuíram muito para os estudos da Criminologia Crítica e merecem ênfase no presente trabalho: as teorias do conflito e o paradigma do “Labelling Approach”.

## 1.2 A seletividade como instrumento de controle das classes perigosas

O controle social contemporâneo, muito embora apresente novas facetas através de sofisticados e modernos aparatos tecnológicos, permanece praticamente inalterado quanto o objeto e os objetivos de sua atuação. A indiferença com que os aspectos sociológicos da transgressão são tratados continua praticamente a mesma.

É sobre os perigosos, os deserdados, os parasitas, os marginalizados, os inimigos, os desamparados social e moralmente, os pobres que recai a fúria persecutória e punitiva do Estado. É direcionado a esses indivíduos a necessidade de higienização social, de isolamento.

O encarceramento em massa representa esse controle social repressivo, não se dirigindo as prisões aos reais infratores, mas a grupos previamente definidos como antissociais. Não bastando a prévia segregação, o cárcere estigmatiza o indivíduo, deixando-o com uma cicatriz que o amaldiçoa em sua condição de ex-presidiário e o condena perpetuamente à marginalidade.

Ao retirar esses indivíduos selecionados do convívio social, cria-se uma fumaça ilusória de combate à impunidade, de saneamento social e de repressão, ressocialização e prevenção ao mesmo tempo em que se reforça a autoridade do

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Salo de. *Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.104, 2013, p. 294-295.



sistema penal, varrendo para embaixo do tapete suas contradições. Além disso, o Estado mínimo e omissivo com suas responsabilidades sociais ganha legitimidade ao “salvar” a sociedade das vítimas de sua omissão e imunizar as elites.

### 1.2.1 O paradigma da Reação Social ou Teoria do Labelling Approach

Entre as décadas de 1950 e 1960, o paradigma do Labelling Approach (ou do interacionismo simbólico, também conhecido como teoria do etiquetamento, da rotulação, ou ainda, como paradigma da reação social, do controle ou da definição), surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sociocriminais que sofreu o direito penal. Também chamado de paradigma da reação social - pois critica o antigo paradigma etiológico-determinista, que analisava o criminoso segundo suas características individuais - tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle. Ou seja, o foco passa a ser as instâncias que criam o conceito de criminoso e criminalidade e as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos, “Esse novo paradigma, definido como verdadeira revolução científica da teoria criminológica, define comportamento criminoso como qualidade atribuída por agências de controle social mediante aplicação de regras e sanções, enquanto criminoso seria “o sujeito ao qual se aplica com sucesso o rótulo de criminoso”.<sup>9</sup>

Conforme sustenta Baratta,

A Criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema. Os conceitos desse paradigma marcam a

---

<sup>9</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal*. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)>. Acesso em: 10/04/2015, p. 2.

linguagem da Criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso”.<sup>10</sup>

Esse movimento sofreu forte influência da corrente sociológica denominada interacionismo simbólico. Concebida por Herbert Blumer em 1937, a expressão “interação simbólica” sugere os processos de relacionamento entre as pessoas. Ou seja, relações sociais seriam abertas (e não predeterminadas), condicionando as pessoas e suas reações reciprocamente. A criminalidade deve ser encarada, pois, como o resultado de um complexo processo de interação social, respeitados os fluxos formais e informais que definem e selecionam os indivíduos desviantes.

Segundo esta perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas. Crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis. A infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade atribuída à mesma através de complexos processos de interação social, processos altamente seletivos e discriminatórios. O labelling approach, conseqüentemente, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. Esta – se diz – não é como um pedaço de ferro, um objeto físico, senão o resultado de um processo social de interação (definição e seleção): existe somente nos pressupostos normativos e valorativos, sempre circunstanciais, dos membros de uma sociedade.<sup>11</sup>

Dentro deste mesmo contexto, Vera Regina Pereira de Andrade entende que:

Modelado pelo interacionismo simbólico e o construtivismo social como esquema explicativo da conduta humana, o labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termo reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.<sup>12</sup>

A relevância das relações sociais na análise do comportamento desviante mudou o enfoque do pensamento criminológico, que, anteriormente, buscava uma

<sup>10</sup> BARATTA, Alessandro: *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 11.

<sup>11</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas*, Valencia: Tirant lo Blanch, 1996, p. 226-227.

<sup>12</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 205.

resposta sobre a criminalidade nas características intrínsecas de cada indivíduo, e não no contexto social em que ele estava inserido.

### **1.2.1.1 Instâncias e controle, desvio e etiquetamento social**

As instâncias de controle são separadas em instâncias de controle informal (as da própria sociedade, como a escola, a família, a opinião pública etc.) e de controle formal (Polícia, Ministério Público, Judiciário e etc., responsáveis pela aplicação da lei). Um comportamento somente é considerado desviante se as instâncias de controle o rotularem como tal.

Howard S. Becker foi primeiro autor a se aprofundar na análise das condutas desviadas, em sua obra denominada *Outsiders*. Segundo ele, alguns grupos sociais traçam espécies de linhas comportamentais com o objetivo de estabelecer o certo e errado, para que assim o suposto delinquente seja alguém de quem não se espera uma adequação às regras estipuladas pelo grupo, sendo encarado, por conseguinte, como um outsider. Diante disso, conclui o autor que: “surgindo a intolerância, haverá uma espécie de estigmatização desse agente.”<sup>13</sup>

O questionamento de Becker é justamente sobre o processo de “etiquetamento”, de rotular certas pessoas, bem como sobre o impacto e as consequências da estigmatização na formação de um status social desviante. O indivíduo, ao ser rotulado como delinquente, tem sua identidade alterada. De acordo com Becker, o desvio é criado pela sociedade, ou seja,

Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais. (...) o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e das sanções para um ofensor. O desviante é uma pessoa a quem foi possível aplicar, com êxito, a dita qualificação; a conduta desviada é a conduta assim chamada pelas pessoas.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 15.

<sup>14</sup> BECKER, Howard. *Los extraños: sociologia de La desviación*. Tradução direta do inglês por Juan Tubert. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19.

A sociedade, segundo Becker, não é uma realidade que se possa conhecer objetivamente, mas tão somente o produto de uma construção social. Uma conduta rotulada como delituosa projeta, através de processos sociais de seleção, quais são os bens jurídicos penalmente protegidos e os comportamentos ofensivos a esses bens. Conseqüentemente, a seleção se estende ao indivíduo estigmatizado como delinquente, dentre todos aqueles que praticam tais comportamentos ofensivos.<sup>15</sup>

Ocorre um tipo de filtragem, em que a o sistema formal de controle intervém, impondo diversas vezes um estereótipo ao indivíduo que teria cometido o ato criminalizado, situação essa capaz de afetar completamente a identidade pessoal desse indivíduo perante a sociedade e abalar irreversivelmente sua estrutura psíquica.

Segundo Goffman, em sua obra *Estigma*, a exclusão de um indivíduo da sociedade pode ocorrer pela soma dos processos de exclusão. Ou seja, um indivíduo não é considerado criminoso pelo ato que pratica, mas sim pela etiqueta que lhe é colocada, sendo sua exclusão da sociedade decorrente de tal rótulo e a rejeição social a que se submete, consequência natural desse estigma. Sua abordagem demonstra que tais processos de exclusão podem ser somados, funcionando combinadamente para exclusão completa de determinados indivíduos.

Desta forma, fica claro que a etiqueta de criminoso e conseqüentemente a perseguição penal não recairá sobre qualquer pessoa que venha a infringir uma norma penal, mas, ao contrário, a seletividade do sistema faz com que ela só recaia sobre aqueles indivíduos que são visados já quando da criação das normas.

A grande transformação da criminologia se deu, portanto, quando ela incorporou os avanços das teorias sociológicas que se desenvolviam a partir da perspectiva da “reação social”, tais como as teorias interacionistas de Goffman e Becker, passando a alinhar-se não mais ao paradigma etiológico, mas ao enfoque do etiquetamento.

---

<sup>15</sup> BARATTA, Alessandro: *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 161.

### **1.2.1.2 Seletividade do sistema penal e a criminalização da pobreza**

Conforme preceitua o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República (princípio da legalidade), “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Se as leis existem para garantir a vida em sociedade e devem ser respeitadas por todos, porque os presídios restam lotados em sua esmagadora maioria por negros e miseráveis?

Em realidade, o Direito Penal possui objetivos declarados/manifestos (embasados no discurso oficial da teoria jurídica da pena) e objetivos reais/latentes (identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena). O abismo entre eles gera as dimensões de ilusão e de realidade de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas.

Conforme abordado no tópico anterior, diante desse rótulo recebido pelas instâncias de controle, o indivíduo etiquetado é marginalizado e tem muitas dificuldades de viver em sociedade. Como elucida Eugenio Raúl Zaffaroni, “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”.<sup>16</sup>

Em rápida análise ao perfil da população majoritariamente carcerária do Brasil, observa-se que o sistema penal brasileiro é um retrato perfeito dessa seletividade. A população é esmagadoramente masculina, jovem (59% dos encarcerados possuem de 18 a 29 anos), negra com a escolaridade defasada (cerca de 49% são analfabetos ou possuem ensino fundamental incompleto).<sup>17</sup>

Logo, percebe-se que o próprio sistema penal funciona como um mecanismo utilizado para o controle social, selecionando um determinado grupo de indivíduos ao etiquetá-los como criminosos. Esse sistema precisa ser acionado nas suas diversas engrenagens para que a máquina seletista aponte aquele que entrará no funil penal.

---

<sup>16</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 130.

<sup>17</sup> Dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça.

Como já dito, trata-se de um dinâmico processo em que atuam as instâncias de controle informal (família, escola, mercado de trabalho, etc.), bem como as agências do controle social formal - desde o legislador (criminalização primária), passando pela polícia, Ministério público e judiciário (criminalização secundária) até chegar ao sistema penitenciário (criminalização terciária). Elas estão interligadas, muito embora exerçam funções diferentes, e concorrem para a (de)formação do indivíduo frente ao sistema de justiça criminal. Segundo Vera Regina de Andrade:

[...] o labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime [...] para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que o criminoso então não seria um indivíduo reduz o etiquetamento na identidade do desviante.<sup>18</sup>

Verifica-se, portanto, que há a criminalização primária (determinada conduta tipificada pelo Estado como crime) e a secundária (status criminal atribuído para determinado grupo de pessoas que se enquadram nos parâmetros estabelecidos que identificam um indivíduo como criminoso). Deste modo, Baratta preceitua:

O momento crítico atinge a maturação na Criminologia quando o enfoque macro-sociológico se desloca do comportamento desviante para o mecanismo de controle social dele e, em particular para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como no sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo de aplicação de normas, isto é, processo penal, compreendendo as ações dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena e das medidas de segurança.<sup>19</sup>

Logo no processo de criminalização primária, já é latente a diferença no tratamento dado a determinados crimes: punem-se com extremo rigor os crimes praticados com violência ou grave ameaça contra o patrimônio (ou seja, os delitos praticados por pobres) ao passo que os crimes contra a ordem tributária ou contra a ordem econômica chegam a ser praticamente simbólicos. Outro exemplo do Código

---

<sup>18</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 207.

<sup>19</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitutito Carioca de Criminologia, 2002, p. 161.

Penal é que o delito de furto pode ter a pena muito maior do que o homicídio culposo (ou seja, a propriedade aparece juridicamente como mais importante que a vida). Na realidade, diferentemente do que ocorre com o delito de furto (a maioria esmagadora que pratica o delito é pobre), o homicídio culposo pode ser praticado por qualquer pessoa, em qualquer meio ou camada social.

No processo de criminalização secundária é que surgem as maiores desigualdades. Juarez Cirino dos Santos afirma que:

[...] a variável decisiva da criminalização secundária é a posição social do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social – e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano. A criminalidade sistêmica econômica e financeira de autores pertencentes aos grupos sociais hegemônicos não produz consequências penais: não gera processos de criminalização, ou os processos de criminalização não geram consequências penais; ao contrário, a criminalidade individual violenta ou fraudulenta de autores pertencentes aos segmentos sociais subalternos (especialmente dos contingentes marginalizados do mercado de trabalho) produz consequências penais: gera processos de criminalização, com consequências penais de rigor punitivo progressivo, na relação direta das variáveis de subocupação, desocupação e marginalização do mercado de trabalho.<sup>20</sup>

Como demonstram Zaffaroni *et al.*, a criminalização recai sobre as pessoas vestidas com o “figurino social de delinquente”:

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). Em suma, as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 13.

<sup>21</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SOLKAR, A. 2006. *Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan, p. 47.

O interesse público tutelado pelo Direito Penal não é, portanto, o da coletividade, mas o das classes que financiam as campanhas eleitorais e fazem lobbies para a aprovação de leis que os beneficiam e que legitimam seus interesses minoritários e elitistas através dos meios de comunicação. Um exemplo que confirma a ineficácia dessa demanda punitivista é a Lei dos Crimes hediondos de 1990, que demonstrou que a “pegadogia do medo” em nada reduziu os índices de criminalidade.

Observa-se que se as instâncias de controle produzem o efeito do desvio primário sobre o indivíduo marginalizado e o desvio secundário reafirma essa marginalização, fazendo com que o delinquente, excluído da sociedade em razão do encarceramento, consolide seu *status* de criminoso, que o perseguirá além da pena privativa de liberdade e influenciará toda a sua vida. Esse indivíduo poderá não ter outra forma de sobreviver socialmente senão pelo crime – daí os altos índices de reincidência. É na criminalização secundária que o cunho seletivo do sistema penal - através do papel das polícias, juízes e demais operadores do Direito na definição de um perfil de criminalidade e de criminosos - é indisfarçável.

Vale transcrever o pensamento de Shecaira:

“Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais”<sup>22</sup>.

Ou seja, essas reflexões demonstram que a intervenção do sistema penal (no contexto do desvio secundário), especialmente no que se refere às penas privativas de liberdade não geram um efeito reeducativo e ressocializador sobre o delinquente, mas tão somente consolidam, na maioria dos casos, a identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma carreira criminosa. Não se pode ignorar, naturalmente, a estigmatização ocasionada pelo desvio primário também como uma

---

<sup>22</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004, p. 291.



causa, que tem seus efeitos específicos na identidade social e na autodefinição desses indivíduos, tidos como objeto de reação social.

Como já visto, a criminalidade é entendida pelo paradigma da reação social como um status atribuído a determinados indivíduos por meio de complexos processos seletivos, apresentando dois instrumentos principais de atuação: a definição legal de crime (responsável por atribuir a determinadas condutas o caráter criminal), e a seleção (que etiqueta e rotula um sujeito como criminoso entre todos aqueles que praticam as condutas tipificadas).

As armas de seleção podem ser étnicas (pretos, latinos, indígenas e muçulmanos, por exemplo), econômicas (pobres, moradores de rua, camelôs, os transeuntes dos espaços de periferias ou de guetos urbanos de resistência), culturais (como se percebe na criminalização dos grupos de hip-hop, funk, skate, capoeira etc) ou até, por fim, no aspecto de gênero, como se percebe, sobretudo e mais recentemente, no encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas.

Algumas classes sociais são praticamente excluídas do processo de criminalização enquanto outras, mais frágeis, se tornam o seu alvo. O sociólogo Luiz Eduardo Soares aborda bem a questão da desigualdade de tratamento dado às diversas classes sociais, e afirma que:

No Brasil, a desigualdade na relação com as instituições da Segurança Pública e da Justiça criminal é tamanha e tão despudorada que se chegou ao cúmulo de aceitar a existência (durante décadas e até hoje) de uma lei que garante cela especial a quem fez faculdade, caso seja preso. Já pensou? Reflita sobre o significado desse privilégio: o que essa lei absurda sugere é que há cidadãos de duas categorias diferentes, que merecem receber tratamentos distintos por parte do Estado, mesmo que cometam o mesmo crime. Na verdade, o instituto da prisão especial confirma a suspeita de que o dinheiro faz a diferença perante a lei. É como se houvesse, no Brasil, dois tipos de ser humano diferentes. A distingui-los, o acesso ao ensino superior. No fundo, o que os distingue é mesmo a riqueza, o patrimônio, o dinheiro ou a classe social.<sup>23</sup>

Nesse sentido, resta óbvia a reafirmação do poder político-econômico, uma vez que parcelas de indivíduos são excluídas e empurradas para marginalidade social como lógica de controle social do capitalismo (altamente desigual e seletivo).

---

<sup>23</sup> SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 54.

Diante do exposto, conclui-se que as instâncias de controle descritas no paradigma do Labelling Approach estigmatizam esses indivíduos que não se enquadram na sociedade, tornando-os desviantes e trazendo graves consequências em suas vidas. Zaffaroni e Pierangeli ao tratar do tema, afirmam que:

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado.<sup>24</sup>

O conhecimento criminológico-crítico redirecionou completamente, portanto, os rumos da criminologia. Através da apropriação das teorias sociológicas do labelling approach, alimentou-se também, como será observado a seguir, das teorias conflituais e de uma interpretação das estruturas sociais “reais” como complemento ao enfoque do etiquetamento.

### **1.2.2 Teoria do conflito e a “cifra oculta da criminalidade”**

Se o labelling approach contribuiu para a superação do causalismo/determinismo e colocou em perspectiva a dimensão da definição, as teorias do conflito trouxeram a dimensão de poder. Nesse sentido, fala-se em um segundo salto qualitativo que cria o ambiente teórico para a emergência da Criminologia Crítica.

A teoria do conflito parte da premissa de que o crime é um fato político, ou seja, o crime não consiste em um fato natural, mas na desobediência a uma norma elaborada através de decisões políticas, que por sua vez refletem ou defendem os interesses da classe dominante. A lei nada mais é, portanto, que um instrumento de controle social.

---

<sup>24</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro* V.1. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 69.

Não é porque vivemos em uma democracia, que as leis produzidas e as decisões tomadas por nossos governantes são inquestionavelmente legítimas. Quem detém o poder (e deseja com ele permanecer) utiliza-se desses instrumentos para controlar camadas marginais, gerando uma relação de conflito permanente.

Anitua, para um melhor deslinde do tema, explica:

[...] todos os seres humanos identificam-se com determinadas normas culturais de determinado grupo social. Essas normas culturais são geradas a partir das necessidades específicas do grupo, e são regras normativas que permitem ao ser humano enfrentar melhor a situação concreta. Essas normas podem contradizer ou entrar em conflito com as normas que outro grupo gerou para questão idêntica – familiar, religiosa, moral, política. Isso é o que explica que as normas de um determinado grupo de referência permitam condutas que, para outro, são proibidas. Esses conflitos de normas ocasionam os problemas de delinquência em determinados indivíduos, mas podem também ser responsáveis pelo que a sociologia de então chamava de desorganização social.<sup>25</sup>

Outrossim, relativo ainda as teorias do conflito, analisa-se o assunto da “cifra oculta/negra da criminalidade”, que representa um abismo entre os delitos registrados perante a autoridade policial e aqueles ocorridos mas não conhecidos ou perseguidos pelo aparelho estatal. Ou seja, trata-se de um índice de infrações penais desconhecido oficialmente.

Vera Regina Pereira de Andrade entende que:

Os delitos não perseguidos, que não atingindo o limiar conhecido pela polícia (pois não se realizam nas ruas por onde ela passa), nem chegam a nascer como fato estatístico, constituem a propriamente cifra oculta, latente ou não-oficial. E embora se reconheça a dificuldade de fornecer números precisos a seu respeito, ainda que parciais, são suficientemente representativas para concluir que essa cifra negra “é considerável” e que “a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada”.<sup>26</sup>

A criminalidade real é maior que as estatísticas dos crimes que são apurados nas delegacias, ela engloba desvios que nem chegam a ser conhecidos/perseguidos pelas agências policiais ou punido pelas instâncias de controle do Estado, gerando verdadeiras cifras ocultas. A punição se restringe, pois, a uma classe de pessoas e a

<sup>25</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 605.

<sup>26</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 263.

tipos específicos de crimes, uma vez que a natureza das infrações, os locais em que são praticados, bem como as vítimas contribuem para que determinados delitos permaneçam ocultos da sociedade.

Nesse sentido, Gabriel Ignacio Anitua fala:

[...] de uma criminalidade “real” e de outra, a criminalidade “aparente”, na qual interviriam decisivamente o preconceito e o critério moral do grupo que compõe as instâncias policiais e judiciais e não apenas a dificuldade de apreensão registrada pelos positivistas.<sup>27</sup>

Há um mecanismo de seleção que faz com que o sistema de justiça penal, em cada fase de criminalização, englobe alguns indivíduos e deixe outros de fora, fenômeno chamado de “efeito funil”, no qual há uma larga base que representa o conjunto de desvios e uma pequena ponta que representa a parcela da população que recebe a etiqueta de criminoso e chega a ser encarcerada. Tal fato reclama das forças policiais melhorias de desempenho, o que acarreta o aumento da quantidade de selecionados, gerando uma relação viciosa e viciada que se retroalimenta.

Afinal, atuar sobre todos os crimes enquadrados na criminalização primária é impensável e absolutamente inexecutável (ainda que fosse possível, acarretaria em um completo e indesejável engessamento social). Diante dessa impossibilidade de se punirem todos os crimes e todos os infratores, o sistema penal estrutura-se para que não seja respeitada integral e indiscriminadamente a legalidade, restando às agências criminais o poder de decidir quem são os *criminalizados* (e não os criminosos), para a tragédia dos mais vulneráveis socialmente.

Verifica-se, nesse sentido, o fato de a maioria da população carcerária ser constituída de reincidentes - que são indivíduos de classes pobres, praticantes dos crimes mais “toscos”, como diz Zaffaroni. São eles os mais sujeitos à delinquência secundária, pois são justamente eles que carregam as marcas que a pena de prisão gera à personalidade. Sabe-se que é o próprio sistema penal que, sob a mentira de uma suposta reeducação, atua como verdadeira “escola do crime”. A desonestidade está justamente em encorajar o discurso de ressocialização do indivíduo excluído

---

<sup>27</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 606.

socialmente, em vez de buscar mudanças na própria lógica excludente com que opera a sociedade.

Assim, a nova criminologia se pretende explicar a quem pertence de fato o poder de definir crimes e criminosos, quem são os reais criminalizados nas sociedades atuais e como o sistema penal se efetiva como instrumento de controle social. Nessa nova perspectiva, “criminoso” não é um indivíduo anômalo, mas um *status* social atribuído – desigualmente - por quem tem o *poder de definir*. O Direito Penal pune, portanto, adotando critérios que não passam pela gravidade da ação ou da transgressão da norma, mas pela consideração quase absoluta da posição social do criminalizado. Enfim, voltam-se os olhos para o papel das próprias agências públicas encarregadas de promover a intervenção penal e suas relações com os grupos sociais interessados na criminalização/marginalização de outros grupos.

### **1.2.2.1 Estatísticas criminais e as cifras ocultas**

Inicialmente, vale ressaltar o ceticismo quanto à validade e confiabilidade das estatísticas, muito embora sirvam as mesmas para ilustrar alguns aspectos do panorama da criminalidade feminina no Brasil. Esse ceticismo se deve em razão da impossibilidade de conhecimento sobre todas as condutas criminosas praticadas em sociedade, qualquer que seja a metodologia aplicada, motivo pelo qual se fica restrito aos dados oficialmente registrados pelas agências de controle estatal. Além disso, no que se refere à criminalidade feminina, percebe-se que as informações são escassas, uma vez que nem sempre se faz a adequada diferenciação entre condutas delitivas praticadas por homens e mulheres (em várias pesquisas é possível constatar que algumas informações registradas não são catalogadas por sexo, por exemplo), o que compromete uma análise certa.

Além disso, como já abordado sabe-se que nem todas as condutas criminosas são levadas a conhecimento das agências de controle oficiais e, dessas, nem todas são registradas formalmente pela autoridade competente. Dentre as registradas, nem todas resultam na instauração de inquérito (ou por falta de indícios de autoria e materialidade – nos casos de ação penal pública incondicionada – ou por falta de interesse da vítima – nos casos de ação penal pública condicionada à

representação ou de ação penal privada). Ressalta-se ainda que alguns dos inquéritos instaurados podem ser arquivados ou rejeitados, além das hipóteses de medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/1995. As ações que são processadas após passarem por todos esses filtros, podem ser absolutórias (casos em que a possível conduta delitiva não gera encarceramento) ou condenatórias (hipótese em que há ainda a possibilidade de a pena privativa de liberdade ser substituída pela restritiva de direitos).

Conclui-se, portanto, que, entre a prática de uma conduta delitiva e a sua inclusão nas estatísticas criminais do sistema penitenciário brasileiro, existem inúmeras possibilidades fáticas ou processuais que podem impedir o conhecimento oficial sobre a ocorrência de um crime, gerando a chamada cifra oculta da criminalidade.

Paralelamente a isso, outro fato notório é que existe um número enorme de pessoas encarceradas indevidamente/injustamente. Em 2010 e 2011, foram analisados 310.079 processos de execução penal pelo Conselho Nacional de Justiça, o que resultou na soltura de 24,8 mil pessoas que se encontravam presas ilegalmente e na concessão de mais de 20 mil benefícios (como progressão de regime e trabalho externo).<sup>28</sup>

Não podem servir de base para a análise da criminalidade os decretos de prisão provisória e preventiva, uma vez que esses indivíduos cumprem antecipadamente uma pena que poderá ser, ao final, revogada, substituída ou diminuída. Em dezembro de 2012, estimava-se que cerca de 31,23% da população carcerária era composta por presos provisórios – sem sentença condenatória definitiva.

As próprias estatísticas oficiais disponibilizadas pelo Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento penitenciário do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) podem ser, portanto, imprecisas, bem como o InfoPen – programa de coleta de dados do sistema carcerário, que é atualizado e alimentado pelos pró-rios agentes

---

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Brasília, DF, 2012. P. 191. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao\\_carcerario.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf)>. Acesso em: 10/04/2015.

gestores dos estabelecimentos prisionais sem instrumentos de certificação ou garantia da validade das informações prestadas.<sup>29</sup>

Em razão do exposto, é possível concluir que os estudos embasados em dados estatísticos - que não correspondem à realidade criminal - são limitados à compreensão da criminalidade mesmo porque o próprio mecanismo de funcionamento do sistema de justiça criminal é seletivo, direcionando as agências de controle a reprimir apenas determinadas pessoas e práticas criminosas. Não é possível, pois, definir tendências comportamentais criminosas, mas apenas verificar quais são as pessoas e as condutas mais vulneráveis ao aparelho estatal.

Portanto, o que se pretende no presente trabalho é justamente elencar, a partir do paradigma de gênero, quem são as mulheres mais suscetíveis de ingressarem nesse sistema e quais as condutas femininas controladas com maior rigor pelas agências de repressão.

### **1.2.3 Criminologia midiática e a cultura punitivista**

O ser humano, enquanto ser essencialmente social, tende a instituir com o próximo uma coexistência comunicacional, a fim de concretização seus pensamentos em expressões reais. A opinião nada mais é do que a manifestação do pensamento de dentro para fora, do interno para o externo.

Nesse contexto, a criminologia midiática exerce importante papel sobre a população brasileira no tocante à reprodução de ideias equivocadas sobre o sistema penal e a manutenção de práticas preconceituosas. Esse fenômeno dá-se, principalmente, pela “fabricação dos ‘estereótipos do criminoso’”.<sup>30</sup> A seletividade dos estereótipos permite a catalogação dos criminosos que tem sua imagem adequada à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério da justiça. *Relatórios Estatísticos – Analíticos do sistema Prisional de cada Estado da Federação*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>30</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 130.

Existe uma espécie de fascinação pelo crime por parte da população. A criminalidade é um campo fértil em termos de informação, atraente socialmente e interessante para o modelo capitalista de comunicação. Conscientes disso, os meios de comunicação produzem notícias sobre a criminalidade com interesses, sobretudo, econômicos, ainda que, para captar audiência e vender exemplares, acabem por alimentar todo um sistema excludente e estigmatizante.

Nos dias atuais, a televisão é um dos principais meios de comunicação de massa e, portanto, formadores de opinião coletiva. O acesso a tantas (des)informações exploradas pela mídia, faz com que a população se sinta legitimada a opinar fervorosamente sobre a política criminal.

O problema relacionado à segurança pública no Brasil é encarado superficialmente e de forma acrítica pela grande maioria das pessoas como um problema que deve ser contido pelo combate árduo aos sujeitos considerados criminosos. A população clama pela repressão na busca de sanar o constante sentimento de insegurança. A “compulsão pela ordem” se faz presente nas sociedades, sejam estas inseridas na realidade de regimes democráticos ou totalitários. Nesse sentido, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo explica:

Nesse contexto, os problemas de segurança apresentados são reduzidos aos desejos de exacerbação e ampliação dos meios de combate ao crime. Equivocadamente a repressão torna-se a única saída vislumbrada pelo coro da opinião pública, produzida e amplificada pela mídia de massas. Criminalidade e combate ao crime são tradicionalmente temas políticos conservadores e se adequam privilegiadamente a estratégias populistas.<sup>31</sup>

Aliado ao sensacionalismo, a manipulação/exploração de informações que cercam a criminalidade se mostra uma prática extremamente lucrativa e, por isso, muito interessante à imprensa privada. A consequência natural desse processo é a integração da mídia no sistema penal, criando o chamado "populismo penal midiático" que muitas vezes distorce direitos garantidos pela própria Constituição.

Conforme preceitua Zaffaroni, a “criminologia midiática” encontra na televisão seu principal meio técnico de propagação do discurso punitivista e o distanciamento em relação a informações realmente importantes para o exercício da democracia. O

---

<sup>31</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Segurança pública e direitos fundamentais*. Porto Alegre, 2008, p. 28.



grande problema dessa situação é que a mídia acaba por apresentar um conteúdo pronto e, por conseguinte, fechado a críticas e evoluções. Em sua sede cega de lucrar, os meios de comunicação realizam um processo de seleção e manipulação de notícias de forma a torná-las mais atrativas, atendendo a interesses bem claros.

Em razão disso, a realidade criminal resta completamente distorcida e desmistificar o punitivismo legitimado pela cultura da vingança fica quase impossível. Nesse sentido, entende Zaffaroni que:

(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de 'lei e ordem' quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da 'invenção da realidade' (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), 'profecias que se auto-realizam' (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de 'slogans' tais como 'a impunidade é absoluta', 'os menores podem fazer qualquer coisa', 'os presos entram por uma porta e saem pela outra', etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). 'produção de indignação moral' (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de 'justiceiros', apresentação de grupos de extermínio como 'justiceiros', etc.).<sup>32</sup>

A mídia constrói com sucesso o “estereótipo do criminoso”, que se alimenta das características das classes mais carentes. Agradecido, o sistema penal operacionaliza uma atuação seletiva com base nesses estigmas estabelecidos. A criminologia midiática “joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são *parecidos*”.<sup>33</sup> Nas palavras de Vera Malaguti, a figura do narcotraficante pode ser assim resumida:

(...) não tem mãe, pai muito menos, proveniente que é das favelas, capaz de controlar o crime organizado (...) apresentam uma classificação única, são todos iguais, se comportam da mesma maneira em qualquer lugar da cidade. Não têm história, não têm memória. São a encarnação do erro e apontam as baterias da sociedade para a favela, revisitadas agora como o locus do mal, viveiro de monstros.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 129.

<sup>33</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de Criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 307.

<sup>34</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *A nomeação do mal*. In: *Criminologia e Subjetividade*. MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005, p. 45.

Através da divulgação de crimes grosseiros cometidos por pessoas marcadas por traços de baixa classe social, etnias minoritárias ou até mesmo de aparência física fora do padrão de beleza dominante, transmite-se a ideia de que estes são os únicos crimes cometidos e estas, as únicas pessoas criminosas, formando uma espécie de imagem pública do delinquente. Segundo Zygmunt Bauman,

Os mecanismos de segregação e exclusão podem ou não ser complementado e reforçado por fatores adicionais de raça/pele, mas no limite todas as suas variedades são essencialmente a mesma: ser pobre em uma sociedade rica implica em ter o status de uma anomalia social e ser privado de controle sobre sua representação e identidade coletiva.<sup>35</sup>

Percebe-se uma segregação artificial de dois grupos através de uma divisão imaginária, gerando uma distinção entre “nós” e os “criminosos”, como esclarece Loic Wacquant em relação ao Brasil:

Um terceiro fator implica gravemente o problema: o recorte de hierarquia de classes e da estratificação etnorracional e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor ‘se beneficiam’ de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acessar a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui ‘tornar invisível’ o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado.<sup>36</sup>

Na opinião de Nilo Batista, a mídia também faz crer na pena como ideal para a solução da criminalidade, como se, para o senso comum, representasse a forma mais eficaz e ágil para afastar os “criminosos” do convívio social. Segundo ele,

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventinismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco

---

<sup>35</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

<sup>36</sup> WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 9-10.

importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé.<sup>37</sup>

Como desdobramento desse sentimento popular de impunidade e da violência policial, surgiram as milícias privadas, grupos armados e violentos de caráter “paraestatal” e “paramilitar” - cujos membros são com frequência oriundos de grupos de extermínio ou da própria polícia – que tem como objetivo declarado a eliminação de ladrões e traficantes.

Com a relativa omissão da grande mídia e o constante sentimento da população de que “bandido bom é bandido morto”, realizam-se (com grande apelo popular) verdadeiras operações policiais sangrentas de enfrentamento e aniquilação, que acabam por matar milhares de civis - muitos apresentam, inclusive, traços de “execução à queima-roupa”.

Não bastasse essa influência midiática sobre os leigos juridicamente, o que se verifica é que os próprios órgãos do Poder Judiciário, que possuem as verdadeiras informações sobre os delinquentes, acabam cedendo às pressões punitivistas populacionais. O estereótipo vendido prepondera sobre qualquer outro critério de seletividade da criminalização levada a efeito por todo o sistema de justiça criminal. A imprensa noticia com mais assiduidade os delitos patrocinados por integrantes das classes perigosas, gerando uma equação “opinião pública = opinião publicada”. O Ministério Público, por sua vez, oferecerá denúncia em casos de grande repercussão midiática e o Judiciário satisfará o clamor popular por justiça, proferindo a tão exigida condenação.

É claro que a solução para tal empasse não pode passar por qualquer tipo de censura, uma vez que, como brilhantemente afirma Eugenio Raúl Zaffaroni, “toda censura inclusive fora de qualquer hipótese de massacre, é um elemento sempre à mão do primeiro massacrador que apareça”.<sup>38</sup> A única esperança parece ser uma mudança cultural que possa, em conjunto com mais informação a dados verdadeiros, ressignificar a criminalidade cautelar.

---

<sup>37</sup> BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de Criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 515.

Conclui-se, portanto, que as prisões consistem em verdadeiros “mecanismos de gestão da miséria e dos grupos inconvenientes representados pelos mal-adaptados e desajustados sociais”.<sup>39</sup> Enquanto tivermos uma população convencida de que o encarceramento acelerado e extremo de pobres e negros é a solução para a redução da violência e o aumento da segurança social, estaremos diante de uma realidade excludente e violenta com os seus.

Isto posto, com base nessas ideias iniciais apresentadas, passa-se para uma análise mais específica sobre gênero e feminismos.

---

<sup>39</sup> CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 29.

## 2 O FEMINISMO E SUAS CONTRIBUIÇÕES, A CATEGORIA DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL

A omissão em relação às questões de gênero é evidente, tanto no campo criminológico quanto no jurídico-penal. O machismo é percebido em todas as esferas do sistema de justiça criminal: na atuação policial, no Judiciário e no sistema prisional. As normas penais (assim como as suas formas de execução) foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina, desconsiderando as necessidades e especificidades femininas e inviabilizando seu efetivo acesso à justiça.

Diante da intensificação do processo de encarceramento feminina verificada na última década, o presente capítulo volta-se para a análise da criminalidade feminina a partir de uma perspectiva de gênero, a fim de revelar a importância que as relações de poder e o papel atribuído ao sujeito feminino exercem sobre o comportamento delitivo da mulher.

### 2.1 O movimento feminista e o combate ao modelo androcêntrico de ciência

Feminismo é o nome que se atribuiu ao movimento social que objetiva a melhoria da condição de vida das mulheres, eliminando os privilégios alcançados historicamente pelos homens.<sup>40</sup>

Embora tenha germinado no século XIX, é no século XX que o feminismo se consolida enquanto movimento político e social. Nos Estados Unidos e na Europa, teve maior repercussão a partir de 1960, influenciando nas décadas seguintes diversos países ao redor do mundo (não é coincidência que as feministas tenham elaborado a noção de gênero no mesmo momento histórico em que se insurgia a Criminologia Crítica).

---

<sup>40</sup> Sobre a utilização genérica do termo feminismo, compartilha-se do mesmo entendimento de Dahl: “mesmo aceitando que, historicamente, o feminismo assumiu diversas formas de acolher filosofias e ideologias diversas, considero correto que este conceito seja utilizado em sentido lato para designar todos os movimentos e grupos de mulheres que, por esta ou aquela razão, num sentido ou noutro, se empenham na luta contra a opressão das mulheres e, de modo geral, pela melhoria da sua situação” (DAHL, Tove Stang. *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Tradução de Teresa Pizarro Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 14).

Vale registrar que o movimento feminista se estabeleceu na história como um movimento plural, dinâmico e multifacetado, não podendo ser analisado por meio de um único discurso, sob pena de desrespeitar a existência de uma diversidade de correntes de pensamento feminista (como o feminismo socialista, anarquista, comunista, radical, liberal etc).

Pode-se afirmar que uma das primeiras linhas teóricas desse movimento se desenvolveu buscando compreender a condição da mulher na história, reconhecendo a condição de opressão em que as mulheres se encontravam. Essa opressão foi reproduzida de forma sistemática com o passar dos séculos, não advindo de alguma inscrição na natureza, mas de inúmeras construções sociais.

Os temas feministas foram incorporados pouco a pouco ao Direito na medida em que avanços dos estudos sobre a mulher alcançavam outras áreas (tais como a História, a Sociologia, a Economia, a Psicologia, as Artes etc.). Esse processo de consolidação da Teoria Feminista do Direito foi também resultado da crescente participação das mulheres no mundo jurídico, principais responsáveis pelo destaque que passaram a ter os diversos temas associados aos direitos das mulheres.

Entretanto, nesse início, os debates se voltavam mais aos casos práticos levados às cortes. Foi apenas na década posterior que as discussões ganharam espaço no meio acadêmico ocidental. Nesse processo, as feministas assumiram diferentes posicionamentos e formularam diversos argumentos acerca das principais questões que envolvem a relação entre direito, gênero e mulher, abrindo perspectivas para novas abordagens.

Essa Teoria feminista do Direito foi elaborada em estágios, sem que essa estratificação prejudicasse o denominador comum mínimo que une a construção teórica, qual seja, a demolição do modelo androcêntrico da ciência e a reconstrução de um alternativo.

Assim, com a construção desse novo saber teórico, a invisibilidade histórico-social das mulheres foi rompida, passando as mesmas a serem inseridas na esfera política e pública e a repensarem o *status quo*, ressignificando os papéis que lhe são cabíveis.

### 2.1.1 Direito penal e gênero

Como visto acima, apenas após muita luta, as discussões sugeridas por diversas teóricas e juristas feministas norte-americanas e europeias passaram a consolidar o que posteriormente veio a ser chamado de Teoria Feminista do Direito.<sup>41</sup>

Nesse processo, uma nova categoria veio renovar as ciências humanas em razão de seu enorme potencial de inovação e abordagem: o gênero. A percepção de que o binômio feminino–masculino é fruto de uma construção social traz inúmeras reflexões sobre os papéis definidos para homens e mulheres, que são significados e simbolizados pela cultura às quais os indivíduos estão submetidos.

Dentro destes parâmetros, Campos preceitua:

A criminologia feminista é o elo capaz de tirar o pensamento criminológico moderno do isolacionismo androcêntrico. A categoria de gênero permite entender que, o mesmo Direito penal que trata desigualmente homens ricos e pobres, beneficia homens em detrimento de mulheres.<sup>42</sup>

Em razão de seu caráter universal e coercitivo, o Direito tem sido um dos responsáveis por legitimar as diferenças de gênero, servindo ora como instrumento, ora como palco de lutas feministas.

---

<sup>41</sup> Como menciona Silveira, “Procurando e almejando a quebra da estrutura consagrada do patriarcado, o feminismo visa, em suma, à igualdade dos direitos, já que as mulheres são vistas como reais perdedoras do jogo social” (SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 66). Sobre a contextualização histórica do movimento feminista, esclarece Dahl, “tal como os estudos sobre as mulheres, o Direito das Mulheres integra-se no novo movimento feminista nascido nos Estados Unidos, nos meados dos anos 1960. Os movimentos feministas, pelo menos nos dois últimos séculos, têm estado sempre presentes na história, mas nunca assumiram uma dimensão tão vasta e profunda como o feminismo atual. A palavra feminismo teve origem no contexto político francês do século XIX, para designar os diferentes grupos que, de uma maneira ou outra, tentaram melhorar a situação das mulheres”. (DAHL, Tove Stang. *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Tradução de Teresa Pizarro Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 13.).

<sup>42</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 147.

Em seus estudos, Smart<sup>43</sup> identificou três fases no desenvolvimento da ideia de gênero para o Direito – que correspondem aos próprios estágios de reflexão da Teoria Feminista do Direito.<sup>44</sup>

A primeira etapa pode ser compreendida com a ideia de que o “Direito é sexuado”, ou seja, a mulher ocupa posição desvantajosa na medida em que tem tratamento discriminatório decorrente da equivocada aplicação das regras de pesquisa científica já existentes e da desigualdade no tratamento jurídico concedido a homens e mulheres.

Se tudo se resumisse a uma questão de ordem fenomênica, uma simples redefinição de enfoque - de modo que todos sejam tratados igualmente - resolveria todas as formas de opressão. Ocorre que tal premissa é insuficiente para neutralizar as diferenças e solucionar a marginalização das mulheres na sociedade.

Com a constatação de que a garantia formal não repercutiu em igualdade material de oportunidades e tratamento pelas instituições, foi identificada uma estrutura dicotômica do sistema, formada por conceitos masculinos e femininos, que estão representados, respectivamente, por ativo-passivo, objetivo-subjetivo, reflexivo-emotivo. De acordo com essas teorias, o predomínio dos homens no controle do poder econômico, político e cultural teria resultado na representação parcial de mundo, excluindo-se os valores femininos do direito e determinando o caráter estruturalmente patriarcal do sistema jurídico, no qual os valores atribuídos aos homens são aceitos como universais.<sup>45</sup>

Em uma segunda etapa, portanto, passou-se a enxergar que o “Direito é masculino”, uma vez que os meios jurídicos se encontravam dominados por homens e a masculinidade, incorporada aos valores e práticas sociais, o que comprometia a objetividade e a imparcialidade do Direito. Para as partidárias desse enfoque, a estratégia seria concorrer com a visão androcêntrica, introjetando pontos de vista

---

<sup>43</sup> SMART, Carol. *La mujer del discurso jurídico*. In: LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho penal y Criminología*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1994, p. 167-189.

<sup>44</sup> Embora não se possa falar em um movimento feminista uno e linear, a doutrina aponta três principais tipologias de teorias jurídicas feministas que, segundo Olga Espinoza, desenvolveram-se com base nos três modelos teóricos e estratégicos do feminismo: o feminismo liberal, o feminismo radical e o feminismo socialista (ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004).

<sup>45</sup> BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 26.



feministas, de modo a encontrar um equilíbrio instrumental. Se o masculino é a medida para a justiça, a igualdade não é um problema de diferença, mas de relacionamento, de hierarquia e de dominação entre os sexos. É necessário apontar aqui o equívoco inerente em reduzir os interesses de todos os homens a uma categoria unitária (produzindo uma visão estática da ciência, do direito e dos gêneros) e, principalmente, em reconhecer uma divisão binária homem/mulher ou masculino/feminino (que ignora outras formas de diferenciação e não problematiza as contradições existentes).

A terceira etapa passar a afirmar, assim, que o “Direito tem gênero” e a diferenciar gênero de sexo. Como demonstra Smart, essa etapa permite examinar a forma como o Direito direciona seus esforços na diferenciação de gênero, combatendo-se os perigos que oferecem argumentos que fixam categorias unitárias de homens ou mulheres. Não é mais a igualdade absoluta a grande aspiração feminista, devendo o Direito ser um agente parcial do conhecimento que se constrói acerca da categoria geral de mulher e de todos os diferentes tipos de mulher especial e igualmente categorizados. Conforme citado por Baratta, Carol Smart afirma que:

[...] enquanto a afirmação de que o direito é masculino possui o efeito de nos fazer chegar a uma conclusão sobre como o pensamos, a ideia de que o direito tenha gênero nos permite pensá-lo como um conjunto de processos que agem de maneira diferenciada, e em relação aos quais não existe uma presunção inexorável de que qualquer coisa possa o mesmo fazer, sempre explorará as mulheres e servirá aos homens [...] Ademais a ideia de que ‘o direito tenha gênero’ não impõe que fixemos uma categoria ou um referente empírico de homem/mulher. Podemos agora nos permitir uma noção sobre o gênero subjetivo muito mais flexível, e que não venha estabelecida por fatores biológicos, psicológicos ou sociais ligados a sexo. Internamente a esta análise, podemos dirigir nossa atenção para as estratégias que procuram ‘fixar’ o gênero em um rígido sistema de significados, em vez de adotar igualmente esta prática.<sup>46</sup>

Assim, o feminismo passou a compreender a opressão em suas múltiplas facetas, entendendo que as mulheres não compartilham entre si as mesmas relações com as questões de gênero, classe, raça e sexualidade. Em substituição ao conceito neutro e universal de gênero, a transversalidade entre gênero, raça, classe e sexualidade favoreceu a coalizão das diferentes frentes do feminismo.

---

<sup>46</sup> BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 38.

Os estudos feministas sobre gênero não se limitam, portando, a destrinchar e compreender as relações entre homens e mulheres, mas também o sistema social como um todo. Segundo Olga Espinoza:

[...] uma das principais contribuições dos movimentos feministas tem sido revelar a condição de gênero nas relações sociais, buscando com isso o reconhecimento de sua existência para atingir mudanças que identifiquem homens e mulheres como seres humanos potencialmente iguais em direitos e em dignidade.<sup>47</sup>

A construção da noção de gênero foi uma resposta elaborada pelo movimento feminista ao determinismo biológico predominante no processo de diferenciação entre os sexos. O paradigma de gênero foi definido a partir de três informações básicas:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”.
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles.<sup>48</sup>

Ao negar o paradigma biológico, as feministas buscavam subverter a então corrente de construção social da diferença, dominada pelo androcentrismo. Essa desconstrução precisava acontecer em diversas instituições responsáveis pela manutenção e reprodução da dominação masculina, como a escola, a família, o Estado, as religiões, os meios acadêmico-científicos e de comunicação. A afirmação de Simone de Beauvoir segundo a qual “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”<sup>49</sup>, pode ser entendida como uma síntese dessa terceira etapa (pensamento feminista socialista), que afirmou que as diferenças entre indivíduos não eram predeterminadas biologicamente, mas têm origem nas qualidades socialmente atribuídas ao feminino e ao masculino resultantes do processo de identificação de gênero, que se inicia na família e reafirma-se no contexto social.

---

<sup>47</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 52.

<sup>48</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e Feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito*. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 23.

<sup>49</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A Experiência Vivida*. Tradução Sérgio Milliet. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 9.

Assim, também é certo dizer que na mesma medida em que os valores androcêntricos foram impostos às mulheres, também foram absorvidos e reproduzidos por elas que, vítimas de sua própria condição, se tornaram sujeitos ativos na formação e concretização da sociedade patriarcal.

Não seria possível abordar todas as definições de violência de gênero, uma vez que ela não se definirá apenas como aquela violência praticada contra a mulher, mas também com a premissa de que as mulheres atuam como sujeitos nessas histórias de violência. Entende-se, pois, que as mulheres, enquanto sujeitos, podem ser não apenas vítimas, mas também protagonistas ao romper com ciclos de violência.

Dentro dos estudos feministas sobre o Direito Penal, existem dois campos, portanto, que tem as mulheres como objeto de estudo: um onde as mulheres são vítimas diretas de determinado crime e outro onde se analisa as mulheres como agentes de algum tipo penal. Nesse sentido, entendendo que são poucos os estudos em relação ao segundo, frisa-se duas concepções mais tradicionais relativas à figura feminina autora de delitos. A primeira estuda as mulheres sob uma visão androcêntrica e a segunda, uma concepção mais contemporânea, atribui ênfase aos ditames da criminologia feminista.

Segundo Vera Regina de Andrade:

[...] O sistema penal duplica a vitimação feminina porque, além da vitimação sexual, as mulheres são vitimadas pela violência institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e classificadas entre as honestas e não honestas. Assim, “o Direito penal é um campo da negatividade que utiliza a violência institucional da pena em resposta à violência das condutas definidas como crime e que tem (re) colocado as mulheres na condição de vítimas”.<sup>50</sup>

Vale ressaltar que o Código Penal foi criado em 1940, momento em que a conduta delitiva feminina era escassa. Somente décadas mais tarde, especificamente no final do século XX, a criminalidade feminina veio tomando forma dentro da sociedade brasileira, sobretudo dentro do tráfico de drogas ilícitas.

---

<sup>50</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e Feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito*. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 8.

Nesse mesmo diapasão, Maria Palma Wolf e Márcia Elaine Berbich de Moraes complementam:

A Justiça Penal Brasileira tem uma característica histórica, que é a de ter uma faceta discriminatória e excludente. Tais aspectos se acentuam no caso das mulheres, visto que o papel marginal que possuíam na sociedade brasileira na primeira metade do século XX tornava-as um alvo atípico para a seletividade penal. Em regra, os tipos penais não eram criados visando a seletividade das mulheres, mas sim dos homens com base na pressuposição de que estes seriam, por natureza, violentos, por sua condição física superior.<sup>51</sup>

Portanto, as reflexões apresentadas visam demonstrar a importância que a perspectiva de gênero e o legado deixado pelos movimentos feministas têm para o universo da criminalidade, considerando que a violação de direitos humanos se faz constante em muitos espaços de atuação estatal. A não contemplação das mulheres em sua complexidade e totalidade - a realidade dos homens adultos das classes dominantes é que é tomada como parâmetro - resulta em um quadro cuja maioria das atividades desenvolvidas no campo da criminologia ainda está presa ao androcentrismo, heterocentrismo, etnocentrismo e muitas outras formas de marginalização e invisibilização que sofrem, cotidianamente, os setores não hegemônicos da sociedade.

## 2.2 Criminologia e feminismo: um casamento necessário

Era necesario disciplinar a la sociedad: eliminar de la cultura los elementos paganos anárquicos o disfuncionales, reemplazarlos por los componentes pautadores de la jerarquia corporativa política y eclesiástica y, muy especialmente, disciplinar sexualmente a la sociedad y sobre todo a las mujeres. Por su función de transmisoras de cultura, era indispensable controlar y subordinar a las mujeres para La eliminación de los elementos paganos disfuncionales de arrastre.<sup>52</sup>

A criminalidade contemporânea tem como uma de suas principais marcas a complexidade de motivações e circunstâncias que levam os sujeitos ao cometimento de delitos. Por isso mesmo, a própria noção de criminalidade se impõe como um

---

<sup>51</sup> WOLF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elaine Berbich de. *Mulher e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 87, 2010, p. 376.

<sup>52</sup> ZAFFARONI, E. Raúl. *Criminología*. Aproximación desde un margen. Vol. I. Bogotá: Temis, 1988, p. 23.

problema metodológico, revelando a necessidade de determinados recortes que permitam a análise de aspectos específicos das condutas desviantes caracterizadas como crime. Nesse contexto de ruptura metodológica e epistemológica, as teorias criminológicas feministas desenvolveram-se, impulsionadas pelos movimentos feministas, preocupadas em desconstruir a universalidade e a neutralidade atribuídas aos estudos criminológicos existentes e inserir o paradigma de gênero na observação e teorização científica.

Tratar de crime e criminalidade, portanto, significa não somente estar atento às definições oferecidas pelo Estado através da legislação – que, mesmo tentando abranger todas as formas de violação a bens jurídicos, ainda possui lacunas resultantes das constantes transformações sociais – mas considerar uma gama de comportamentos desviantes que estão para além da definição legal e que contracenam com outras dimensões (muitas vezes políticas) da sociabilidade humana.

Essa complexidade reflete em conflitos metodológicos que se estabelecem entre a criminologia e o pensamento feminista. A criminologia e feminismo, juntos, integram uma dimensão da realidade social ainda pouco explorada pelas ciências sociais, seja teórica ou empiricamente, ressaltando-se aqui a pluralidade de concepções e perspectivas que compõem cada um desses campos de estudo.

A criminologia, como já abordado, surge como ciência marcada por forte influência positivista, expressada principalmente pelos estudos de Lombroso, que no século XIX enfatizava o caráter naturalístico do cometimento de crimes, através de um reducionismo psicológico e biológico (“criminoso nato”). Já na transição para o século XX surgem os primeiros estudos sobre a conduta feminina desviante, com duas fortes tendências: uma criminologia prática e estudos teóricos, que ainda encontram em Lombroso e Ferrero o suporte para seu desenvolvimento.

Muito embora se reconheça a importância do trabalho de Lombroso para a abertura desse um debate – sobretudo através da obra *La Donna Delinquente* – é necessário denunciar que a insistência em estudos criminológicos na esfera de determinismos biológicos e psicológicos negligencia aspectos socioculturais que

emergiram historicamente como fatores exógenos que não poderiam jamais ser ignorados.

A negação um corte epistemológico específico quando do estudo de crimes que envolvem mulheres consiste em grave ameaça à compreensão da dinâmica da própria criminalidade e tende a agravar a lacuna de estudos sobre o tema, ofuscando aspectos ideológicos mais amplos que concorrem para o cometimento de um delito.

Loraine Gelsthorpe<sup>53</sup>, problematizando a negligência quanto à criminalidade feminina, aponta o fato de que a criminologia se desenvolve como uma profissão predominantemente masculina, onde homens estudam homens. Quando a presença da mulher é eventualmente citada, as discussões preocupam-se com estereótipos femininos (como a passividade, o doméstico e a maternidade), girando em torno de uma ideia acrítica de dominação sexual.

O problema consiste nessa tendência reducionista de se pensar os crimes praticados por mulheres pelo viés biopsíquico, negando-se as dimensões socioculturais. Assim, o crime feminino, em vez de encaixado nas condutas desviantes “normais”, aparece tanto na teoria como na política criminal como uma anormalidade, justamente porque não é possível aplicar ao feminino uma cultura de estudos do crime cuja perspectiva é preponderantemente masculina.

As lutas feministas passaram a se voltar não apenas para a igualdade na esfera do direito positivo, mas para o próprio reconhecimento da mulher como detentora de dignidade nas práticas cotidianas, incorporando em seu vocabulário conceitos como patriarcado, dominação, opressão.

A intensificação desses debates no campo das Ciências Sociais e do Direito visibilizou de fato a figura feminina nas pesquisas vitimológicas, contribuindo, inclusive, para a criação de leis e políticas públicas de combate à da violência contra

---

<sup>53</sup> GELSTHORPE, Loraine (2002). *Feminism and criminology*. The Oxford handbook of criminology, 3 ed. Organizado por Mike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, Oxford: University Press, p. 118.

a mulher (que persistem até hoje, vide a recente incorporação do feminicídio ao Código Penal<sup>54</sup>).

Se as lutas feministas conseguiram abrir espaço para um amplo debate teórico e político sobre a vitimização da mulher, seja na esfera doméstica ou pública, não contaram com o mesmo efeito os estudos das mulheres que cometem crimes. O tema não desperta interesse das pesquisas acadêmicas e nunca foi tratado como um problema social relevante, mantendo-se na marginalidade científica durante muitas décadas.

Assim, as teorias criminológicas tradicionais e as tentativas de construção de teorias gerais do crime são permeadas por grandes silêncios no que diz respeito à mulher autora/protagonista de crimes. As perspectivas fazem uso de um conjunto de falsidades ordinárias a fim de, em forma de preconceito de gênero, legitimar o papel secundário da mulher. Essa omissão discursiva exclui metade da humanidade, conforme a lição de Zaffaroni<sup>55</sup>, e representa mais um dos instrumentos da perversão do poder punitivo. Mesmo os estudos “neutros” de criminologia – que se propõem a abranger as diversas formas de crime e os mais variados sujeitos como autores de delitos – falharam nesse sentido, pois a suposta neutralidade esconde as diferenças de gênero, raça e classe que não podem ser resolvidas em estudos criminológicos.

Segundo Olga Espinoza:

Os defensores da criminologia feminista baseada em postulados críticos compreendem a intervenção penal como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, uma instância em que se produzem e intensificam as condições de opressão mediante a imposição de um padrão de normalidade.<sup>56</sup>

E continua:

Mais do que nunca devemos proceder as análises que adotem a perspectiva de gênero para olhar a mulher e todos os indivíduos

---

<sup>54</sup> Projeto de Lei 8.305/14: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

<sup>55</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A mulher e o poder punitivo*. In: *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995, p. 23.

<sup>56</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 72.

inseridos no sistema punitivo. Assim, a óptica do gênero deve nos levar a questionamentos a respeito da própria estrutura do sistema, “desconstruindo o universo das formas tradicionais de legitimação punitiva e procurando soluções mais equitativas, que valorizem as situações concretas nas quais evoluem os diferentes protagonistas da intervenção penal”. Acreditamos que a criminologia feminista é, com efeito, o marco teórico adequado para o estudo das percepções e expectativas das mulheres.<sup>57</sup>

Com a emergência de um ponto de vista feminista (*feminist standpointism*), nos estudos de gênero, percebeu-se que a divisão sexual do trabalho ultrapassa o campo das relações corriqueiras e produz efeitos no próprio mundo acadêmico. É importante ressaltar que a criminologia feminista surge como mais uma perspectiva (e não a única correta) para a compreensão da realidade, entendendo que as próprias perspectivas feministas são permeadas por experiências plurais – considerando variáveis de natureza política mascaradas sob o manto de uma falsa unicidade.

A quebra de paradigmas socio-históricos nas práticas criminosas femininas demonstra uma faceta epistemológica que não pode ser ignorada: as tentativas de casamento entre a criminologia e o feminismo estão fundadas em pressupostos universalistas modernos, sendo preciso reconhecer que, enquanto a maior parte das feministas contemporâneas dialogam abertamente com as teorias pós-modernas, muitas feministas permanecem estagnadas na forma tradicional (e, portanto, moderna) de enxergar verdades universalmente aceitas.

É na experiência vivida pelas mulheres que se amparam os principais conceitos de gênero que ainda hoje iluminam o debate feminista. O menor espaço que as questões de gênero ocupam nos estudos da criminologia se dá em razão da própria forma marginal como as questões femininas são vivenciadas, dentro ou fora do mundo acadêmico. Por isso, se mostra de extrema importância estudos empíricos que busquem, através da sociologia, conhecer e explicar aspectos das práticas cotidianas recortadas por relações de gênero, uma vez que produzem efeitos no campo da violência contra a mulher e nos crimes praticados por mulheres.

Vale observar que a Criminologia Crítica e o pensamento feminista apresentam muitos pontos em comum, uma vez que se apoiam em reflexões críticas

---

<sup>57</sup> , Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 77.



e emancipatórias de combate ao sexismo<sup>58</sup>. No entanto, também apresentam divergências e nos colocam diante de um conflito paradoxal: de um lado, defende-se a ideia de um direito penal mínimo que se construa por meio de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da justiça penal; de outro, invoca-se a atuação mais efetiva do Estado no que se refere à proteção da mulher vítima de violência, demandando o fortalecimento e expansão do sistema penal.

Ou seja, paralelo à profunda crise de legitimidade do direito penal, há um fortalecimento de uma demanda re-legitimadora de sua atuação. O movimento feminista acompanha essa ambiguidade na medida em que insere em suas pautas a descriminalização de condutas tipificadas criminalmente (como o aborto, o adultério, a sedução, o infanticídio etc) e, ao mesmo tempo clama pela criminalização de condutas antes não tipificadas, especialmente no que tange a violência doméstica e sexual, e a expansão punitiva e por punições severas para aqueles que batem, estupram e assediam sexualmente. Esse processo é chamado, por Vera Regina Pereira de Andrade<sup>59</sup> de “publiscização-penalização” do privado. O que se percebe, portanto, com essa demanda criminalizadora, é o castigo e a vingança, muitas vezes mascarados no discurso de impunidade.

### 2.3 A mulher delinquente

---

<sup>58</sup> O sexismo expressa-se, na Criminologia, por meio de diversas formas, a saber: (i) familismo: a mulher, antes de ser considerada/estudada/analisaada como “pessoa-humana”, é considerada como responsável pelos cuidados com a família, como se o núcleo familiar determinasse toda a sua existência, suas vontades e suas necessidades; (ii) o duplo parâmetro: uma mesma conduta, em situação praticamente idêntica, é valorada a partir de parâmetros distintos para homens e mulheres, com base na dicotomia binária sexual; (iii) o dicotomismo sexual: consiste em considerar os sexos como diametralmente opostos, ignorando a infinidade de características semelhantes presentes; (iv) o dever ser de cada sexo: considera que há condutas/características tipicamente femininas, e outras tipicamente masculinas, hierarquizando como superiores as características atribuídas ao mundo masculino; (v) a sobregeneralização: os estudos analisam somente a conduta do sexo masculino, porém, os resultados são apresentados como válidos para ambos os sexos; (vi) a sobrespecificação: considera como específico de um dos sexos necessidades, atitudes ou interesses que, em verdade, são de todos os seres humanos - exemplo típico se dá na facilitação da visita íntima ao homem e na apresentação de empecilhos a esta quando da concessão às mulheres, muito embora se saiba que a sexualidade é necessidade sentida por ambos.

<sup>59</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e Feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito*. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 110.

Como já demonstrado, durante muito tempo as pesquisas positivistas se mantiveram ignorando completamente a inclusão das mulheres nos estudos criminológicos ou deixando de encarar adequadamente o comportamento feminino e as questões de gênero. Além do fato de que a maioria dos criminólogos eram homens, as tentativas de transpor para a criminalidade feminina as principais teorias mostraram-se problemáticas, pois eram as mesmas tendenciosas e repletas de suposições baseadas na realidade masculina.

As mulheres podem cometer – e cometem – crimes da mesma natureza e com o mesmo *modus operandi* que os homens, restando totalmente equivocado afirmar a existência crimes específicos para cada gênero. Todavia, todas as teorias elaboradas falharam (ou nem se preocuparam) em explicar satisfatoriamente as diferenças dos índices criminais entre homens e mulheres.

Dessa forma, a inserção do paradigma de gênero na criminologia veio desconstruir a representação misógina das mulheres e os discursos biologicamente reducionistas e incluir nas discussões o papel socioeconômico da mulher, a opressão patriarcal da sociedade e as diversas formas de marginalização das mulheres encarceradas.

Afirma-se que poder punitivo pouco incide sobre a mulher (devido à sua criminalização extremamente menor que a masculina). Essa afirmação, entretanto, ignora a principal característica do poder punitivo: o poder de *vigilância*, que se pulveriza pela sociedade, diminuindo espaços sociais e possibilidades de diálogos e de resistência.

A delinquência feminina – intimamente relacionada ao determinismo ideológico de pertencimento da mulher à esfera da vida privada, familiar, doméstica, não pública – foi construída a partir dos chamados “delitos de gênero”, como o infanticídio, o aborto, os homicídios passionais, a prostituição, furtos e outros delitos relacionados aos crimes de seus companheiros e maridos.

Até final do século XIX, a problemática acerca das mulheres delinquentes girava ao redor de aspectos ético-morais: elas eram vistas como mulheres moralmente corruptas, vagabundas e até diabólicas, sendo classificadas como prostitutas, lésbicas e bruxas.

Já no início do século XX, a partir dos estudos de Lombroso, do criminoso nato, as mulheres passam a ser entendidas nesse processo não por uma predisposição à criminalidade (esse status era atrelado ao homem), mas por uma espécie de incapacidade de reflexão, de compreensão dos signos normativos e sociais (instruções).

“Não eram poucos os teóricos (sempre referidos a Lombroso e Ferrero) que justificavam a pequena participação das mulheres no crime, enumerando o que consideravam os principais traços da personalidade feminina: sua menor inteligência, a ausência de criatividade e seu conservadorismo, que, somados à passividade e submissão, descartavam a mulher do mundo da delinquência”.<sup>60</sup>

Nesse contexto, Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz elucidam:

A base das explicações biopsicológicas dos pensadores da virada do século XX residia na noção de uma influência dos “estados fisiológicos” pelos quais a mulher passaria nas fases da puberdade, da menstruação, da menopausa, do parto (estado puerperal) – períodos em que estaria mais propensa a prática de crimes. Durante a vigência desses fenômenos biológicos que atingem o corpo da mulher, o seu estado psicológico ficaria alterado pela irritabilidade, instabilidade e agressividade. Por isso ela estaria mais facilmente sujeita à prática de delitos (cujas vítimas seriam crianças) como o aborto, o infanticídio, o abandono de incapaz etc, ligados à sua condição de mulher e sua associação natural à maternidade.<sup>61</sup>

Foi nos anos 30, com a insurgência do movimento feminista, que muitos estudos desonestos começam a crescer no sentido de relacionar a ascensão do feminismo ao aumento de uma mentalidade criminosa feminina, ou seja, afirmava-se que as mulheres de boa classe estavam se tornando criminosas com mais facilidade, bem como se envolvendo em comportamentos sexuais considerados inadequados. Percebia-se, portanto, que os delitos praticados eram identificados como femininos (prostituição, adultério etc) e que as mulheres eram punidas duplamente: tanto pelos atos criminais, como pelos preconceitos morais.

A partir dos anos 40/50, várias pesquisas estatístico-comparativas começaram a surgir com o objetivo de avaliar a diferença nos índices criminais entre homens e mulheres. A qualidade mascarada dos crimes “tipicamente femininos”

---

<sup>60</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 65.

<sup>61</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 64.

gerava uma crença de que a mulher cometia menos crimes que os homens em razão de sua condição feminina passiva.

Nos anos 70, com o desenvolvimento da Teoria dos Papeis Sociais (ou “Role Theory”), cujo fundamento estava nos fatores de socialização e reação social do crime praticado por indivíduos do sexo feminino e masculino, a posição desigual da mulher perante o direito penal ganha visibilidade, seja na condição de vítima ou na de criminosa. A Teoria dos Papeis, portanto, refere-se às reflexões desenvolvidas na esfera da criminologia sociológica sobre as diversas formas de socialização e de reações sociais ao crime, procurando demonstrar que o baixo índice de encarceramento, a natureza dos delitos e as diferentes formas de participação das mulheres estão diretamente ligados à formação social das mesmas.

A partir daí, assuntos como a falta de proteção da mulher pelo sistema de justiça penal diante da violência masculina, a baixa taxa de incriminação e encarceramento femininos, as formas ‘femininas’ de criminalidade (aborto e infanticídio) deixam a marginalidade acadêmica e para ocupar lugar central em importantes e polêmicas discussões.<sup>62</sup>

A ciência criminológica androcêntrica começou a ser criticada por Harding, que propôs a criação de uma Teoria Feminista da Consciência. A ciência moderna, enquanto modelo hegemônico normal da consciência científica, fundamenta-se na oposição entre sujeito e objeto, razão e emoção, espírito e corpo, sempre destacando a primeira característica como sendo central e reveladora de qualidades masculinas.

Esses moldes androcêntricos tradicionais são derrubados para abrir espaço a um modelo alternativo baseado na emancipação das mulheres e que considera a construção social do gênero e não a distinção biológica do sexo o ponto certo de partida para a análise crítica da divisão sexual do trabalho. Assim, o feminismo coloca a opressão da mulher no centro de suas formulações, a partir da compreensão de que as mesmas ocupam uma posição subalterna na organização da vida social.

Nesse contexto, afirma SMART:

---

<sup>62</sup> BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19.

Debiéramos buscar um cambio em la forma de entender, por ejemplo, La violación, buscando una des-construcción crítica dela heterosexualidad naturalística. La violación no debiera ser aislada en el derecho, sino ser contextualizada en el âmbito de la sexualidad. (...). Por última los bajos salários de las mujeres no son um problema de igualdad, sino de mercados de trabajo segregados, de racismo, de división de lo privado y lo público, y de la devaluación del trabajo de las mujeres. El derecho no puede cambiar estas estructuras de poder, sobre todo cuando reconocemos que su historia y la historia de estas divisiones coincide.<sup>63</sup>

A partir da negação de uma subordinação de gênero, os papéis atribuídos nas esferas da produção, reprodução e política – enxergados pela ciência moderna como ontológico - passam a ser questionados e ressignificados.

Percebe-se que, como verdadeira novidade, a criminalidade feminina vem se infiltrando nos campos chamados "tradicionais" (crimes cometidos na generalidade, ou seja, diferentes de "crimes de gênero") associados apenas ao perfil masculino, como o roubo e o sequestro. Segundo Olga Espinoza,

Houve mudanças na conduta delitiva das mulheres. Os crimes cometidos por elas não mais se encaixam nos denominados 'delitos femininos' – infanticídio, aborto, homicídio passional – pois se deu um incremento nos índices de condenação por criem de tráfico de entorpecentes, roubos, sequestros, homicídios, entre outros (...). Portanto, a conduta delitiva que tem mulheres como sujeito ativo adquiriu uma conotação desvinculada da categoria de gênero para se alinhar no que pode se chamar de 'criminalidade de pobreza'.<sup>64</sup>

Não é o Direito, portanto, que não consegue aplicar ao sujeito feminino os critérios objetivos, mas, ao contrário, aplica exatamente tais critérios, residindo o problema justamente no fato de que estes critérios são masculinos.

Desta forma, a luta pela igualdade dos gêneros deixou de buscar uma repartição igualitária dos recursos e das posições entre os dois sexos, passando a objetivar a desconstrução ideológica trazida pela epistemologia feminista como forma de reconstrução social do gênero e superação das dicotomias artificiais baseadas no modelo androcêntrico de ciência.

<sup>63</sup> SMART, Carol. *La búsqueda de una teoría feminista del derecho*. IN: Delito y sociedad. Revista de ciencias sociales. Ano 7, nº 11/12, Buenos Aires, 1998, p. 123.

<sup>64</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 126-127.

O objetivo das feministas é desconstruir os pilares essenciais que sustentam todas as esferas da construção social dos gêneros, da vida (tanto públicas como privadas), da ciência e das instituições de controle formal e informal, bem como do Direito e do sistema de justiça penal.

#### **2.4 O sistema penal os instrumentos sociais de controle sobre a mulher**

Com o surgimento da Criminologia Crítica, o processo de criminalização passa a ser analisado a partir das relações sociais de poder, que geram a desigual distribuição dos riscos e das imunidades no sistema penal. Nesse contexto, as relações de dominação e exploração estabelecem privilégios, onde se verifica a construção das diferenças de gênero. Segundo Baratta,

(...) somente uma consistente teoria sociológica do direito penal, como a fornecida pela Criminologia Crítica, aliada a um uso correto do paradigma do gênero neste contexto, podem permitir a compreensão das “vantagens” e das desvantagens das mulheres, enquanto objeto de controle e de proteção por parte do sistema da justiça criminal.<sup>65</sup>

O sistema de justiça criminal reflete a realidade social ao mesmo tempo em que concorre para sua reprodução. Desta forma, elementos simbólicos da estrutura social (como os papéis sociais masculinos e femininos), condicionam aspectos materiais do sistema punitivo. Em contrapartida, elementos do sistema punitivo (como a posição social da maior parte da população carcerária) condicionam aspectos simbólicos da estrutura social. Existem, naturalmente, outras variáveis (como etnia e classe social), que, associadas a gêneros e estigmas consequentes da criminalização, integram essa complexa teia de relações que interferem tanto no sistema punitivo, quanto na estrutura social.

No contexto de criação do sistema penal, o estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação. Enquanto ao homem, era reservado o estereótipo de trabalhador, racional, forte, ativo e potencialmente capaz de cometer

---

<sup>65</sup> BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 45.

crimes. Ou seja, ao homem era reservada a função de produção, e à mulher, a de reprodução.

Na esteira do pensamento feminista contemporâneo, questionamos, primeiramente, o espaço que o feminino ocupa nos estudos sociológicos sobre o crime, sobretudo quando observamos a disparidade entre a frequência de delitos praticados por mulheres e por homens: as populações carcerárias ocidentais são compostas majoritariamente por homens que ficaram à margem do mercado de trabalho formal. Diferente da criminologia tradicional – que justificaria esse fato em uma suposta tendência masculina ao comportamento delinquente, sinal de uma natural inferioridade ou tontice feminina – a Criminologia Crítica insere o paradigma de gênero na análise desses dados.

Muito embora as mulheres cometam menos crimes que os homens, há uma propensão à diminuição dessa razão, principalmente diante de variáveis como idade e raça. Percebe-se, portanto, um movimento na dinâmica do crime que aponta para a necessidade de estudos que busquem compreender como e em que proporção as mulheres passam a desempenhar papéis relevantes em práticas delituosas, inclusive em crimes violentos (homicídios e sequestros, por exemplo) ou que envolvem uma ampla rede de violência, como o tráfico de drogas.

As diferenças nos índices e na natureza dos crimes cometidos por homens e mulheres passaram a ser questionadas a partir das relações de gênero e do papel e posição social ocupado pelas mulheres. Conforme afirma Simone de Beauvoir, “Por certo não se deve crer que baste modificar-lhe a situação econômica para que a mulher se transforme: esse fato foi e permanece o fato primordial de sua evolução; mas enquanto não tiver acarretado as consequências morais, sociais, culturais etc. que anuncia, e exige, a nova mulher não poderá surgir.”<sup>66</sup>

Percebe-se que o espaço público é o *locus* masculino por excelência: enquanto os homens dominam as trocas comerciais, as relações políticas, as lutas de poder, às mulheres foram reservados historicamente os espaços privados, as relações domésticas e familiares e os cuidados com a família e a prole. O controle

---

<sup>66</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A Experiência Viva*. Tradução Sérgio Milliet. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 494.

informal imposto às mulheres atuou de forma decisiva para a construção de um comportamento feminino, que torna as mulheres mais controladas e adeptas dos valores socioculturais da mulher frágil, passiva, dócil e submissa, boa filha, boa mãe e boa esposa.

Todo esse controle informal inibiu histórica e potencialmente a participação da mulher nos diferentes âmbitos da vida social, inclusive o criminal, dificultando sua capacidade de agir, controlando seus movimentos e restringindo as oportunidades para a prática de atividades delitivas.

O Direito Penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral, do trabalho, bem como da ordem pública que o garante. A esfera de ordem privada (da reprodução, da sexualidade, da família e da socialização primária) não é objeto de controle pelo Direito Penal - poder punitivo público por excelência.

Ocorre que o Direito Penal sempre foi direcionado para os homens e pelos homens, enquanto protagonistas de papéis na esfera pública de produção. O seu gênero, do ponto de vista simbólico, é masculino. Aliás, o próprio sistema de controle informal, (teoricamente dirigido às mulheres, enquanto possuidoras de papéis domésticos e reprodutivos) também se revela masculino, apenas intervindo de forma diferente para manutenção do *status quo*.

Como defende Simone de Beauvoir, ser mulher não significa apenas nascer sexualmente feminina, mas ser educada socialmente como. A mulher é condicionada a ser mais controlada e recalcada que o homem, que é estimulado a uma maior autonomia e liberdade. Isso fez com que os mecanismos de controle direcionados às mulheres objetivassem mantê-las no espaço privado exercendo papéis que lhe são atribuídos culturalmente. São complexas e diversas as forças que agem sobre as mulheres de forma a limitar suas condutas e evitar o desvio em seus comportamentos.

Dentre elas, destaca-se o controle doméstico: desde cedo, a mulher passa por controles familiares mais rígidos em relação a horários, atividades, companhias e experiências sexuais, sendo certo que esse controle passa pelos brinquedos disponíveis, pelos tipos e cores de roupas que lhe são dadas e por diversos



ensinamentos sobre como ela deve ser e agir. Já adulta, é controlada por seu marido em termos financeiros e comportamentais, sofrendo violência doméstica (que atinge mulheres independentemente do nível social a que pertencem), e assumindo compulsoriamente a responsabilidade pela família pelas tarefas domésticas e pela criação dos filhos.

Também fala-se em controle médico, na medida em que ao se sentir incompreendida, sobrecarregada, frustrada e sozinha, busca ajuda médica e tem suas questões de gênero (muitas vezes sequelas do próprio controle doméstico) convertidas em patologias individuais (biológicas ou psicossomáticas), sendo medicadas e adaptadas de forma submissa à situação – ao invés de estimuladas à subvertê-la.

Relevante citar o controle econômico/laboral, na medida em que, ao entrar no mercado de trabalho formal, as mulheres encontram maior dificuldade para obter vagas que os homens, recebendo menores salários e enfrentando dupla jornada de trabalho - já que são responsáveis geralmente pelas tarefas domésticas. Isso quando não desenvolvem inúmeros problemas psicológicos e afetivos em razão do assédio no ambiente de trabalho.

Por fim, não se pode ignorar o controle público difuso, responsável por dificultar o acesso das mulheres ao domínio público, uma vez que as mesmas têm suas capacidades historicamente desvalorizadas e se sentem ameaçadas velada e constantemente pela violência sexual. Esse contexto gera uma submissão generalizada da mulher, já que sua reputação é submetida o tempo todo à supervisão masculina (basicamente, é rotulada e silenciada em função de seu comportamento sexual).

Raras são as mulheres que sobrevivem a todos esses filtros de controle informal (erguidos para mantê-las desempenhando o papel social que lhes foi imputado no âmbito privado) e entram – não sem enfrentar outras inúmeras dificuldades – no sistema de controle formal. O controle formalizado/penal, portanto, só entra em cena para reprimir condutas que superaram esse filtro inicial, mas, quando acionado, adquire muitas vezes feição potencializada.

Por isso Baratta menciona que o sistema de justiça criminal é duplamente residual: ele se dirige àqueles possuidores de papéis masculinos, aos quais não tenha sido suficiente a disciplina do trabalho, ou àqueles que tenham ficado de fora do mercado e da economia formais e, também, volta-se às possuidoras de papéis femininos quando não se tenha logrado controlá-las somente pelo patriarcado privado – única ocasião em que elas adquirem relevância na esfera pública.<sup>67</sup>

A partir dessa compreensão, é preciso diferenciar os tratamentos que as mulheres irão receber do sistema de justiça criminal. A aparente “neutralidade” do Direito Penal aparece quando a mesma conduta delitiva é julgada com maior ou menor rigor pelo sistema considerando se a ação delitiva desempenhou um papel masculino ou feminino. Exemplificando, quando uma mulher furta para garantir o bem da família e suprir a omissão/inércia do homem, considera-se que seu delito agride apenas tangencialmente o Direito Penal – como se ela atuasse no lugar do homem (historicamente responsável, pela construção social dos gêneros, por prover o sustento da família) – merecendo receber penas mais suaves.

Essa aparente benevolência mascara a intenção de, afastando as mulheres do cárcere, garantir sua permanência no lar. Tanto que quando uma mulher pratica uma conduta típica dissociada culturalmente do seu papel feminino (como integrar organizações criminosas, traficar drogas, roubar em benefício próprio etc) recebe da justiça criminal um tratamento mais severo que o despendido aos homens, como se fosse punida não só pela infração, mas pela subversão de seu papel social.

Essa postura benevolente dos juízes frente às mulheres que delinquem deve ser problematizada. Verifica-se que em crimes associados às mulheres (como infanticídio, abandono de incapaz etc), são ignoradas as situações socioeconômicas que envolvem o delito, em uma clara demonstração de criminalização da pobreza, e incorporados discursos machistas, religiosos e patriarcais que visam criminalizar cada vez mais as mulheres (como é o caso do aborto). Contudo, é preciso reconhecer que, em relação às mulheres presas por tráfico intrapresídios, nota-se um abrandamento na pena e no regime de prisão (entretanto, ainda prezam pelo encarceramento em vez de penas alternativas).

---

<sup>67</sup> BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 48 *et seq.*

O processo de criminalização das mulheres reflete, portanto, as normas culturalmente construídas e o papel social da mulher que delinque. A ideologia oficial do sistema reproduz a diferenciação social das qualidades e valores masculinos e femininos. Ao relacionar o delito, o controle social e os comportamentos socialmente negativos ao mundo masculino, incorre-se em sexismo, desconsiderando metade dos seres humanos e negando-lhes dignidade, protagonismo e representatividade.

### **3 MULHERES E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Diversos foram os estudos sobre a realidade do encarceramento feminino de mulheres no sistema de justiça criminal nas últimas décadas, revelando estas as diferentes facetas da marginalização social pela exclusão socioeconômica, discriminação de gênero e de raça e histórico de violência e uso abusivo de drogas. As pesquisas são unânimes em constatar que a maioria esmagadora das mulheres presas foi e continua sendo jovem (na faixa etária entre 20 a 35 anos), negra, pobre, mãe solteira, de baixa escolaridade, sem qualificação profissional, desempregada ou empregada em cargo informal ou de baixa renda.

Os movimentos feministas não restaram vitoriosos em transformar essa realidade, que permanece a mesma: a pobreza e as drogas continuam sendo determinantes no encarceramento de mulheres, o que demonstra clara feminização da pobreza. É certo também que muitas presas têm histórico de violência no passado (física, psicológica, emocional e/ou sexual) por parte de parceiros, de familiares e até mesmo de agentes da lei.

Percebe-se, portanto, uma relação não necessariamente de causa e efeito, mas de continuidade, entre essas experiências de violência vividas antes e após a inserção das mulheres no sistema carcerário. Esse quadro revela apenas que as múltiplas e contínuas experiências com situações de pobreza e violência, sem esperança de ruptura com essa realidade, podem ser determinantes para a manutenção dessas mulheres em situação de risco e de exclusão social, tornando-as mais vulneráveis perante o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que intensifica e reproduz os processos de exclusão social, eminentemente hierárquicos.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - sobre o tratamento conferido aos homens brancos e negros e às mulheres brancas e negras - concluiu que as mulheres negras são as que mais sofrem discriminação institucional. Ao longo de etapas do processamento criminal, a pesquisa demonstrou que, gradativamente, elas vão sendo selecionadas com mais frequência, ao passo que as mulheres brancas vão, ao contrário, saindo do sistema (por falta de denúncias ou por absolvições em primeira ou segunda instância). Essa conclusão se

estende também aos homens, mas é no caso das mulheres que ela se mostra mais acentuada.<sup>68</sup>

A relação entre o sistema de justiça criminal e as questões de gênero não pode, portanto, ser estabelecida de forma tão simplista, como se os índices quantitativos de denúncias, arquivamentos, prisões ou condenações pudessem necessariamente inferir algum tratamento diferenciado. Outros fatores devem ser levados em conta na interpretação das desigualdades do sistema de justiça criminal para mulheres e homens (natureza do crime, circunstâncias dos fatos, situação socioeconômica do acusado, raça, antecedentes, contexto social, política criminal etc.). Além disso, resta imprescindível a oitiva discursiva das pessoas envolvidas nesse sistema (incluindo juízes, promotores, advogados e defensores públicos), de maneira que se possa extrair os valores e percepções que orientam as instituições jurídicas.

A lógica argumentativa expressa pelos Tribunais brasileiros se mantém repleta de concepções positivistas comportamentais (sobretudo no que se refere à relação entre a conduta delitiva feminina e a personalidade desviada intrínseca à sua natureza psíquica). O conceito lombrosiano de mulher criminosa nata é silenciosamente imputado às mulheres investigadas por tráfico de drogas, que são geralmente privadas do direito de responder o processo em liberdade ou de cumprir penas alternativas às privativas de liberdade, em razão de sua suposta periculosidade.

### **3.1 O sistema prisional feminino no Brasil**

Muito embora a pena privativa de liberdade seja a mais utilizada para aplicar sanções penais nos dias de hoje, nem sempre foi assim. Ela servia na antiguidade, sobretudo, como instrumento assecutório de custódia, de modo a garantir o controle do acusado até o julgamento, cuja condenação era de caráter físico em sua maioria (enforcamento, tortura etc).

---

<sup>68</sup> LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, Jacqueline. *Raça e gênero no funcionamento da justiça criminal*. Boletim IBCCRIM São Paulo, v. 11, n. 125, Supl., abr. 2003. p. 4.

Com o passar dos séculos, essas penas cruéis foram gradativamente substituídas, sobretudo após o Movimento de Reforma Punitiva (final do século XVIII), por sanções penais mais racionais e de maior respeito aos direitos humanos do condenado.

Assumiu importância, então, a privação da liberdade, em razão da aposta de que o enclausuramento seria a forma mais eficiente de docilizar os agentes e até de ressocializá-los. Além disso, o encarceramento permitiria uma quantificação temporal para cada pena e a sensação social de reparação.

A história conta que, no século XIX, as condições das mulheres criminosas eram fisicamente desumanas e psicologicamente indignas, uma vez que eram encarceradas junto a vários homens. Conforme afirmam Soares e Ilgenfritz, as primeiras prisões brasileiras foram construídas à moda da Europa: eram prisões-navio (chamadas de “galés infectas”), onde se encontravam enclausurados juntos homens prisioneiros, escravos e mulheres – que costumeiramente eram reduzidas à mais lamentável miséria física e moral.<sup>69</sup>

Segundo relatório de 1929 do Conselho Penitenciário, “as mulheres continuavam em compartimento separado na Casa de Detenção, mas em promiscuidade com as processadas, as vagabundas e as ébrias habituais enviadas pela polícia”. Resta notório, portanto, o juízo moral embutido neste discurso, que diferencia mulheres que cometem crimes “comuns” (infanticídio, aborto, furto etc.) das presas por serem prostitutas (pelos alegados delitos vadiagem e embriaguez).<sup>70</sup>

Em 1944, os Boletins Internos da Penitenciária de Mulheres já deflagravam a superlotação das unidades prisionais brasileiras, além de afirmar que a maioria das encarceradas eram “meretrizes”, que inchavam a população carcerária em constante movimento de entrada e saída (a penalidade era de até oito dias, mas os relatórios não esclareciam se essas mulheres chegavam a ser processadas e condenadas ou apenas passavam alguns dias encarceradas).<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 52-53p. 52-53.

<sup>70</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 54.

<sup>71</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 54.

Aos poucos, as modificações no sistema brasileiro passaram a ser realizadas. Nesse sentido, tendo em vista a condição desumana das prisões brasileiras, Lemos de Brito elaborou novo projeto para o sistema prisional, cujos objetivos incluíam a separação das populações carcerárias femininas e masculinas. Soares e Ilgenfritz afirmam:

[...] Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo de prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicavam a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.<sup>72</sup>

No entanto, havia um entendimento oculto. Brito acreditava que separando a população feminina da masculina, alcançar-se-ia paz nos presídios. Soares e Ilgenfritz complementam:

[...] com base nos argumentos de Lemos de Brito, que a criação de presídios só para mulheres destinava-se, antes, a garantir a paz e a tranqüilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres.<sup>73</sup>

Em 9 de novembro de 1942, foi inaugurada em Bangu a primeira penitenciária feminina brasileira, antes conhecida como Penitenciária Feminina do antigo Distrito Federal. A unidade era administrada interna e pedagogicamente por freiras muito rigorosas e religiosas (Congregação do Bom Pastor), responsáveis pela disciplina, educação, trabalho, higiene e economia. A imposição religiosa, entretanto, se mostrou falha e, em 1955, a administração da penitenciária feminina retornou aos cuidados da Penitenciária Central do Distrito Federal. Adquirindo autonomia em 1966, é chamada atualmente de Penitenciária Talavera Bruce.

Em que pese à inovação de unidades prisionais especiais destinadas apenas às recolhidas do sexo feminino, em muitos delas as mulheres eram somente separadas dos homens por alas. Atualmente, existem alguns estabelecimentos penais exclusivamente destinados a mulheres, não havendo ainda nenhuma

---

<sup>72</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 53.

<sup>73</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 57.

Penitenciária Feminina, Colônia Penal (agrícola ou industrial) ou Casa de Albergado para o cumprimento da pena privativa de liberdade no Estado.

Deste modo, embora cada vez mais se exija a construção de unidades prisionais para mulheres, inovações e reformas penais, de molde a sustentar o gradativo aumento na população carcerária, resta necessário também reavaliar o tratamento conferido a essas mulheres pela justiça criminal.

### 3.1.1 População carcerária brasileira

De acordo com os relatórios estatísticos do sistema prisional de dezembro de 2012 publicados pelo Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça<sup>74</sup>, o Brasil possui uma população carcerária de 549.786 pessoas, das quais 35.223 são mulheres e 514.563 são homens<sup>75</sup>. Entre os anos 2000 e 2012, a quantidade de pessoas presas aumentou 136,21% apresentando proporções muito maiores do que o aumento populacional do país, que atingiu o índice de 14,22%.<sup>76</sup> Segundo o Centro Internacional de Estudos sobre a Prisão, em 2012, o Brasil era o quarto país com maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (673.818).<sup>77</sup>

Com a continuidade do processo de instrumentalização do encarceramento como principal mecanismo de controle social e a ampliação da sua incidência para a resolução de questões socioeconômicas (desacompanhada da adoção de efetivas políticas públicas voltadas para a substituição do cárcere por qualquer outra forma mais razoável de prevenção do crime, punição do infrator, ressocialização e inclusão

---

<sup>74</sup> BRASIL. Ministério da justiça. *Relatórios Estatísticos – Analíticos do sistema Prisional de cada Estado da Federação*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>75</sup> Os dados relativos ao Estado de Roraima não foram publicados nos relatórios estatísticos do DEPEN de dezembro de 2012, motivo pelo qual os dados de referência foram extraídos do relatório de junho de 2012.

<sup>76</sup> Segundos dado do InfoPen do DEPEN/MJ, em 2000, haviam 232.755 pessoas presas (BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatórios Estatísticos: Analíticos do Sistema Prisional de cada Estado da Federação*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2000).

<sup>77</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. *World Prison Brief: Highest to Lowest*. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?area=all&category=wb\\_poptotal](http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?area=all&category=wb_poptotal)>. Acesso em: 10/04/2015.



social), a tendência é que os índices de aprisionamento da população permaneçam subindo continuamente.

Nem mesmo as alterações legislativas têm demonstrado reflexos positivos nas práticas judiciais de encarceramento em massa, visto que mesmo após a promulgação da Lei 12.403/2011, que introduziu medidas cautelares alternativas à prisão processual, os presos provisórios continuam representando 31,23% da população carcerária nacional, chegando aos índices máximos de 65,73% no Sergipe e 54,91% no Amazonas.

Em âmbito nacional, em razão da grande extensão territorial do país, as diferenças quantitativas e qualitativas dos índices criminais entre os Estados brasileiros são profundas, assim como são os contrastes econômicos, culturais, sociais e históricos. Enquanto o Estado de São Paulo tem uma população estimada em 41.901.219 habitantes<sup>78</sup> e possui a maior população carcerária do país, somando 195.695 pessoas presas, que representam 35,59% do sistema penitenciário nacional, Roraima abriga 1.783 presos, ou seja, apenas 0,32% do total. Com uma larga diferença, São Paulo é seguido pelos Estados de Minas Gerais, que abriga 51.598 pessoas presas, Rio de Janeiro, que apresenta uma população carcerária de 33.829 pessoas, e Paraná, com 31.312 pessoas presas.

Em termos proporcionais ao número e habitantes, a taxa de encarceramento também apresenta uma enorme variação entre os Estados, passando de 80,68 pessoas para cada 100 mil habitantes, no Maranhão, até 495,81 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, no Mato Grosso do Sul, que é seguido pelos Estados de Rondônia, que possui uma média de 469,42 presos para cada 100 mil habitantes, Acre, com 467,19 presos para cada 100 mil e São Paulo, que tem 467,04 presos para cada 100 mil habitantes<sup>79</sup>. Isso significa que a taxa de encarceramento nos Estados brasileiros varia entre os índices apresentados por países como a

---

<sup>78</sup> Os dados populacionais referem-se às estimativas do IBGE de 1º de julho de 2012. (BRASIL. Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012. Seção 1, p. 81). Apesar das estimativas populacionais do IBGE serem mais recentes, optou-se por não utilizá-las por não estarem disponíveis até dezembro de 2012, mês de referência do último relatório estatístico do DEPEN.

<sup>79</sup> A taxa de encarceramento foi atualizada de acordo com as estimativas populacionais do IBGE, referentes a julho de 2012, publicadas na Resolução n. 7, de 30 de agosto de 2012. (BRASIL. Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012. Seção 1, p. 81)

Alemanha (que está entre os 60 países com menor taxa do mundo) e Cuba (que está entre os 6 países com maior taxa de encarceramento).

Quanto à natureza dos crimes, o relatório estatístico do DEPEN demonstra que quase metade da população carcerária (49,12%), ou seja, 261.885 pessoas estão presas sob a acusação de prática de crimes contra o patrimônio, 25,34% por crimes relacionados ao tráfico de drogas e 11,84% por crimes contra a pessoa. Embora os dados possam ser equivocadamente interpretados como reflexo de um maior índice de criminalidade patrimonial, o que de fato revelam é que o sistema de justiça criminal está voltado, prioritariamente, para o encarceramento de pessoas que praticam crimes contra o patrimônio. Se, por um lado, as práticas policiais estão voltadas para a repressão e realização de prisões em flagrante em situações de roubo, por outro, as penas previstas para o crime são altas (pena mínima de 4 anos) e a atuação judicial revela a predominância das prisões preventivas e da aplicação do regime fechado para o cumprimento de pena<sup>80</sup>, resultando na superlotação dos presídios com presos provisórios e pessoas cumprimento longos períodos de encarceramento pela prática de crimes contra o patrimônio.

Enquanto o Rio Grande do Sul é o único Estado no qual menos de 30% das prisões ocorrem por crimes contra o patrimônio (17,65%), no Distrito Federal, esse crime é o principal responsável pelo encarceramento populacional, representando 65,59% do total das prisões. Por outro lado, a maior parte da população carcerária gaúcha está presa por tráfico de drogas (56,20%), enquanto no Distrito Federal, esse crime representa apenas 13,29% das prisões. No Ceará, por sua vez, 43,74% das prisões ocorreram por crimes envolvendo o patrimônio, enquanto apenas 3,98% por tráfico de drogas e 13,99% por crimes contra a pessoa.

A análise das estatísticas criminais estaduais permite afirmar que as variações na quantidade de pessoas presas, taxas de encarceramento e natureza dos crimes que determinaram a prisão são gritantes entre os Estados brasileiros, o que pode indicar diferentes formas de interação entre os fenômenos da criminalização da criminalidade e do próprio sistema de justiça criminal, apesar do caráter unitário do Direito Penal (art. 22 da CF). Contudo, a mera apreensão dos

---

<sup>80</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Decisões Judiciais nos Crimes de Roubo em São Paulo: A Lei, o Direito e a Ideologia*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

dados nada mais diz sobre essas diferenças regionais, cuja compreensão pressupõe o estudo mais aprofundado dos aspectos histórico, cultural, social e econômico de cada Estado, em como do funcionamento do sistema de justiça criminal e a relação desse contexto com cada conduta criminalizada, não sendo este o objeto da presente pesquisa.

Salienta-se, porém, a importância de analisar os dados através de diferentes perspectivas, porque da mesma forma que a análise isolada das estatísticas criminais nacionais não é capaz de identificar as diferenças entre os Estados, tampouco revela especificidades da criminalidade feminina, que se diferencia em diversos aspectos das características ora apontadas. Por representarem menos de 7% do total de pessoas presas, os indicadores criminais referentes às mulheres pouco influenciaram nas estatísticas, sendo necessário verificá-los de forma isolada para sua melhor compreensão.

### **3.1.2 Perfil das presidiárias brasileiras**

O Brasil é atualmente o quarto país com maior quantidade de mulheres presas no mundo<sup>81</sup>, possuindo em torno de 35 mil mulheres encarceradas, que representam pouco menos de 7% da população carcerária nacional.

Esse quadro é antigo, apresentando a população feminina uma taxa de encarceramento muito baixa se comparada à masculina. Apesar disso, ao longo das últimas décadas, o ritmo de crescimento dessa população tem sido superior ao da masculina. No Brasil, de 2000 a 2012, o número de mulheres presas aumentou 248%, passando de 10.112 a 35.223, ao passo que a masculina aumentou 131,12% passando de 222.643 a 514.563. Esse quadro, entretanto, alterou-se entre 2010 e 2012 (em junho de 2010, havia 36.596 mulheres e 457.647 homens e em dezembro de 2012, os dados do DEPEN mostraram que o número de mulheres diminuiu para 35.039 e o de homens aumentou para 512.964). Portanto a ordem de grandeza das taxas de crescimento da população feminina não obedece a uma lógica linear e

---

<sup>81</sup> WALMSLEY Roy. World Female Imprisonment List. 2. Ed. Londres: International Centre for Prison Studies, 2012. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/wfil\\_2nd\\_edition.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/wfil_2nd_edition.pdf)>. Acesso em: 10/04/2015.

contínua. Como já visto, as mulheres representam hoje cerca de 6,41% da população carcerária nacional, proporção menor que a de junho de 2011 (que atingiu o índice máximo da década, chegando a 7,4%)<sup>82</sup>.

Enquanto as estatísticas apontam que o encarceramento masculino está especialmente ligado aos crimes contra o patrimônio (50%), seguidos pelo tráfico de drogas (23%) e pelos crimes contra a vida (12%) estima-se que cerca de 60% das prisões de mulheres ocorram pelo envolvimento com o tráfico de drogas, 25% por crimes contra o patrimônio e apenas 7% pela prática de crimes contra a pessoa. Embora os índices de crescimento percentual da população carcerária feminina tenham se mostrado elevados, os motivos que levam à prisão são majoritariamente crimes praticados sem ameaça ou violência à pessoa.

Em uma sociedade patriarcal, racista e capitalista, o perfil socioeconômico das mulheres encarceradas em sua maioria segue essa realidade: são mulheres jovens, pobres e negras. Inúmeras pesquisas realizadas em presídios femininos brasileiros nas últimas décadas revelaram que as mulheres presas, em sua maioria, são jovens, primárias, com idade entre 20 e 25 anos, chefes de família, com baixa renda e escolaridade, sendo que muitas delas são mães solteiras e revelam históricos de violência física ou sexual na infância adolescência ou, até mesmo, pelos policiais e carcereiros<sup>83</sup>.

Segundo o relatório sobre a situação e o perfil das mulheres encarceradas no Brasil, elaborado no ano de 2012 pelas organizações não-governamentais Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, 95% das mulheres presas foram vítimas de violência em algum momento de sua vida, quanto criança,

---

<sup>82</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatórios Estatísticos: Analíticos do Sistema Prisional de cada Estado da Federação*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>83</sup> Quanto às condições socioeconômicas das mulheres encarceradas, ressalta-se que o levantamento de dados das mulheres presas não revela a existência de uma categoria de “mulheres criminosas”, mas apenas demonstra que algumas são, de fato, mais vulneráveis perante o sistema de justiça criminal.

mais tarde com um parceiro ou parceira íntima, ou, ainda por violência praticada pela polícia no momento da prisão<sup>84</sup>.

Se antes as selecionadas pelo sistema eram as que não se adequavam à função designada ao seu gênero (ou seja, aquelas que cometiam abortos ou exerciam atividades ligadas à prostituição, descumprindo com seu papel de mãe e reprodutora, desviando-se de um comportamento sexual dito “correto”), a realidade atual dessa seleção acompanha a dos homens: são selecionadas, cada vez mais, mulheres envolvidas na prática de crimes de furto, roubo, estelionato e tráfico de drogas.

A criminalidade “matrimonial” abre lugar à criminalidade patrimonial, ou seja, a mulher, negra e pobre se encontra mais vulnerável ao sistema de justiça criminal, uma vez não atendem às necessidades do capital em razão de sua condição de exclusão socioeconômica. Nas palavras de Lucia Nader, diretora do Conectas, “Em vez de dar penas alternativas, o Estado resolveu prender essas mulheres. (...) Mas não há estrutura para isso no país. Há 508 unidades com mulheres presas, mas apenas 58 são exclusivamente femininas. Em todas as outras há homens e mulheres presos.”.

Como já abordado, o sistema penal ainda é bastante androcêntrico: criado/pensado por homens e para homens, com reflexos estruturais extremamente relevantes. É certo que, nos últimos anos, multiplicaram-se os estudos e pesquisas sobre a população carcerária brasileira sob as diversas perspectivas sociais, econômicas e de gênero, sendo unanimidade que a pobreza, a marginalização social e a falta de acesso aos serviços públicos estão presentes na grande maioria dos casos de aprisionamento.

Conclui-se, portanto, que o perfil das mulheres encarceradas por comércio de substâncias entorpecentes é um reflexo da chamada criminalização secundária, que atribui o status criminal a essas mulheres enquadradas como em parâmetros que as

---

<sup>84</sup> PASTORAL CARCERÁRIA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO SOU DA PAZ. Penitenciárias são Feiras por Homens e para Homens. São Palo, 2012. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf)>. Acesso em: 10/04/2015.

identificam como criminosas. É, sem dúvida, um exemplo de etiquetamento social, onde determinada categoria foi selecionada para ser punida.

### ***3.1.2.1 Fatores, elementos e motivos que corroboraram para o ingresso de mulheres no sistema prisional***

Antes de tratar dos fatores sociais, resta importante analisar alguns fatores políticos e econômicos que contribuíram para a inserção de muitas mulheres nas atividades de tráfico. Dentre eles, destaca-se a crise econômica e as lutas de resistência para a consolidação da democracia.

Com a crise do capital industrial, nas décadas de 70 e 80, o aumento dos desempregos, a ausência de mercado consumidor para os produtos excedentes e as constantes lutas operárias por melhores condições e salários, a economia mundial passou a favorecer a industrialização dos países do hemisfério sul, abrindo mão de sua economia de matérias primas para assumirem um novo papel na lógica mundial.

Alguns países latino-americanos ficaram reféns da dívida junto ao Fundo Monetário Internacional e do capital mundial, em razão dos empréstimos contraídos. O preço das matérias primas exportadas caíram como consequência da queda na demanda industrial e do aumento no preço dos produtos importados, tornando esse quadro de dívida ainda pior. Com a queda no preço das matérias primas e necessidade de aumentar as exportações, as culturas de subsistência perderam o fôlego e pequenos agricultores do campo passaram a se dedicar ao cultivo das drogas e ao apoio logístico de distribuição e exportação. Esse processo restou claro no Brasil (na região conhecida como polígono da maconha), em que agricultores em situação de extrema pobreza viram no cultivo da maconha uma estratégia de sobrevivência.

No âmbito urbano os efeitos também são sentidos, em razão da alta nas taxas de desemprego, que implica a migração de grande parte da mão de obra para a economia informal. Nesse cenário, as mulheres são uma das principais atuantes, não só por restarem cada vez mais ativas no mercado de trabalho, mas por não serem vistas como alvos preferenciais das agências de controle estatal. Nesse

sentido, elas são recrutadas para trabalharem não só nas lavouras de coca, maconha e Amapola (Bolívia, Colômbia e México), mas principalmente para trabalhos menores, de empacotamento e beneficiamento da droga.

Paralelamente a isso, a América latina passou, nas décadas de 60 e 70, por um período de grandes ditaduras militares, em que a guerra contra a subversão e o terrorismo comunista se revelou não só como estratégia de silenciamento das lutas populares, mas, sobretudo, como fonte de acumulação de riqueza e de concentração de renda da elite econômica colonizada.

Com os investimentos vindos para a industrialização brasileira, a elite econômica passa a assumir e a dominar setores estruturantes para a economia local e mundial, excluindo os setores populares desses banquetes e explorando-os. Começaram a pipocar grandes manifestações e lutas contrárias a esse cenário segregador. Com o apoio Estados Unidos, os governos passam a reprimir e punir severamente os opositores (taxados de terroristas, guerrilheiros e subversivos – logo, associados aos narcoguerrilheiros ou narcoterroristas).

Nesse contexto, a mídia começou a associar nos noticiários as lutas populares contra a opressão e exploração do povo às organizações de tráfico de drogas, criminalizando-as e criando um mecanismo de alienação e paralisia no povo (principalmente na classe média, sempre amedrontada pela perda de status econômico). As mulheres suscetíveis social e economicamente foram as que mais sofreram as consequências dessa lógica capitalista.

Visto isso, passaremos agora aos possíveis fatores sociais que podem exercer influência sobre o comportamento delitivo feminino. Dentre eles, destaca-se a violência intrafamiliar, a situação socioeconômica e o baixo grau de escolaridade da mulher, a busca por status social e vínculos com homens encarcerados.

A família costuma ser um ambiente de desenvolvimento de valores e formação de caráter do indivíduo. Ao se deparar com um contexto familiar fragilizado/desestruturado, esse sujeito pode apresentar comportamento delituoso em uma necessidade de reproduzir em sociedade o caos vivido em casa.

Isso fica notório quando se observa as mulheres inseridas no sistema prisional: a maioria apresenta um histórico de violência sofrida muitas vezes em seu próprio meio familiar, o que gera um elo sequencial de inúmeros acontecimentos que acabam traçando sua trajetória no crime.

Sabe-se também que o tráfico de drogas – responsável pela maior parte do encarceramento feminino - não só proporciona à mão de obra desqualificada uma posição no mercado (com propostas tentadoras não encontradas no mercado lícito, sem a exigência de experiência e com garantias de renda considerável) como possibilita que a mulher aumente sua renda sem prejudicar eventuais outros empregos ou mesmo ter que “sacrificar” seus afazeres domésticos - não requer força física e não se contrapõe às limitações de mobilidade decorrentes das responsabilidades domésticas e da maternidade.

Outro ponto relevante é que essas atividades não exigem idade predeterminada ou qualificação profissional, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada – diferente do que ocorre no mercado formal, que exclui o ingresso de mulheres idosas de seus processos de seleção.

Em razão dos altos índices de pobreza e exclusão de setores populacionais, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é utilizado pelas mulheres como meio de sustento, na medida em que não encontrariam em outras atividades rendimentos suficientes para manterem-se e manterem suas famílias em uma sociedade orientada para o consumo desenfreado e com altos índices de desemprego.

De igual modo, verificou-se que o vínculo afetivo com traficantes também leva essas mulheres ao tráfico. A mulher, a fim de solucionar assuntos pendentes relacionados ao companheiro/amigo/irmão/filho (algumas vezes é ameaçada), acaba se conectando a rede de drogas deste, bem como se arriscando em realizar visitas ao presídio levando quantidades de drogas em seu corpo ou em seus pertences. Vale mencionar que as drogas servem aos encarcerados tanto para consumo como para “moeda de troca” dentro do presídio. É possível compreender esta realidade a partir do relato obtido de uma mulher que foi encarcerada quando tentou honrar os compromissos assumidos pelo marido:



[...] o companheiro foi preso e pediu que ela entregasse o restante da mercadoria que tinham para levantarem dinheiro para pagar advogado (cerca de 200 petecas/buchas de coca). Foi nessa que ela “caiu”, pois jamais teria se envolvido ou continuado com o tráfico do companheiro. Achou que tinha o dever de ajudar o marido a conseguir o dinheiro pois estava preso.<sup>85</sup>

O poder simbólico exercido sobre a mulher está inscrito no mais íntimo dos corpos sob a forma de predisposição (aptidões, inclinações etc) e é nas relações afetivas que a dominação masculina é observada e vivenciada na lógica do sentimento (amor filial, fraterno etc) ou dever. A “tendência à submissão” apontada no sujeito feminino é resultado de um poder inscrito lenta e duradouramente no corpo das mulheres sob a máscara da percepção e das disposições (como cuidar, amar, respeitar etc) que as tornam sensíveis a determinadas manifestações simbólicas de poder.

Outro fator que influencia o ingresso das mulheres nas atividades de tráfico é a busca por poder, por status. Muitas mulheres se associam a traficantes buscando o poder social e econômico resultante desse vínculo. Outras, entretanto, apenas descobrem que seus parceiros estão envolvidos em atividades criminosas posteriormente, ficando obrigadas a servir de cúmplices em razão do privilégio de suas informações e das regras informais que regem as relações de homens e mulheres no tráfico de drogas.

Nesse sentido, ainda que iniciem apenas se envolvendo afetivamente com traficantes (pelo poder social ou por circunstâncias da vida), passam com o tempo – através de pequenos favores ou simplesmente por presenciarem, rotineiramente, as atividades criminosas – a envolverem-se com essa conduta delitativa. O poder, o respeito e o status adquiridos por essa associação amorosa são tão significativos no contexto de vida dessas mulheres, que a maioria delas suporta, inclusive, diversos tipos de violência (infidelidades, agressões etc) por parte de seus companheiros.

Sabe-se que o patriarcado é um dos instrumentos de controle do capitalismo (e vice e versa). O último se apropria da disputa de mulheres estimulada/reproduzida/alimentada/criada pelo primeiro com frequência. Nesse

---

<sup>85</sup> INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. *Mulheres e prisão: a experiência do observatório de direitos humanos da penitenciária feminina Madre Pelletier*. IAJ; Coord. WOLFF, Maria Palma. Porto Alegre: Dom Quixote. 2007, p. 62.

sentido, a vontade da mulher de protagonizar espaços de poder também vem da busca pela superioridade em relação a outras mulheres ao seu redor. Esse poder é experimentado pelo porte de armas, pelo reconhecimento e aceitação dos homens na atividade e, especialmente, pelo distanciamento em relação a outras mulheres.

Além disso, a escolha acrítica pela prisão preventiva como medida cautelar assecuratória e a prevalência de decisões judiciais condenatórias à pena privativa de liberdade em regime fechado (em vez de optar por regime menos rigoroso ou por penas alternativas) contribuem para o aumento da população carcerária feminina. Essa opção é contraditória frente à constatação de que a maioria das pessoas condenadas por tráfico são primárias, sendo presas em flagrante sozinhas, sem porte de armas, com pouca quantidade de droga e sem associação com o crime organizado.

Ante todo o exposto, conclui-se que as questões socioeconômicas circunstanciais revelam como a miséria pode gerar a criminalidade, bem como o encarceramento pode dar continuidade à criminalização da pobreza. Frente ao perfil econômico das pessoas inseridas no sistema carcerário, não surpreende que a maioria das mulheres, familiares ou companheiras de pessoas presas apresentem condição de extrema dificuldade financeira. Aliado a isso, o fato de que as mulheres realizam visitas em frequência muito maior do que os homens, o maior número de acusações contra mulheres, os recorrentes relatos de mães com dificuldades para sustentar os filhos e a constatação de que a conduta de tráfico está quase sempre vinculada a relações afetivas com homens demonstram como a condição de sujeito feminino guarda profundos elos com a prática delitiva, motivo pelo qual resta extremamente importante a inserção do paradigma de gênero na problematização do comportamento delitivo feminino.

### **3.1.3 Realidade das mulheres encarceradas**

Diversas pesquisas nos últimos anos revelam que a realidade nas penitenciárias femininas brasileiras (e latinoamericanas) é extremamente grave. A situação de descaso, superlotação e desrespeito aos direitos humanos é

notoriamente observada em todo o sistema penitenciário, mas há aspectos que dizem respeito exclusivamente à mulher.

O universo do encarceramento (da “docilização dos corpos”<sup>86</sup>) para as mulheres, revela-se verdadeiramente um espaço de construção da brutalidade, da masculinização, fundamental para a manutenção de espaço construído e pensado por e para os homens.

Se a prisão para os homens serve para acalmá-los - daí o fomento paralelo da circulação das drogas, do sexo com prostitutas e da ausência de restrições às visitas íntimas nos estabelecimentos prisionais - para as mulheres, revela-se o contrário. É comum ouvirmos de alguns gestores do sistema de segurança pública afirmar que a entrada da droga nos presídios é fundamental para a manutenção de um ambiente calmo. Mas quem paga o preço dessa calma? Quem fomenta essa circulação de drogas dentro das unidades? O preço é o aumento no encarceramento de mulheres, que cada vez mais se arriscam para levar pequenas quantidades de droga para esse universo.

Curioso observar a exploração de características atribuíveis às mulheres (pelo discurso fácil de que a mulher, por amor/cuidado/submissão, está levando drogas para seu companheiro ameaçado) e de apropriação do corpo feminino (a falta de rigor no cadastro das mulheres para visita íntima, possibilitado pelo ideário social de que o homem precisa do sexo para ficar mais calmo, faz com que mulheres sejam recrutadas não só para servirem sexualmente aos homens, mas também para levarem a droga). O mundo do crime revela as mesmas discriminações de gênero praticadas no mundo fora dos muros da prisão.

O processo de encarceramento em massa que se intensificou na década de 1990 não foi acompanhado pelo aumento proporcional do número de vagas no sistema prisional, tampouco por melhorias estruturais assecuratórias da dignidade humana, resultando na superlotação de estabelecimentos prisionais, onde presas vivem em condições precárias de insalubridade de degradação humana, quadro que por si só frustra qualquer expectativa de reinclusão social da apenada.

---

<sup>86</sup> Expressão utilizada por Foucault, no clássico “Vigiar e Punir” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987).

O fenômeno da criminalidade feminina é marcado, como já abordado, por questões de gênero, que aparecem especialmente quando se analisa as circunstâncias que envolvem as visitas aos estabelecimentos prisionais, o *modus operandi* dessa prática criminosa e as relações afetivas com os destinatários das drogas.

As pesquisas e os estudos que abordam a realidade das visitas aos presídios penais apontam para um cenário de intermináveis filas de mulheres em presídios masculinos que, muitas vezes, enfrentam longas viagens para comparecer constantemente nas unidades penais, além de se submeterem a horas de espera e inenarráveis situações de desrespeito à dignidade humana apenas para levar mais conforto (seja com roupas, produtos de higiene, alimentos ou apenas companhia em dias de visita social) aos seus familiares ou companheiros.

Ao mesmo tempo em que mulheres lotam as filas de visita aos presídios masculinos, as que se encontram encarceradas sofrem com a ruptura de relações sociais e com o abandono afetivo de amigos, familiares e, sobretudo, de seus companheiros, que apenas raramente comparecem às penitenciárias para visitá-las. As poucas visitas que recebem são na sua maioria de outras mulheres.<sup>87</sup>

O sujeito feminino é historicamente compreendido como um complemento do masculino, responsável pela sua subsistência e bem-estar e reservado ao seu papel intimamente ligado ao lar (que envolve organização e administração do ambiente familiar e cuidado com o filho e marido). Essa marcante relação de gênero é percebida no risco de prisão assumido em favor de um homem preso ao tentar entrar com drogas nos presídios – mulheres abdicam de sua própria vida e liberdade para satisfazer desejos/necessidades de outro homem a quem se dedicam.

Esse abismo de frequência entre homens e mulheres aos familiares encarcerados é influenciado por diversos aspectos. Dentre as práticas degradantes que ferem o princípio da intranscendência da pena, está a revista íntima vexatória realizada nos visitantes, procedimento rotineiro abusivo/invasivo que viola as

---

<sup>87</sup> O diagnóstico realizado em 2008 pelo DEPEN sobre a situação carcerária feminina revelou que 62,06% das mulheres não recebem visitas sociais. (BRASIL. Ministério da Justiça. *Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2008, pp. 24-25).

garantias individuais, a dignidade humana, a intimidade e a presunção de inocência (o simples fato de comparecer em um presídio e visitar um encarcerado torna o indivíduo suspeito da prática de um delito). Essa rotina humilhante desestimula a manutenção dos vínculos afetivos com os presidiários, que afeta a entidade familiar e a saúde psicológica dos mesmos, já foi objeto de análise, inclusive, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>88</sup>.

A realidade é a de mulheres afastadas de suas famílias (as visitas em penitenciárias femininas são em número significativamente menor que aquele observado nas masculinas, restrição que revela por si só a discriminação institucionalizada de gênero<sup>89</sup>) e que, não raro, apresentam quadros de depressão em razão da carência afetiva gerada pelo rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, com seus filhos. Mulheres expostas à violência e ao assédio sexual que vivenciam a gestação, o parto e a maternidade na prisão. Em alguns casos, perdem a custódia dos filhos e sofrem violações dos seus direitos reprodutivos. Isso sem contar a gravidade da situação de mulheres transexuais presas e submetidas ao encarceramento em estabelecimentos masculinos, em completa violação de seus direitos.

Sabe-se que muitas prisões não têm ou destinam orçamentos irrisórios para a garantia de condições mínimas de higiene das mulheres presas. As que não têm familiares que possam disponibilizar o produto passam o mês acumulando miolo de

---

<sup>88</sup> No Relatório n. 38/96 do caso 10.506, envolvendo a denúncia formulada por uma cidadã argentina, a Comissão Interamericana de direitos Humanos decidiu que a revista vaginal seria procedimento degradante e, portanto, violava o artigo 5 da CADH (direito ao tratamento humanitário), o artigo 11 (proteção da honra e da dignidade), o artigo 17 (proteção da família) e o artigo 19 (direito da criança e do adolescente). Nesse caso, a Comissão reconheceu que o procedimento, feito de maneira indiscriminada, era proscrito pela CADH e, portanto, estabeleceu quatro condições para que a revista íntima pudesse ser realizada pelos países signatários da CADH, quais sejam: (i) que ela seja absolutamente necessária para alcançar o objetivo da segurança no caso concreto; (ii) que não exista qualquer alternativa; (iii) que seja autorizada por ordem judicial; (iv) que seja realizada apenas por profissionais de saúde. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS UMANOS. Relatório nº 38/96. Caso 10.506. Argentina, 15 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>89</sup> As visitas íntimas são concedidas de forma distinta para homens e mulheres encarcerados. Para aqueles, trata-se de direito concedido em nível administrativo, após o preenchimento de determinados requisitos, os quais variam em cada unidade prisional (exemplo: preenchimento de fichas cadastrais, apresentação de documentação de identificação pessoal, agendamento de data, etc.). Já para as mulheres, a visita íntima é tratada como uma benesse dada pelo estabelecimento prisional após a observância comportamental da encarcerada, seguida do atendimento de uma série de exigências moralistas impostas pelo sistema (exemplo: exigência de comprovação da relação de convivência, restrição a visitas íntimas de pessoas de sexos opostos - institucionalizando a homofobia no sistema penitenciário, imposição de estágio de observação, findo o qual o direito à visita é 'dado' como 'recompensa' pelo 'bom comportamento', etc.).

pão para improvisar absorventes durante o período menstrual (em diversos presídios não há sequer registro de compra de absorventes; em outros, não é fornecida roupa íntima ou qualquer item básico, como toalhas e cobertores).

Essas presas dependem, portanto, de doações ou de ajuda de familiares, que, muitas vezes, acabam assumindo uma parcela de gastos muito maior que a do Estado. Esse quadro se mostra mais cruel na medida em que a maioria da população carcerária feminina está condenada por crimes relacionados a sua própria condição de vulnerabilidade econômico-social (crimes patrimoniais e de tráfico).

Além disso, em todo o sistema penitenciário feminino brasileiro, há apenas 16 médicos ginecologistas, de acordo com dados do Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) para atender todas aquelas milhares de mulheres (quase 40.000 presas). Diante desse quadro trágico, vale de novo citar Vera Regina de Andrade: “Todos nós somos criminosos, vítimas, sistemas criminais e, portanto, o problema também é nosso”<sup>90</sup>.

A precária assistência à saúde e a falta de profissionais da área médica afetam especialmente as grávidas que não realizam os exames do pré-natal, o que expõe sua saúde e a da criança a vários riscos. Inexiste espaços apropriados para o acolhimento das mães e dos bebês e de creches e centros de apoio à gestante e lactante encarcerada, fazendo com que a amamentação e o desenvolvimento saudável da criança sejam prejudicados. Os berçários são improvisados em celas, com as mesmas condições de insalubridade citadas, e a carência de creches com pessoal qualificado e de espaços destinados a convívio familiar é total. Isso tudo acarreta inevitavelmente a separação entre a mãe presa e o filho, impedindo a criação de vínculo entre eles.

De acordo com o levantamento realizado pela Pastoral Carcerária, muitas mulheres perdem a guarda dos filhos ao serem inseridas no sistema carcerário sem receber qualquer informação sobre o processo ou sobre o encaminhamento de seus filhos (e cuidados a que estão submetidos). Essa privação emocional (especialmente se ocorrida nos primeiros anos de vida) é a que mais profundamente afeta o ser

---

<sup>90</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia*. Revan, 2013, p. 138.

humano, deixando marcas irreversíveis na saúde mental do indivíduo, cuja “via de solução” pode ser justamente a manifestação futura de comportamento delinquente e socialmente problemático.

Esse contexto de descaso afeta, ainda, um enorme número de mulheres que possuem filhos menores e não contam com a ajuda do pai ou de outro familiar na criação da criança. Sabe-se que as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelos filhos nos dias de hoje, o que nos permite concluir que as consequências de seu encarceramento ultrapassam a sua pessoa, ferindo diretamente o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal.

Além dos problemas acima citados, sabe-se que as mulheres condenadas à reclusão deveriam estar cumprindo pena em estabelecimentos penais exclusivos, o que não ocorre em razão das falhas e precariedades do Sistema Penitenciário Nacional. A maioria dos estabelecimentos prisionais existentes no encontram-se lotados (extrapolando o número de condenados que poderiam comportar) e deteriorados, sem que haja mobilização para construção de novas unidades exclusivas para mulheres. O que se verifica, na realidade, é a tentativa de alguns estabelecimentos penais em destinar um espaço em sua unidade, adequando-o para as mulheres presas.

Quanto aos regimes de cumprimento de pena, o InfoPen informa que prevalece majoritariamente o regime fechado. Isso se dá pelo fato de que o regime fechado é fixado como regime inicial de resgate da reprimenda, levando em conta a gravidade do crime praticado e a quantidade de pena (que deve ser superior a 8 anos para primários). Ocorre que o tráfico de drogas, que vem crescendo de forma alarmante nacionalmente e é o principal responsável pelo encarceramento feminino, possui pena de 5 a 15 anos de reclusão, o que contribui para esse quadro. Além disso, há falta de vagas no regime semiaberto, prevalecendo o desrespeito às regras processuais de progressão e cumprimento de pena.

Nesse antigo contexto de graves violações aos direitos humanos, resta imprescindível uma mudança estrutural na política criminal e carcerária que reavalie a lógica de proporcionalidade e razoabilidade da pena privativa de liberdade.

### **3.2 Os direitos das mulheres encarceradas presentes nos tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)**

O reconhecimento dos direitos humanos é ainda muito recente. Foi no século XVIII, com a Declaração de Virgínia, em 1776, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que o ser humano passou a ser entendido como um sujeito de direitos humanos que deveriam ser, sobretudo, resguardados. Todavia, neste momento histórico muitas pessoas estavam excluídas desta concepção de direitos, como as mulheres, os negros etc.

Foi a partir do final da Segunda Guerra Mundial que a sociedade internacional amadureceu a necessidade de um novo modelo de Direito Internacional Público, voltado à criação de mecanismos de proteção dos direitos da pessoa humana contra as arbitrariedades do Estados. Nesse sentido, Olga Espinoza afirma:

[...] foi sobretudo durante o século XX, como a decorrência das devastadoras guerras mundiais, que a proteção dos direitos e das liberdades da pessoa obteve maior desenvolvimento, porquanto ficou evidenciado que a “dignidade humana [precisava] de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei da terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade”. Com esse objetivo, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia-Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa data marca um novo processo na positivação dos direitos humanos, caracterizado pela internacionalização.<sup>91</sup>

Forma-se, a partir disso, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, voltado tanto para instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) como de alcance específico (como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança etc).

---

<sup>91</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 32-33.



Desse modo, a partir da compreensão de que determinadas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada, as mulheres passaram a ser encaradas dentro de suas peculiaridades, de maneira a criar sistemas normativos de direitos humanos que resguardassem especificamente sua condição de sujeito.

Acompanhou esse raciocínio a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelecendo diversos princípios (sobretudo em seus primeiros artigos - 1º ao 17) que foram recepcionados gradativamente pelo Direito brasileiro.

No decorrer do século XX, vários foram os tratados, declarações, convenções e pactos que começaram a ser criados em âmbito mundial. Em razão da necessidade de garantir direitos especiais e exclusivos da mulher, foi ratificada pelo Brasil em 1984 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, que consagra, dentre outras coisas, a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, garantindo o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Essa Convenção tem por objetivo, portanto, não apenas erradicar todas as formas de discriminação da mulher, como também incentivar a criação de políticas públicas que a discriminem de forma positiva, através da adoção de medidas especiais temporárias que visem à aceleração do processo de igualização de status entre homens e mulheres e a compensação/reparação de desvantagens históricas vinculadas a um passado discriminatório.

Visto isso, resta necessária a análise de tais garantias em relação aos direitos humanos resguardados às mulheres em situação de reclusão. Conforme Olga Espinoza:

Essa garantia se encontra legitimada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, no qual se lê que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (art. 10, inciso 1). A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, dispõe no art. 5º, inciso 2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem penas ou tratos cruéis, desumanos ou

degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano”.<sup>92</sup>

No âmbito internacional, essas normas são complementadas pelas Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos, pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (no âmbito universal) e pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (no contexto interamericano).<sup>93</sup>

Em relação aos estabelecimentos penais brasileiros, destaca-se um direito que não é respeitado, qual seja o direito das mulheres permanecerem reclusas em unidades prisionais específicas para o sexo feminino. É comum no território nacional, as mulheres em situação de reclusão serem separadas apenas por alas, isto é, divisões dentro da própria unidade prisional. Nesse sentido, As Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos dispõe que:

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:  
a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada (2014h).

Da mesma forma, a Lei de Execuções Penais preceitua:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.  
§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.<sup>94</sup>

A Lei de Execução Penal representou o deslocamento da finalidade da pena, da retribuição para a ressocialização, que seria efetivado pelo princípio da jurisdicionalização da execução da pena, a partir de dois instrumentos essenciais: a individualização e a progressividade da pena.

---

<sup>92</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 34.

<sup>93</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 35.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 7.210/84. Art. 82.

Relevante destacar outros dispositivos contidos na “As Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos” cujo conteúdo se pretende garantir direitos específicos às mulheres no tocante à maternidade:

23.

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

Na mesma linha, dispõe a Lei de Execução Penal Brasileira, Lei n. 7.210/84:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 2014b).<sup>95</sup>

Assim, vislumbra-se que as mulheres presas têm uma série de direitos resguardados pela legislação que não são respeitados na prática. Olga Espinoza entende que “a materialização da execução penal prejudica as garantias acima expostas, visto que as condições de encarceramento, no Brasil e na quase-totalidade de países se distanciam do sancionado pelos preceitos legislativos.”<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup> BRASIL. Lei n° 7.210/84. Art. 14, 83 e 89.

<sup>96</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 35.

Entende-se que o sistema penal promove uma clara desigualdade entre homens e mulheres no âmbito prisional. As diferenças de gênero são observadas não só na percepção de dupla sanção às mulheres, mas na incoerência do sistema no que se refere à “individualização” da execução penal (uma vez que essa obedece aos padrões do “*homem med*”).

Pensando no afirmado acima, verifica-se que os dispositivos 5º e 10 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher asseguram os direitos humanos exclusivos às mulheres, devendo ser estes aplicados tanto em vida social como em âmbito prisional.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

Em razão do exposto, verifica-se que os estabelecimentos penais estão em grande discrepância com os direitos humanos das mulheres. Feita essa ponderação, passar-se-á a discutir sobre o tema em específico do presente trabalho, isto é, o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes.

#### **4 O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E A CRIMINALIDADE FEMININA NA LÓGICA PUNITIVISTA SELETIVA**

Passemos à análise principal do presente trabalho, qual seja o fenômeno do crescimento de mulheres encarceradas por envolvimento com o narcotráfico e suas consequências sociais.

Inicialmente, ressalta-se que o tráfico ilícito de drogas estudado será específico em relação a certos entorpecentes (como a maconha, cocaína, heroína, LSD e etc.) muito embora existam outras substâncias consideradas pela portaria 344/98 da ANVISA como “drogas” (trata-se de uma norma penal em branco) que também são comercializadas de forma ilegal (como alguns medicamentos de uso controlado).

Essas últimas serão descartadas no presente estudo em razão de não sofrerem repressão do sistema. Ou seja, o foco incidirá basicamente sobre o tráfico de substâncias psicoativas comercializadas ilegalmente e duramente proibidas pelo sistema penal.

A sociedade encontra-se, cada vez mais, imersa na problemática do tráfico de drogas, oriunda, em diversos momentos, pelo aparato midiático (processo em que as pessoas incorporam certas mensagens como verdadeiras sem maiores reflexões), acarretando uma verdadeira “guerra às drogas”. Esta ênfase meramente proibicionista implica alto rigor punitivo (vide o aumento significativo na pena mínima presente no art. 33 da Lei 11.343/2006), o que sobremaneira sedimenta o caráter repressivo nos seus mais variados aspectos.

Essa postura conta com inúmeros seguidores, que acabam por depreciar o discurso voltado e preocupado com uma política criminal verdadeiramente compromissada com a margem, com o entorno, com o invisível, de modo a propor alternativas substitutivas à pena privativa de liberdade cujos objetivos estejam em sintonia com a realidade social.

A consequência dessa postura é a crescente criminalização de mulheres pelo crime de tráfico de drogas nos últimos anos, seja na entrada das unidades prisionais, em suas próprias residências ou até mesmo em aeroportos.

Quanto ao *modus operandi* do tráfico nos estabelecimentos prisionais, percebe-se que no momento do ingresso nos mesmos, as mulheres passam-se por visitantes de um recluso, normalmente um “laranja”, diverso daquele para o qual entregarão a droga, levando a substância geralmente em seus órgão genitais, na cavidade anal vaginal (algumas levam em bolsas ou em outros objetos). Em grande parte das vezes, essas mulheres são descobertas logo na revista porque ficam nervosas. Entretanto, há casos em que elas são denunciadas, através de ligações anônimas, ou pelos próprios presos do estabelecimento. Ao serem flagradas, tais mulheres não identificam o destinatário, ou, quando o fazem, alegam que portavam a droga para consumo de ambos durante a visita – argumento banalizado e pouco admitido em juízo.

Além dessa modalidade de tráfico de drogas, existe aquela em que as mulheres envolvem-se diretamente com a conduta delitiva (praticada nas ruas, comunidades e residências de traficantes). Nesse caso, elas ocupam, em sua maioria, funções subalternas, notoriamente inferiores às dos homens, quando não são usadas para despistar as atividades, em relação se subordinação e obediência os homens. A maior parte delas trabalhou no transporte e na venda de drogas no varejo, tarefas consideradas secundárias, menos lucrativas e que envolvem maiores riscos.

Nesse sentido, foi realizada por Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz uma pesquisa (novembro de 1999 a março de 2000), com 524 presas, semi-estruturadas nas três penitenciárias femininas existentes no estado do Rio de Janeiro, confirmando o exposto acima:

Quando perguntadas sobre o lugar que ocupavam no tráfico, 78,4% das presas condenadas por esse delito referiram-se a funções subsidiárias ou a situações equívocas que, por infortúnio, as teriam levado à prisão. Boa parte se definiu como “bucha” (a pessoa que é presa por estar presente na cena em são efetuadas outras prisões), como “consumidora”, como “mula” ou “avião” (transportadora de droga), como “vapor” (que negocia pequenas quantidades no varejo) e como “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Algumas mulheres se identificaram “vendedoras” – sem especificar em que escalão se situavam – e apenas uma pequena parte delas utilizou expressões que sugerem papéis mais centrais, como:

“abastecedora/distribuidora”, “traficante”, “caixa/contabilidade”, “gerente” e “dona de boca” [...].<sup>97</sup>

Constata-se que a maioria das mulheres no tráfico ainda estão em atividades menos privilegiadas, mais precárias e arriscadas, o que as expõe mais diante do funil da seletividade penal e das agências repressivas. O tráfico passa a constituir a estratégia de sobrevivência dessas mulheres, mostrando-se, muitas vezes, como uma das poucas atividades laborais acessíveis. Assim, encontram-se no cárcere somente aquelas pertencentes à categoria dos excluídos, sendo que os verdadeiros donos do lucrativo negócio ficam intocáveis e jamais são presos.

Resta imprescindível buscar, pois, as razões que levaram as mulheres a serem selecionadas pelo sistema penal pela prática do tráfico de drogas e, assim, entender, a partir da compreensão de da história da política proibicionista brasileira, quais são os elementos que determinam o aumento gradativo do número de aprisionamentos femininos.

Assim, conhecer, ainda que brevemente, o cenário no qual o Brasil (e a América Latina) está inserido e desvendar alguns aspectos presentes no mercado das drogas no mundo é ponto fundamental para o entendimento sobre a participação das mulheres brasileiras nessas atividades de tráfico, como passa a expor.

#### **4.1 Tráfico e drogas e proibicionismo**

As drogas nem sempre foram proibidas, entretanto, desde que se há conhecimento, elas foram utilizadas de diversas formas. Os discursos que giram em torno das drogas arbitrariamente selecionadas e tornadas ilícitas ocultam e confundem a verdadeira e contraditória realidade social da questão, apresentando-se como modelos universais. A demonização das drogas guarda relevante papel na construção do medo e legitimação social dos mecanismos de controle punitivos e estigmatizadores.

Conforme Rosa Del Olmo:

---

<sup>97</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 86.

Basta rever a proliferação, nos últimos anos, de livros, artigos e entrevistas sobre a droga, cheios de preconceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, onde se mistura a realidade com a fantasia, o que só contribuiu para que a droga fosse assimilada à literatura fantástica, para que a droga se associasse ao desconhecido e proibido, e, em particular, ao temido.<sup>98</sup>

A política proibicionista, iniciada no começo do século XX, alcançou espaço a partir da década de 1970: em 1971, o então Presidente dos EUA (Nixon), declarou a tão temida “guerra às drogas”. A grande inimiga norte-americana na época era a heroína, considerada sinônimo de perturbação social. Ao começar a ser consumida pela juventude da classe média, saindo dos guetos urbanos e chegando à juventude branca, o Presidente classificou a droga como “o primeiro inimigo público não econômico”, iniciando o discurso político – de droga como ameaça à ordem – reproduzido nas décadas seguintes.

Vale destacar que o EUA já havia vivido no passado a experiência de guerra declarada às drogas sem qualquer sucesso e com consequências extremamente nocivas dessa proibição irracional.<sup>99</sup>

A insistência, décadas depois, em uma guerra contra as substâncias ilícitas demonstra a falta de lucidez com que o problema é tratado. A expressão “guerra às drogas” se alastrou país afora e contou com três convenções internacionais, (proferidas pela ONU e assinadas por dezenas de países), responsáveis por expandir fronteiras territoriais e arrebanhar países a esse combate: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, seguida pelo Convênio Sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e pela Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (conhecida por Convenção de Viena) de 1988. Segundo Luciana Boiteaux (e conforme será abordado mais adiante),

A opção pela repressão penal sobre as drogas ilícitas se mostrou cara e ineficaz na proteção da saúde pública, pois a produção é atuante, o consumo não foi controlado, as drogas estão mais potentes e as penitenciárias cheias de pequenos traficantes de

---

<sup>98</sup> OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 21-22.

<sup>99</sup> Em 1920, foi instituída a Lei Seca, que durou treze anos, e foi marcada pelo fracasso e por uma série de consequências danosas da proibição: superlotação de presídios, estruturação da máfia, corrupção das polícias e severos danos causados à saúde pública, uma vez que se passou a consumir álcool metílico em substituição às bebidas proibidas.



drogas. O mercado ilícito é altamente lucrativo e o tráfico movimentava bilhões de dólares em todo o mundo.<sup>100</sup>

Proibir determinada substância não faz com que esta seja menos procurada. Sabe-se que o indivíduo que deseja fazer uso de determinada substância ilícita o fará, assim como quem deseja vendê-la. O que o proibicionismo acarreta é o encarceramento de milhares pessoas e não o fim ou a diminuição do uso ou da venda das substâncias. A prisão não evita essas atividades, mas apenas torna os personagens dessa conjuntura efêmeros – diante da rápida substituição tanto do comprador quanto do vendedor.

#### **4.1.1 A construção do atual modelo de política de drogas e a “guerras as drogas”**

A década de 60 foi marcada em muitos países pelas mazelas e sofrimentos causados pela repressão de regimes autoritários. Nessa época, segundo Salo de Carvalho, “o uso de entorpecentes aparece como instrumento de protesto contra políticas belicistas e armamentistas”.<sup>101</sup>

Essa repressão aconteceu também no Brasil na década de 60, momento em que o país viveu um período marcado pelo controle exacerbado dos indivíduos. Em artigo intitulado “Política criminal com derramamento de sangue”, Nilo Batista estabeleceu uma divisão no modelo brasileiro de tratamento às drogas em dois momentos: o sanitário (de 1914 até 1964) e o bélico (de 1964 até hoje). O marco de transição (1964) é justamente o ano do Golpe de Estado sofrido pelo Brasil, uma vez que este respaldou a implementação do modelo bélico de combate às drogas – influenciado pelos EUA e o “*capitalismo industrial de guerra*”.

Neste contexto de repressão, em que o Estado buscava a qualquer custo conter comportamentos que eram considerados desviantes e subversivos, parte da população resistia ao regime, procurando maneiras de afirmar sua liberdade e

---

<sup>100</sup> BOITEUX, Luciana. *Aumenta o consumo. O proibicionismo falhou*. Revista Le Monde Diplomatique Brasil. Acesso em: 11 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=541>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>101</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 13.

protestar contra a violência. A respeito disso, o autor afirma que “Não foi o acaso que reuniu, nos movimentos contraculturais jovens dos anos sessenta, a generalização do contato com a droga e a denúncia pública dos horrores da guerra, e a derrota de tais movimentos não pode ser melhor representada que pela política criminal que resolveu opor-se à droga com métodos de guerra”.<sup>102</sup>

As manifestações pretendiam afirmar aos governos e ao mundo que os indivíduos ainda possuíam controle de sua liberdade individual. O uso de drogas ilícitas exerce, nesse sentido, um papel libertário e reivindicatório, assim como outros elementos cultura (música, literatura, artes plásticas, cinema, vestuário, alimentação, sexualidade).

Nesse anseio pelo rompimento com a situação política, o Estado inicia o processo de enrijecimento das sanções aplicáveis à problemática das drogas ilícitas no país. A este respeito, afirma Salo de Carvalho:

Contrariamente ao que aconteceu nas décadas anteriores, o consumo de drogas ganha o espaço público, aumentando sua visibilidade e conseqüentemente gerando o pânico moral que deflagrará intensa produção legislativa em matéria penal. Neste quadro, campanhas idealizadas pelos empresários morais e por movimentos sociais repressivistas aliadas aos meios de comunicação, justificarão os primeiros passos para a transnacionalização do controle sobre os entorpecentes.<sup>103</sup>

No que se refere ao do pânico moral gerado pela demonização das drogas e manipulação dos estereótipos da conduta do típico desviante, as agências de controle da comunicação em massa, como já visto, exercem papel fundamental na produção moralista de um senso comum de maneira que o injustificável enrijecimento das sanções reste legitimado. Até hoje esse controle midiático é realizado (com os mesmos mecanismos de diálogo das décadas de 60/70), produzindo uma fumaça popular de indignação moral que clama pela manutenção da ordem a qualquer preço.

A Lei 11.343/06 nasce da inadequação histórica da antiga Lei 6.368/76. A expressão “*substância entorpecente*” foi substituída por “*droga*” e, muito embora a

---

<sup>102</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 138.

<sup>103</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 14.

nova redação tenha atenuado a sanção referente ao usuário (excluindo expressamente a previsão de pena privativa de liberdade e estabelecendo somente sanções alternativas, - advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programas ou cursos educativos), o tipo penal de tráfico do art. 33 teve a sanção apertada mais ainda (5 a 15 anos de reclusão), demonstrando que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76 (reforçando-o, inclusive).

A inovação quanto ao usuário não foi tão significativa, uma vez que a posse para uso pessoal, nos moldes da Lei 9.099/95, já se enquadrava na definição de crime penal de menor potencial ofensivo e que, muito embora a conduta para uso não implique a prisão, o usuário continua estigmatizado diante dos registros de sua passagem pela Justiça, além de existir uma reação social contrária ao ato de consumir a droga.

O que houve foi basicamente um retrocesso mascarado de avanço. A despenalização conferida ao condenado por uso pessoal não passou de uma “cortina de fumaça” para desviar a atenção do problema maior, qual seja, o tratamento mais repressivo dado ao condenado por tráfico. Segundo Vera Malaguti:

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante.<sup>104</sup>

Reconhece-se, entretanto, que a nova Lei, comparada à anterior, teve certo progresso no que refere à redução do controle penal do usuário de drogas. Além da despenalização da posse para o uso pessoal (art. 28), foi nivelada a este a conduta prevista no art. 28 §1º, que se refere ao indivíduo que planta a droga para o próprio consumo. Foi reduzida também a pena referente ao consumo compartilhado (art. 33 §3º), conduta que antes tinha mesmo tratamento penal que o tráfico. Segundo Boiteux:

Porém, a crítica principal a essa estratégia está na limitação de seu alcance e na manutenção da linha repressiva. A estratégia despenalizadora ainda se apresenta como uma tímida oposição ao

---

<sup>104</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* – Drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 135.

modelo proibicionista, que é mantido em sua estrutura, além de insistir na questionável função simbólica da norma. Tampouco impede a estigmatização do usuário e do dependente, que continuam em contato com a polícia e o sistema judicial, ainda que não haja pena de prisão.<sup>105</sup>

A atuação penal da Lei 11.343/06 foi, portanto, fracionada: ao viciado aplica-se o modelo despenalizador (influenciado pelo discurso médico-sanitário) e ao traficante aplica-se o encarceramento (justificado pelo discurso simbólico do proibicionismo), quadro esse que não pode ser encarado com otimismo, sob a pena de ignorar a realidade de um sistema proibicionista que aniquila perspectivas e impõe estigmas.

O combate à criminalidade e ao tráfico de drogas no Brasil é falho sim, mas não em razão da inexistência de uma política criminal mais atuante, como irracionalmente o senso comum populacional acredita. A política criminal é extremamente atuante, apenas não direciona seus esforços de maneira reduzir da violência decorrente das drogas, mas sim de agravá-la pelo viés da proibição. Segundo, Vera Regina Pereira Andrade:

A hipótese aqui desenvolvida e fundamentada rompe com este senso comum precisamente ao afirmar que tal política “existe” e tem uma coerência interna. Trata-se de uma política de guerra, combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social – é potencializada, no Brasil, por uma tríplice base ideológica: a ideologia da defesa social (em nível dogmático) completada pela ideologia da segurança nacional (em nível de Segurança Pública), ambas ideologias em sentido negativo instrumentalizadas (no nível legislativo) pelos movimentos de Lei e Ordem (como sua ideologia em sentido positivo).<sup>106</sup>

A proibição acarreta não só a superlotação dos presídios, mas também o aumento de doenças em razão do consumo clandestino e da falta de controle das substâncias, além de ser a causadora de inúmeras mortes decorrentes da violência e da coerção em que são expostas as pessoas pertencentes aos setores mais vulneráveis da sociedade. Percebe-se que os danos gerados pela “guerra às drogas” e pela política criminal de derramamento de sangue são mais graves e

---

<sup>105</sup> BOITEUX, Luciana. *Aumenta o consumo*. O proibicionismo falhou. Revista Le Monde Diplomatique Brasil. Acesso em: 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=541>.

<sup>106</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. In prefácio de CARVALHO. *A política criminal de drogas no Brasil* (estudo Criminológico e Dogmático). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 22.

agressivos do que o consumo das substâncias em si (por overdose, debilitação progressiva ou qualquer outro motivo).

Absurdamente, a derrota do atual modelo proibicionista não cessa o clamor da grande massa popular e dos setores conservadores pela punição e pelo encarceramento dos indivíduos considerados “marginais”. Isso demonstra que o notável fracasso da política de drogas não é recebido e nem tratado de maneira racional pela sociedade, que acredita ser a repressão a resposta para o fim da violência pública e do constante sentimento de insegurança.

A insistência sado-masoquista nas políticas criminais bélicas falidas aponta para a falta de lucidez referente ao tratamento dado às drogas. Como explica Marcos Rolin, os países que aderiram à guerra não obtiveram os resultados esperados e tiveram suas taxas de violência elevadas de forma expressiva:

No caso brasileiro, chama a atenção que nossos políticos sigam falando em “combater o tráfico de drogas” como se houvesse algum discernimento na tarefa de secar gelo. Apostando na ausência de reflexão e na demonização das drogas, os “senhores da guerra” escondem o fato de que os efeitos agregados pelo tráfico de drogas são muito mais danosos do que os efeitos danosos de todas as drogas ilegais somadas.<sup>107</sup>

Os resultados são os mais lamentáveis possíveis:

Os resultados mais concretos das políticas proibicionistas, entretanto, não foram a redução do consumo de drogas ou dos negócios ilegais, mas o aumento exponencial da população carcerária, o agravamento da violência letal e a disseminação da corrupção. Em todos os países que seguiram este rumo, os sistemas penitenciários explodiram, as taxas de homicídio crescerem vertiginosamente e segmentos das próprias polícias e de outras agências do Estado se tornaram sócios do tráfico, atuando como forças infiltradas a serviço do crime organizado.<sup>108</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a “guerra às drogas” não é e nunca foi efetivamente uma guerra contra as drogas, mas sim contra pessoas socioeconomicamente mais vulneráveis, constituindo o mais escandaloso fracasso de política pública transnacional continuada nas últimas décadas, sem que isso pareça importar a qualquer governo. Nilo Batista brilhantemente descreveu essa

---

<sup>107</sup> ROLIM, Marcos. *Quando o fracasso sobe à cabeça: a ausência de Lucidez na política criminal de drogas*. Disponível em: <<http://www.sinprors.org.br/extraclasse>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>108</sup> ROLIM, Marcos. *Quando o fracasso sobe à cabeça: a ausência de Lucidez na política criminal de drogas*. Disponível em: <<http://www.sinprors.org.br/extraclasse>>. Acesso em: 10/04/2015.

questão, dizendo que o modelo bélico de política criminal no Brasil “não representa uma metáfora acadêmica, e sim a intervenção dura e frequentemente inconstitucional de princípios de guerra no funcionamento do sistema penal”<sup>109</sup>.

#### **4.1.2 A história do tráfico ilícito de drogas e os efeitos atuais da política proibicionista na era do punitivismo**

As drogas sempre constituíram (e continuam constituindo) a pauta política, econômica e social de todos os países, sobretudo os latino-americanos, principais produtores e distribuidores. Sob um discurso moralista-religioso, as drogas deixam de ter valor de uso para ter valor de troca, passando a mercadorias e, portanto, estando sujeitas às leis do mercado consumidor de oferta e procura.

O consumo de substâncias entorpecentes começou a aumentar de forma mais acelerada na década de 1960, muito embora várias drogas, como a cocaína, a maconha e o LSD, já existissem há muito tempo (sendo, inclusive, utilizadas para fins terapêuticos ou medicinais). No final do século XIX, por exemplo, a folha de coca, matéria-prima da cocaína, já era consumida e comercializada livremente em forma de chá pela Europa e América do Norte. Nessa mesma época, a cocaína passou a ser processada pela indústria farmacêutica para os mais diversos fins medicinais. Foi descoberta também sua potência quando injetada, quando o seu uso se popularizou. Já o LSD é uma substância sintética que adquiriu popularidade na década de 60, quando também chegou a ser indicado por médicos no tratamento de algumas doenças.<sup>110</sup>

Em relação à maconha, Fátima Souza esclarece que:

[...] teve seu cultivo incentivado durante décadas pela indústria que utilizava seus talos para fazer fibras de cordas e têxteis, por causa de sua incrível força e resistência. Também fez, durante séculos, em vários países, parte do arsenal da medicina popular e no final do século 19 foi usada em vários medicamentos produzidos por laboratórios farmacêuticos dos Estados Unidos, sendo indicada como

---

<sup>109</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 146.

<sup>110</sup> SOUZA, Fátima. *A História do Tráfico no Mundo*, p. 3. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>>. Acesso em: 10/04/2015.

antiespasmódico, analgésico e dilatador de brônquios. No início do século 20, com o aparecimento da morfina, que oferecia melhores resultados, os médicos perderam o interesse pela maconha. No Brasil, ela foi usada como remédio de 1900 a 1930 e era indicada e receitada pelos médicos para insônia, úlcera gástrica, asma e até ronco.<sup>111</sup>

As substâncias citadas foram aos poucos ganhando popularidade e o consumo de drogas para fins recreativos passou a se expandir. Vislumbrando os sérios impactos sociais que o uso desenfreado de tais substâncias estavam causando mundialmente, foi realizado em Xangai, nos anos de 1909 e 1911, sob a convocação do Estados Unidos, a primeira reunião internacional para discutir o uso do ópio e seus derivados. Assim, o proibicionismo em relação às drogas começou a crescer ao longo de todo o século XX, com o aumento de políticas de repressão à produção, tráfico e consumo de drogas. Nesse sentido, Souza esclarece:

Em 1914, nos Estados Unidos, é aprovada uma lei interna que proíbe a comercialização e o livre consumo de cocaína e ópio. Em 1924, em mais uma Conferência Internacional, agora em Genebra, que reuniu 45 países, foi discutida também a necessidade de coibir o uso da maconha. Começaram então as perseguições policiais aos usuários de drogas, especialmente de maconha. A partir de 1930, o combate passa a ser mais enérgico em todo o mundo.<sup>112</sup>

Rosa Del Olmo explica:

Os anos sessenta bem poderiam ser classificados de o período decisivo de difusão do modelo médico-sanitário e de consideração da droga como um sinônimo de dependência. Desde que em 1961 as Nações Unidas apresentaram sua Convenção Única sobre Estupefacientes na cidade de Nova Iorque, e em 1962 a Corte Suprema dos Estados Unidos especificou – ratificando o defendido em 1924 – que o consumidor não era delinquente, mas doente, o discurso estava mudando. Ao mesmo tempo, nesse ano de 1962, o presidente Kennedy convocou uma conferência na Casa Branca sobre o uso indevido de drogas e posteriormente criou o Comitê Assessor do Presidente sobre Estupefacientes e Uso Indevido de Drogas.<sup>113</sup>

No processo de transnacionalização sobre o controle dos entorpecentes, destaca-se a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, criada pela ONU, precursora no tema e assinada por mais de 100 países. Com fortes influências dos

<sup>111</sup> SOUZA, Fátima. *A História do Tráfico no Mundo*, p. 3. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>112</sup> SOUZA, Fátima. *A História do Tráfico no Mundo*, p. 3. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>113</sup> OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 33.

EUA, tratou o tema das drogas de maneira irracional, estipulando prazos para a erradicação do uso e do comércio de drogas (nunca cumpridos, naturalmente) e negando a culturas milenares e ancestrais a manutenção do consumo de drogas usadas em seus rituais.

Ainda que esta concepção tenha brotado, a problemática da droga era vista como uma guerra entre o lado bom e o lado mal. Rosa Del Olmo complementa:

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com a qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”. Os culpados tinham que estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o discurso jurídico enfatizar à época o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado Pusher ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha de guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinqüente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria fácil qualificá-lo de “doente” graças à difusão do estereótipo da dependência, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado médico-sanitário.<sup>114</sup>

Ainda na década de 80, cabe lembrar o discurso feito pelo presidente americano Ronald Regan para justificar a intervenção americana no plano internacional, que reforçava a vinculação dos traficantes de drogas com os comunistas. Para ele, o “comunismo e narcotráfico agiam em conjunto para minar a democracia e a saúde das populações”.

Já se verificava nesse discurso médico-jurídico, portanto, a origem da seletividade do sistema penal, em razão de uma notória diferenciação entre consumidor e traficante, ou seja, entre os usuários de uma classe mais favorecida (considerados doentes) e os oriundos de uma classe menos favorecida (considerados delinquentes).

Nesse sentido, incide a criminalização secundária. Salo de Carvalho elucidada:

A principal característica deste discurso é traçar nítida distinção entre o consumidor e o traficante, ou seja, entre o doente e o delinquente, respectivamente. Assim, sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo de criminoso corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o

---

<sup>114</sup> OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.



discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitária em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência.<sup>115</sup>

Esse comércio de entorpecentes se alastra por toda a América Latina, tomando conta de muitos países, como o Brasil, o México e a Colômbia (sendo os dois últimos, grandiosos fornecedores para os Estados Unidos e outras nações desenvolvidas). Juntas, a América Latina e a Ásia são importantes epicentros da produção mundial de drogas, alcançando enormes proporções com cultivo, produção, fabricação e tráfico dessas substâncias ilícitas.

No Brasil, não havia qualquer espécie de controle ou repressão ao consumo de substâncias entorpecentes até o começo do século XX, sendo as mesmas consumidas normalmente em casas de prostituição e por jovens de classe mais nobre. Foi após a Convenção de Haia em 1911 que essa preocupação veio à tona. Conforme explica Souza:

Até o começo do século 20, o Brasil não tinha qualquer controle estatal sobre as drogas que eram toleradas e usadas em prostíbulos freqüentados por jovens das classes média e alta, filhos da oligarquia da República Velha. No início da década de 20, depois de ter se comprometido na reunião de Haia (1911) a fortalecer o controle sobre o uso de ópio e cocaína, o Brasil começou efetivamente um controle. Naquele momento, o vício até então limitado aos “rapazes finos” dentro dos prostíbulos passou a se espalhar nas ruas entre as classes sociais “perigosas”, ou seja, entre os pardos, negros, imigrantes e pobres, o que começou a incomodar o governo.<sup>116</sup>

Apenas em 1921, portanto, foi criada a “Lei restritiva na utilização do ópio, morfina, heroína, cocaína no Brasil”, que punir qualquer pessoa cujo uso dessas substâncias não tivesse fins medicinais ou terapêuticos. Thiago M. S. Rodrigues complementa:

Assim, em 1921, surge a primeira lei restritiva de utilização de ópio, morfina, heroína e cocaína no Brasil. Seguindo o modelo de Haia (preconizado pelos Estados Unidos), a lei brasileira previa punição para todo tipo de utilização dessas substâncias que não seguisse prescrições médicas. O Brasil compareceria a todas as outras convenções plenipotenciárias sobre controle de drogas, assinando

---

<sup>115</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 15.

<sup>116</sup> SOUZA, Fátima. *A História do Tráfico no Mundo*, p. 4. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>>. Acesso em: 10/04/2015.

acordos e reformando seu ordenamento interno mediante ratificação dos compromissos internacionais;<sup>117</sup>

Foi editado, durante o governo de Getúlio de Vargas, o Decreto-Lei n. 891, de 1938 (conhecido como "Lei de Fiscalização aos Entorpecentes"). Passou-se a encarar o problema como uma questão de saúde pública e a tendência ao enrijecimento da política de penalização dos delitos envolvendo drogas teve sua origem no Brasil (em resposta à *Convenção Única de Estupefacientes*, formulada pela Organização das Nações Unidas em 1961) quando foi criada a Lei 5.726/71. Tal lei alterou a redação do artigo 281 do Código Penal até então vigente, deixando de tratar o dependente como criminoso, mas continuando a identificar o usuário ao traficante (cuja pena privativa de liberdade era de 1 a 6 anos). Essa política de endurecimento se aprimoraria, posteriormente, com a Lei 6.368/76 (que previa, no art. 12, as sanções para o tráfico de drogas e, no art. 16, as sanções para o usuário) e se exaltaria com a Lei 11.343/06.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, reconheceu o tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo (Lei 8.072/90), que prevê condições mais rígidas para progressão de regime (cumprimento de 2/5 da pena, se primário, e 3/5, se reincidente).

A normatividade internacional no século XX passou de uma ausência de controle às drogas a um regime de luta frontal, baseada em políticas proibicionistas e altamente repressivas, mascaradas a partir da lógica discursiva da saúde pública (muito embora se saiba que a guerra às drogas sempre trouxe sentimentos baseados na moral e na religião).

O Brasil assumiu um papel altamente ativo quanto ao uso e tráfico de drogas, movimentando o aparelho estatal de modo a combater incessantemente essas condutas (não só na esfera legislativa, mas também por meio de fiscalizações e investigações policiais). A mídia ocupou papel fundamental nessa dinâmica, promovendo campanhas que apelam para imagens de dependentes químicos raquíticos e doentes, com slogans sensacionalistas como "Droga mata", "Droga é uma droga", "Não deixe seu caminho virar uma droga", "Diga não às drogas" etc.

---

<sup>117</sup> RODRIGUES, Thiago M. S. *A Infundável Guerra Americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012)>. Acesso em: 10/04/2015.

Nesse sentido, surgiram facções criminosas de grande força (como o Comando vermelho). Organizadas no sistema carcerário e nos morros cariocas, passariam logo de crimes como roubo a um negócio altamente lucrativo e em expansão: o tráfico de drogas. O narcotráfico praticado pelo Comando Vermelho ocupou posição de grande destaque e, sem demora, essa facção passou a comandar as ruas e favelas do Rio de Janeiro, consoante explana Rodrigues:

O Comando Vermelho apresenta-se, então, como uma organização inserida nessa dinâmica internacional do narcotráfico, ocupando lugar de destaque no setor competitivo brasileiro, ao disputar e, de fato, dominar, o varejo do mercado de drogas no Rio de Janeiro da década de 80. Organização que fixa sua autoridade nas favelas cariocas conjugando assistencialismo e coerção, fórmula maquiavélica da manutenção do poder que alia admiração, respeito, dependência e medo. As áreas dominadas por chefes ligados ao Comando Vermelho tornaram-se alvéolos de autoridade; autoridade exercida pelo “dono do morro” que impõe suas próprias normas e táticas de disciplinarização da população local. Como um “Estado-caricatura”, o morro dominado pelo Comando Vermelho exibia manifestações próprias de gestão da conduta dos indivíduos.<sup>118</sup>

O Estado iniciou uma verdadeira guerra contra essa e outras facções criminosas que foram surgindo, realizando operações sangrentas que buscavam combater a ameaça à ordem e prosperidade das nações. Todavia, as ações estatais configuraram-se como ineficazes, uma vez que o tráfico de drogas cresceu de forma acelerada nas últimas décadas. Souza esclarece que “Os conflitos são diários com mortes de ambos os lados e são criadas polícias de elite, com o propósito de combater o tráfico. Mas o comércio de drogas já havia tomado proporções enormes. Como demorou a ver e combater o problema, o governo não consegue vencer os traficantes.”<sup>119</sup>

A política de ‘guerras às drogas’ demonstrou, através da própria mídia, o quanto o proibicionismo e a repressão fracassaram e o grau de seu reflexo: a permanência e aumento do tráfico de drogas são inegáveis. Se a vendida concepção de ‘Tolerância Zero’, difundida e aplicada pelos Estados Unidos e comprada pelo Brasil, não conseguiu, nem cá nem lá, minimizar o problema da criminalidade, é mais que chegada a hora de modificarmos as nossas posturas.

<sup>118</sup> RODRIGUES, Thiago M. S. *A Infindável Guerra Americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente*, p. 5. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012)>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>119</sup> SOUZA, Fátima. *A História do Tráfico no Mundo*, p. 4. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>>. Acesso em: 10/04/2015.

Chegou à hora de modificarmos o duelo: redução de danos versus repressão incorporada pela Lei 11.343/2006.

O funcionamento da Lei 11.343/2006 mostrou a que veio: selecionar, estigmatizar, e extirpar a liberdade de pessoas de baixo ou nenhum poder aquisitivo (excluídos), deixando mais 'fora' ainda, se é que isso é possível, da sociedade – na qual não vivem senão à margem (marginalizados).

E como se tudo isso não fosse o suficiente, permanece a problemática da quantidade da droga apreendida, que fica à mercê da discricionariedade do juiz quando da aplicação da pena. Uns consideram muito 100g de, por exemplo, o famigerado crack, e acabam dando penas extremamente severas excluindo qualquer possibilidade de benefício diante da estúpida hediondez. De outro lado, encontramos um juiz mais adequado com a realidade e os fenômenos sociais, que vê nestas mesmas 100g de droga, um ser humano, por detrás das palavras de uma denúncia e com parcas condições financeiras, a quem não podia se 'esperar' uma conduta extraordinariamente diversa.

O endurecimento penal e o proibicionismo desenfreado já tiveram a sua chance de reduzir o problema, e, desta chance mostraram o quão ineficazes e inócuos foram. Nesse sentido, Salo de Carvalho:

O balanço apresentado possibilita verificar que a estratégia internacional de guerra às drogas sustentada pela criminalização (a) não logrou os efeitos anunciados (idealistas) de eliminação do comércio de ou de diminuição do consumo, (b) provocou a densificação no ciclo de violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos, por ex.) e (c) gerou a vitimização dos grupos vulneráveis (custo social da criminalização), dentre eles consumidores, dependentes e moradores de áreas de risco.<sup>120</sup>

Enquanto os indivíduos excluídos socialmente lotam os estabelecimentos penais do Brasil, o tráfico continua a crescer, motivo pelo qual se constata que a postura estatal correta para diminuir o problema do tráfico não deve ser a de punição, mas sim a preventiva de redução de danos.

---

<sup>120</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 56.

## 4.2 A seletividade punitiva e o delito de tráfico de drogas na Lei 11.343/2006

Em análise ao art. 33 da Lei 11.343/2006, percebe-se a pluralidade de condutas nucleares do tipo penal (e das equiparadas), o que contribui para um controle abrangente de todas as atividades ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, criminalizando da preparação à efetiva comercialização (o que dificulta a compreensão clara do alcance da norma). Dentre outras alterações, destaca-se o aumento da pena mínima para o tipo penal enquadrado no seu art. 33 (tráfico):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.<sup>121</sup>

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

(...)

§4º Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos<sup>122</sup>, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A Lei anterior previa como sanção a pena mínima de 3 (três) anos. Verifica-se um aumento desse mínimo para 5 (cinco) anos – superior até ao patamar mínimo do

<sup>121</sup> BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Droga.

<sup>122</sup> Habeas Corpus nº 97.256/RS, Ministro Relator Ayres Brito julgado em 01/09/2010, DJe 15/12/2010. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, o Senado Federal suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, através da Resolução nº 5/2012.

crime de roubo, que requer violência ou grave ameaça – o que impossibilita, via de regra, a aplicação de penas e medidas alternativas e implica a única resposta de encarceramento ao condenado.

Verifica-se que a tipificação penal se pretende intervir independentemente de efetiva lesão ou perigo de lesão à saúde pública, antecipando a atuação do Estado a momento anterior a qualquer violação concreta ao bem jurídico tutelado. Verifica-se (em semelhança ao Direito Penal do Inimigo descrito por Gunther Jakobs)<sup>123</sup> a antecipação da punibilidade ao âmbito da preparação, sendo a pena medida assecuratória contra fatos futuros e não punitiva contra fatos consumados.

Delitos de perigo abstrato – que visam incriminar a desobediência ao dever de observância de uma norma – focam muito mais no desvalor da ação que viola a norma do que no desvalor do resultado da conduta do agente. Partindo dessa informação, a pergunta é: as condutas são tipificadas pelo real potencial de perigo que oferecem a um bem jurídico ou pela vontade política de marginalização e classes consideradas “perigosas”?

Objetivando diferenciar o traficante eventual do profissional, o §4º ampliou o poder do juiz na culpabilidade, permitindo a redução da pena em casos em que o agente condenado pelos delitos do §1º seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Quanto ao benefício, não se trata de seja mera faculdade do magistrado, mas direito subjetivo do acusado, o que exige devida fundamentação para a negativa de sua aplicação bem como para a escolha de fração.

De forma geral, os presos por tráfico são primários e respondem individualmente ao processo, o que significa que a maior parte dos traficantes selecionados pelo sistema punitivo formal atua de maneira individual (nas condenações prevalece a ausência de concurso material entre o crime de tráfico e outros). Além disto, na maioria dos casos a prisão foi feita em flagrante, o que sugere a casualidade no encontro da droga e a ausência de investigação prévia.

---

<sup>123</sup> JAKOBS, Gunther. *Direito Penal do Inimigo*. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juis, 2008. p.12.

Apesar destas evidências, pesquisas revelam que as circunstâncias da atuação concreta do agente na estrutura do tráfico, bem como a quantidade de drogas apreendida com o suspeito só é levada em conta para aumentar a pena aplicada. No Rio de Janeiro, por exemplo, mais da metade dos condenados por tráfico receberam penas de 5 anos de prisão ou acima do mínimo legal e a redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º da lei de drogas é pouco utilizada - em muitos casos, os juízes presumem a participação do réu em “organizações criminosas” para o fim de negar a redução de pena.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, tornou inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes envolvendo tráfico de drogas, conforme o art. 5º, XLIII, *verbis*:

Art. 5º, XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.<sup>124</sup>

O tratamento penal conferido pela Lei de Crimes Hediondos – Lei 8.072/1990 – ao tráfico de drogas é extremamente rígido, conforme se observa no seu art. 2º que estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é insuscetível de graça, anistia, indulto e fiança. Também prevê, no §2º, a progressão de regime mais rigorosa (deve-se cumprir 2/5 da pena, se o apenado for primário, e 3/5, se for reincidente). Já o §1º (“*A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado*”) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 111.840/ES.<sup>125</sup>

O art. 44 da Lei 11.343/2006 reforça essa rigidez:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória<sup>126</sup>, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos<sup>127</sup>.

<sup>124</sup> BRASIL, Constituição Federal. Art. 5º, inciso XLIII.

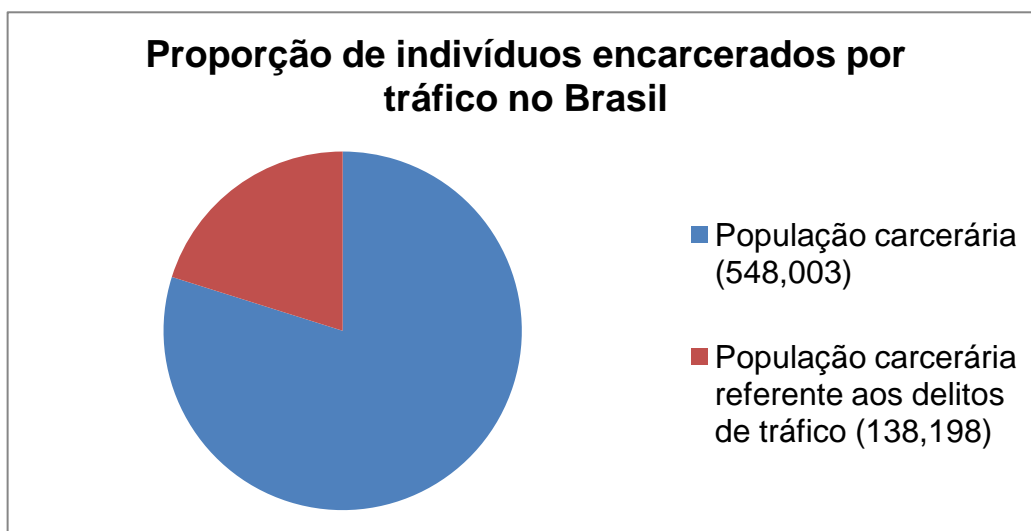
<sup>125</sup> Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 27/06/2012, DJe 16/12/2012.

<sup>126</sup> No julgamento do Habeas Corpus nº 104.339/SP o supremo Tribunal Federal reconheceu que a inafiançabilidade do delito de tráfico de drogas estabelecida constitucionalmente (art. 5º, XLIII) dis respeito apenas à fiança, não implicando óbice à liberdade provisória, uma vez que representaria conflito com o inciso LXVI do art. 5º, que determina que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Decidiu-se ainda, que a vedação à liberdade provisória prevista no art. 44 retira do juiz competente a oportunidade de, no

Evidencia-se, diante desse enrijecimento, uma notória desproporcionalidade em relação à punição desse delito, o que impulsionou o constante crescimento da população carcerária. Nesse contexto, questiona-se a real eficácia da aplicação de penas mais severas na busca de controlar o atual problema do tráfico de drogas. O incansável encarceramento tem produzido justamente o efeito contrário ao esperado: o número de encarcerados tem aumentado de forma acentuada ao passo que a violência não mostra sinais de diminuição.

Do número de apenados, constata-se que cerca de 1/5 está cumprindo pena em face de condenações ou investigações (medidas cautelares) provenientes de delitos envolvendo tráfico de entorpecentes, como demonstra o Gráfico 1:

Gráfico 1 – Proporção de indivíduos encarcerados por tráfico no Brasil<sup>128</sup>



Essa desarmonia de resultados - visível com o fato de que a atual política de combate às drogas não tem surtido resultados positivos e satisfatórios, uma vez que

---

caso concreto, analisar os pressupostos para a aplicação da custódia cautelar, repercutindo em antecipação da pena, admitindo-se, assim, a concessão da liberdade provisória. Assim, por maioria, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “a liberdade provisória” constante do “caput” do art. 44, da Lei 11.343/2006. (Ministro Relator Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2012, DJe 06/12/12).

<sup>127</sup> Habeas Corpus nº 97.256/RS, Ministro Relator Ayres Brito, julgado em 01/09/2010, DJe 15/12/2010. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, o Senado Federal suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, através da Resolução nº 5/2012.

<sup>128</sup> Ministério da Justiça – Sistema Prisional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10/04/2015.



o número de encarcerados tem sofrido um aumento constante - nos permite enxergar a existência de um cenário paradoxal.

A falência do sistema prisional como medida de combate à violência e contenção da criminalidade é evidente, demonstrando que esse modelo de penalização tem servido tão somente para impulsionar o aumento da estigmatização dos indivíduos selecionados e, por conseguinte, o aumento da própria criminalidade (os mesmos que sofrem sanções provenientes do encarceramento são justamente os mais os vulneráveis ao retorno à criminalidade).

Nesse sentido, Vera Malaguti Batista afirma que o sistema penal possui “características genocidas de contenção”<sup>129</sup> e está, segundo ela, estruturado não para operar dentro da legalidade processual, mas sim para exercer “seu poder com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis”.<sup>130</sup>

A verdade é que as políticas de combate às drogas e o atual sistema punitivo selecionam os indivíduos que são predispostos ao cumprimento das sanções penais, exercendo verdadeiro controle social por meio do cárcere, de forma a expulsá-los da sociedade como forma de acalantar a ansiedade pública.

O aumento massivo da utilização do encarceramento enquanto mecanismo de controle social e separação é consequência direta do fato de haver novos amplos setores sociais que são vistos como uma ameaça à ordem social. Sua expulsão forçada do meio social pelo encarceramento é verificada como uma forma eficaz de neutralizar a ansiedade pública provocada por essa ameaça. O cárcere não representa apenas imobilização, mas principalmente a expulsão: ele significa uma prolongada ou mesmo, e muito provavelmente, definitiva exclusão social.<sup>131</sup>

Ao não especificar a quantidade de droga que configura o tráfico ou porte para uso próprio, a nova lei de drogas contribui para essa discriminação, uma vez que a decisão fica a mercê do poder discricionário do magistrado. Esse poder de interpretação, atribuído ao julgador, coloca o usuário em situação de constante

---

<sup>129</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* – Drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 55.

<sup>130</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* – Drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 55.

<sup>131</sup> VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico*. Porto Alegre: 2008, p. 36.

insegurança, em razão da impossibilidade prévia de saber se será classificado como traficante ou usuário.

Da redação do art. 42, é possível constatar a falta de critérios objetivos e uniformes para a individualização da pena (e concessão de benefícios) ao caso concreto, motivo pelo qual o índice de condenações à pena de reclusão em regime fechado imposta a traficantes primários, eventuais e sem relação com organizações criminosas é alto, não obstante a observação do §4º do art. 33.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Ao estabelecer, art. 28, §2º, os critérios que o juiz deve observar para diferenciar o traficante do usuário (deve analisar não somente a quantidade e a natureza da substância, mas também o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, além de sua conduta e seus antecedentes), a Lei 11.343/06 autoriza, de maneira expressa, o uso seletivo do direito penal – seletividade primária incontroversa.

Esse quadro resulta em fixações de pena completamente desproporcionais em casos extremamente similares. A título de ilustração, observam-se os casos de SILVETE e MARIA ANDREIA. Ambas foram presas em flagrante levando quantidades de drogas para dentro de uma penitenciária. A primeira levava 143,5g de maconha na vagina, tendo sido condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto (substituída na forma do art. 44 do Código Penal).<sup>132</sup> A segunda carregava 75g de maconha em um travesseiro, tendo sido condenada à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado (vedada a conversão da pena em restritiva de direitos).<sup>133</sup>

É inegável o fato de que a análise realizada no momento de classificação do indivíduo em um ou outro tipo penal é influenciada pelo status social do mesmo. O sujeito que habita as periferias e, por conta disso, é excluído muitas vezes da educação, do trabalho e da moradia digna, faz parte da camada dos indivíduos que

---

<sup>132</sup> Habeas Corpus/STJ nº 198.970/SP, Ministro Relator Haroldo Rodrigues, julgado em 19/05/2011.

<sup>133</sup> Habeas Corpus/STJ nº 202.239/RS, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/04/2012.

já têm negadas as perspectivas a uma possível ascensão social. Essa origem social é a responsável por delimitar os muros da vulnerabilidade social.

A seletividade já se faz presente logo no momento da abordagem policial. Não são somente os lugares de abordagem que são estrategicamente escolhidos, mas também o perfil dos indivíduos abordados (na sua grande maioria, jovens pobres, negros ou pardos).

Conforme afirma Nilo Batista, o sistema penal atua de forma máxima em setores em que o Estado tem participação mínima.<sup>134</sup> A vulnerabilidade econômico-social desses indivíduos os torna alvo da seletividade punitiva estatal, que acaba por privilegiar uma pequena parcela da população, enquanto exclui e segrega outra, por meio do encarceramento.

A falta de perspectiva gerada pela estigmatização e pela desigualdade social a que estão submetidas esses sujeitos, os torna suscetíveis ao cometimento de novos crimes e ao encarceramento, uma vez que não possuem recursos para lutar contra o atual sistema discriminatório de aplicação punitiva. Nas palavras de Vera Malagutti Batista, “a prisão marca o excluído que ao nela entrar foi duplamente excluído, criando um círculo vicioso retificador da segregação e da estigmatização”.<sup>135</sup>

Outrossim, o atual sistema penal (com o auxílio significativo dos meios de comunicação de massa, conforme já abordado no presente trabalho) alimenta o sentimento de medo, insegurança e impunidade e a ideia de que a população periférica é a responsável pela criminalidade e pela violência urbana. Essa equação equivocada e ofensiva de que a pobreza produz a criminalidade ignora que é a atual política criminal brasileira (seletiva verticalmente em sua aplicação e estigmatizante em sua atuação) a principal responsável pela crise de segurança pública. Segundo Vera, “O verdadeiro e real poder do sistema penal não é o repressor, mas o exercício positivo, configurador, simbólico. Existe uma renúncia expressa à

---

<sup>134</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 142.

<sup>135</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – Drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 48.

legalidade penal através de um controle militarizado e verticalizado sobre os setores mais pobres da população ou sobre os dissidentes.”<sup>136</sup>

Nesse contexto de demonização de toda e qualquer conduta relacionada ao tráfico e de carência de medidas alternativas à prisão, constata-se que a insistência no encarceramento (embasada em uma suposta periculosidade intrínseca ao traficante de drogas) resulta na prisão dos agentes mais vulneráveis – os pequeno, micro e eventuais traficantes, dentre os quais destacam-se as mulheres acusadas de levar drogas para os presídios.

#### 4.2.1 O crescente encarceramento feminino pelo tráfico de drogas

Os dados demonstram um crescimento alarmante no Brasil, no tocante às mulheres presas, de 300%, tendo em vista que em 2005 havia apenas 4.228 presas por tráfico e, em 2011, 16.911.

Vera Regina de Andrade expõe sua opinião em uma entrevista realizada pelo Jornal Diário Catarinense no final do ano de 2013:

Diário Catarinense – Por que o tráfico de drogas está ligado diretamente com esse crescimento?

Vera Regina – Não significada que as mulheres tenham começado agora a cometer mais crimes, mas que elas estão mais vulneráveis à criminalização por este tipo de crime. A criminalização das drogas é uma política norte-americana substitutiva das políticas criminais dominantes durante a Guerra Fria, para a América Latina, como a política de segurança nacional vigente durante a ditadura militar. O traficante é o substituto político do comunista e, apesar desta política não ser nossa, estamos pagando por ela com as vidas despedaçadas da nossa juventude pobre e negra, incluindo a feminina.<sup>137</sup>

Conforme Soares e Ilgenfritz relatam:

Isso pode significar que, ao contrário do que acontece rotineiramente com os traficantes de maior peso, as mulheres envolvidas em tarefas periféricas têm pouca manobra junto à polícia – que, como se sabe, negocia sistematicamente a liberdade dos traficantes. O mesmo pode acontecer com os homens que desempenham papéis

<sup>136</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* – Drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 54.

<sup>137</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p. 6.

subalternos no tráfico de drogas. Porém, ainda que não se disponha dos dados sobre o percentual dos presos envolvidos em cargos de comando e em posições secundárias, presume-se, no caso das mulheres, que esse fator tenha contribuído para a elevação do número de prisões.<sup>138</sup>

As organizações que movimentam o tráfico têm regras próprias e complexos mecanismos de atuação, estabelecendo uma força paralela ao Estado, caracterizando-se por ter o funcionamento parecido com o de uma empresa, com divisões de tarefas e estruturas hierárquicas bem organizadas. É na base dessa complexa organização que o tráfico se encontra a maioria das mulheres presas, que foram atraídas ao tráfico para exercer funções subsidiárias.

É de se supor que o crescimento foi nitidamente impulsionado pela Lei 11.343/06, uma vez que as penas para o tráfico foram aumentadas. Outro ponto: suas disposições não diferenciam objetivamente o usuário do traficante, dando margem à possibilidade de decretação de um grande número de prisões por drogas no país, inclusive de usuários.

Em análise aos motivos apresentados, pode-se perceber que ambos estão ligados, tanto pela vulnerabilidade das mulheres em relação à conduta criminosa do tráfico, bem como pela alta repressão policial, jurisdicional e política de combate ao tráfico de substâncias entorpecentes.

Soares e Ilgenfritz entendem também que outro fator pode estar ligado ao crescimento de mulheres presas por tráfico é uma menor flexibilização do Estado em relação às condutas criminosas das mulheres. Ou seja, é o aumento real do tráfico de drogas (praticado tanto por homens quanto por mulheres) correlacionado a alta repressão estatal e, sobretudo, a autonomia e o protagonismo dessas mulheres em tomar suas próprias decisões (inclusive a de ingressar na rede de tráfico):

O que parece ser mais provável, entretanto, é que, na medida em que as mulheres conquistam maior independência e se equiparam aos homens no desempenho dos papéis sociais, a condescendência em relação às suas práticas criminosas tende a ser cada vez menor. Nesse sentido, o aumento do número absoluto de mulheres presas poderia estar expressando não só uma elevação real dos índices de criminalidade de ambos os sexos, mas uma redução dos níveis de

---

<sup>138</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 88.

condescendência do Sistema de Justiça Criminal em relação às mulheres infratoras.<sup>139</sup>

Conclui-se, em razão do exposto que a população carcerária feminina, condenada pela conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, vem crescendo de forma preocupante e alarmante em todo o território nacional, talvez, pela seletividade de mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social ou pela maior repressão estatal ao tráfico de drogas ou, até mesmo, pelo real crescimento do tráfico nos últimos anos, levando em consideração que os motivos interligam-se.

Dentre as causas de aumento de pena, a Lei 11.343/2006 prevê no seu art. 40, inciso III, um aumento de 1/6 a 2/3 pela prática de tráfico nas dependências ou imediações dos estabelecimentos prisionais. Entende-se que os estabelecimentos prisionais são locais destinados aos condenados, aos submetidos à medida de segurança, aos presos provisórios e aos egressos (art. 82 da Lei 7.210/1984) onde se almeja a ressocialização e reeducação dos encarcerados, e, por isso, são espaços em que o tráfico (e, por conseguinte, o uso) resta especialmente grave.

Diante da constatação de que há uma relação profunda entre a criminalidade e as drogas, a ausência de políticas públicas de prevenção e tratamento da dependência da população carcerária mostra-se cruel. O bem jurídico tutelado pelo aumento de pena do art. 40 é a saúde do presidiário, motivo pelo qual o Estado deveria não apenas penalizar a tentativa de inserção de drogas nos estabelecimentos prisionais, mas, sobretudo, direcionar seus esforços no tratamento e bem-estar desses dependentes que estão sob a sua custódia (medida que, por si só, contribui para a prevenção da criminalidade). Se a reunião de pessoas em um espaço pode facilitar a disseminação do consumo, pode também facilitar a introdução de programas de tratamento e ressocialização. Esse quadro é desconexo e paradoxal, uma vez que o crime pelo qual a maioria esmagadora das mulheres foram condenadas faz parte da rotina do local onde as mesmas cumprem suas penas.

Entretanto, é preciso reconhecer que a população mais afetada é a de mulheres, que, inseridas na realidade cruel desses espaços em razão de um vínculo afetivo com algum presidiário, praticam a conduta prevista como tráfico. Em sua

---

<sup>139</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 88.

maioria primárias, de bons antecedentes e sem relação com organização criminosa, são absorvidas pela massa carcerária em um processo contínuo e cruel de seletividade penal.

Portanto, a fim de garantir maiores direitos humanos às pessoas encarceradas, deve-se desafogar as unidades prisionais brasileiras, descriminalizando o comércio ilícito de entorpecentes, e, por conseguinte, combatendo o duro proibicionismo penal e a cultura punitivista. Segundo Vera Regina de Andrade:

Têm haver com a lógica do encarceramento e se o núcleo dele reside na criminalização do tráfico. O caminho passa pela descriminalização. Mas como não se trata de mera lógica, é complexo, envolve dimensões estruturais e institucionais, culturais e simbólicas. É uma luta ideológica muito difícil de vencer.<sup>140</sup>

Se a guerra infundável contra às drogas continuar, esse ciclo de violência permanecerá, assim como o crescimento do tráfico de substâncias psicoativas. A questão das drogas é um problema de saúde pública e a sua descriminalização, embora causasse inicialmente uma grande comoção social, é a medida mais plausível e preventiva a ser tomada pelos órgãos estatais. O Estado deve respeitar as escolhas individuais e controlar o comércio e, por conseguinte, o uso dessas substâncias, promovendo a redução de danos sociais e econômicos.

A política de redução de danos surge como alternativa ao inflexível e desarrazoado proibicionismo, como esclarece Weigert:

Como alternativa à política proibicionista, com o intuito de minimizar os prejuízos causados pelo abuso de substâncias psicotrópicas, surge a política de Redução de Danos. Os projetos reducionistas diferem radicalmente do proibicionismo, posto que possuem como postulado maior o amplo respeito ao cidadão e suas escolhas. Seja quanto à opção por consumir drogas, ou por realizar tratamento desintoxicante, a redução de riscos demonstra seu zelo pela dignidade da pessoa humana. Sua preocupação é basicamente diminuir os danos causados pelo uso de drogas, não importando como esse objetivo se materialize. Sua meta não é outra senão a de contribuir para a qualidade de vida dos indivíduos, independentemente de se desejam continuar consumindo drogas ou não. Não tem, pois, por ideal a abstinência, ainda que esta seja

---

<sup>140</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p. 6.

sempre possibilidade vislumbrada em qualquer tratamento ao usuário ou drogodependente.<sup>141</sup>

Salo de Carvalho complementa o raciocínio:

Os princípios e as diretrizes norteadores das ações preventivas são, em sua maioria, inspirados em fundamentos redutores, notadamente, aqueles relativos ao reconhecimento da autonomia e da responsabilidade individual; do reconhecimento do não-uso e do retardamento do uso como resultados desejáveis; da individualização do tratamento aos sujeitos e grupos vulneráveis; e do reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo.<sup>142</sup>

Ao constatar que a condenação cada vez maior de mulheres não está trazendo resultados positivos, mas apenas gerando mais exclusão e violência na vida das mesmas, entende-se que outras alternativas devem ser adotadas pela sociedade (como a descriminalização do crime de tráfico de drogas e da redução de danos) com o objetivo de amenizar esse fenômeno.

#### **4.2.2 Mercado ilícito das drogas e a vulnerabilidade das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal**

A mencionada seletividade pode ser formulada nos seguintes termos: todas as pessoas, de todos os estratos sociais, faixas etárias e gêneros, ou seja, todos nós (e não uma minoria perigosa da sociedade) praticamos frequentemente, fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e somos, por outro lado, vítimas dessas práticas (o que muda é a especificidade das condutas). Assim, tanto a criminalidade quanto a vitimação são majoritárias e ubíquas (todos nós somos criminosos e vítimas) percepção heurística para um senso comum acostumado a olhar a criminalidade como um problema externo (do outro, outsiders), a manter com ela uma relação de exterioridade e, portanto, a se autoimunizar.<sup>143</sup>

Muito embora seja encarado como prática exclusivamente masculina (seja pelo ideário social da representação dos grandes traficantes ou pela resistência

<sup>141</sup> WEIGERT, Mariana Assis Brasil. *O uso de drogas e o sistema penal: alternativas para a redução de danos na Espanha e no Brasil*, p. 12-13. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1739](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1739)>. Acesso em: 10/04/2015.

<sup>142</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 172.

<sup>143</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia*. Revan, 2013, p. 138.



social de que as mulheres possam ser protagonistas nesse tipo de crime), o tráfico de drogas é o maior responsável pelo encarceramento de mulheres atualmente.

As mulheres ocupam nesse mercado um papel passivo, desenvolvendo funções subalternas estabelecidas pelos homens. Excepcionalmente, têm suas atividades vinculadas ao sentimento generalizado de consolo (verbalizado por terem feito isso por amor aos seus companheiros).

Sob a ótica feminista, é importante ressaltar que existe um senso comum segundo o qual as mulheres são vítimas sempre e não possuem capacidade própria de determinação, precisando ser seduzidas, ludibriadas ou levadas pelos homens a fazer algo.

Outra análise possível é a de que a preocupação com o homem que está preso e a necessidade de levar a droga para ele passam por uma construção social biológica estereotipada de que às mulheres cabem as responsabilidades com a família (sendo, portanto, uma obrigação cuidar e zelar pela vida e bem-estar daquele homem que está preso). A participação das mulheres no tráfico intrapresídios é fundamental para manutenção desse nicho do tráfico, tanto por serem elas escolhidas para esse tipo de transporte da droga, como porque muitas servem de “boi de piranha” para que outras mulheres passem com quantidades maiores.

Das duas formas, a mulher sempre aparece como vítima e como ingênua. Não é só por amor que muitas mulheres padecem todos os dias em filas e revistas íntimas vexatórias para visitarem homens na prisão, mas, sobretudo, pela assimilação cultural de que é sua atribuição e responsabilidade cuidar da família.

Naturalmente, não é possível ignorar que há influência masculina para que essas mulheres ingressem no tráfico. Mas é preciso analisar essas circunstâncias mais profundamente, a fim de se encontrar na construção histórico-social do “ser mulher” (e na sua relação com o mercado de trabalho) reflexões que nos ajudem a compreender de forma menos sexista o que leva tais mulheres à prática delitiva.

A reprodução do discurso vitimizador contribui para a anulação e o silenciamento da mulher criminosa, negando-lhe protagonismo e a reduzindo a vítima em todos os casos, o que gera um sentimento generalizado de pena e inferiorização.

Trata-se de uma situação estrutural de bases sociais, política e econômicas, cujo interesse na manutenção dos valores patriarcais acaba por limitar a compreensão de que há uma verdadeira cadeia de opressões vivida pelas mulheres que as conduzem para situações de vulnerabilidade, muito embora inúmeros sejam seus esforços em sentido contrário.

Contribuem, pois, para esse cenário a exclusão social da mulher (no que diz respeito tanto à participação do mercado de trabalho, quanto nos espaços urbanos privilegiados por políticas públicas) e a opressão sexista (que se dá através da reprodução social e cultural do papel secundário das mulheres na sociedade, arrastando-as para situações de vulnerabilidade socioeconômica e busca por meios alternativos de sobrevivência).

O perfil socioeconômico observado na maioria das mulheres presas por tráfico de drogas, no Brasil nos permite concluir que o mercado ilícito de drogas possibilita a essas mulheres cumular a atuação profissional com os cuidados com a casa, motivo pelo qual o tráfico se apresenta como um trabalho que lhes confere, além de maior prestígio e status, um retorno financeiro e uma melhoria de vida familiar.

O Estado parece se concentrar não só na mobilização de seu aparato punitivo de repressão ao tráfico, como também no aproveitamento lucrativo que geram as práticas como extorsão, corrupção, depósito das mercadorias apreendidas e receptação de excedentes oriundos da segurança do tráfico.

Sabe-se que a coerção estatal não atinge todos os estágios da cadeia do tráfico. Muito embora hajam diversas tipificações previstas no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (que contemplam as atividades exercidas por pessoas de classe mais alta), são sempre mais expostos às agências policiais aqueles e aquelas mais vulneráveis.

Como já dito, a maioria das mulheres ocupam tarefas menos privilegiada e de maior exposição pública, restando mais suscetíveis à abordagem policial. Por não terem poder de negociação com as agências policiais, as mulheres têm sido mais encarceradas e possuem menos possibilidade de utilização da delação premiada e outros benefícios processuais.

A centralidade do poder masculino, portanto, projeta-se no aumento significativo de mulheres encarceradas, na crescente repressão institucional e, obscuramente, na ampliação da “procura” desse trabalho precário e perigoso por mulheres excluídas numa divisão sexual estrutural. Mantém o homem sua posição social privilegiada, enquanto milhares de mulheres se sujeitam a práticas degradantes, até sob o ponto de vista penal.

Não há como negar que a realidade do tráfico de drogas reproduzirá a mesma lógica de desigualdade entre homens e mulheres, visível na sociedade capitalista. Alia-se ao machismo a criminalização da pobreza, gerando um quadro em que criminalização das drogas ocupa papel central.

Assim como o mercado legal do trabalho configura-se como um espaço capitalista de produção das discriminações de gênero e da vulnerabilização econômico-social das mulheres, o mercado ilegal das drogas reproduz similarmente as desigualdades de gênero, expondo as mulheres como protagonistas-vítimas da exploração da sua força de trabalho.

## CONCLUSÃO

Em um cenário onde a situação laboral para as mulheres é de exclusão social e de fragilidade econômica, outro mercado (paralelo e em progressiva expansão) promete ascensão econômica: o mercado ilícito das drogas. O tráfico surge como (às vezes única) alternativa para algumas mulheres, talvez pelo ganho econômico consideravelmente superior a trabalhos precarizados, talvez pela possibilidade de complementação de renda e manutenção dos afazeres domésticos.

Seja como for, essas mulheres apresentam em sua maioria um histórico de opressão e violência, decidindo muitas vezes romper com esse ciclo e protagonizar suas vidas. Esta violência indica o grau de vulnerabilidade feminina, que se configura não só nos espaços públicos, mas também em espaços privados e, desta forma, é importante que se considere as instituições informais (família), como espaços de relações de poder de modo que a violência de gênero e a opressão sejam analisadas para além do aspecto socioeconômico.

O fenômeno do crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no comércio ilícito de entorpecentes demonstra a carência da sociedade brasileira de novas políticas públicas eficientes no combate às drogas e à criminalidade.

O sistema penal não se reduz ao complexo estático das normas penais, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o legislador (criminalização primária), passando pela polícia e pelo judiciário (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal.

Diferentemente do que a mídia insiste em consolidar no imaginário popular, o aumento da repressão estatal não contribui para a diminuição da violência urbana e muito menos para a redução do número de usuários e traficantes de drogas ilícitas (os últimos são facilmente substituíveis, uma vez que os encarcerados ocupam em sua maioria cargos “pequenos” na estrutura do tráfico).

No primeiro capítulo foram expostas as principais bases teóricas que antecederam a criminologia feminista, bem como as questões trazidas pelos estudos positivistas sobre a criminalidade feminina. A análise da questão socioeconômica da

mulher não pode estar dissociada da condição de gênero e do papel que lhe é imputado socialmente (de mãe e dona de casa). Diante do processo de agravamento da pobreza, essa mulher vê o tráfico como uma possibilidade de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida, apesar da ilegalidade dos meios disponíveis. O gênero, neste contexto, surge como uma ferramenta importante para entender a recorrência a modos ilícitos de sobrevivência como forma de cumprir um papel assinalado a ela cultural e socialmente. Além disso, as relações sociais, as funções, as atividades, as formas de comportamento, as crenças, as normas que regem a vida da mulher devem ser consideradas na análise desses processos criminalização.

Em seguida, através da análise das teorias do conflito e do etiquetamento exercido sobre um perfil selecionado de mulheres, foi possível enxergar a existência de uma cifra oculta da criminalidade, segundo a qual apenas alguns delitos passam pelo funil que leva ao efetivo encarceramento. Nesse processo, resta impossível ignorar o papel das mídias na formação da opinião pública, que clama desenfreadamente por mais punição e repressão estatal, demonstrando verdadeira cegueira frente à ineficácia desse modelo político de combate à criminalidade urbana.

No segundo capítulo, foram abordados os feminismos à luz da categoria teórica de gênero, demonstrando a relevância que os estudos sobre a criminalidade feminina apresentam, uma vez que o modelo androcêntrico de ciência invisibilizou ao longo dos anos as especificidades que os crimes praticados por mulheres carregam. A criminologia e o feminismo precisam andar atrelados para que os sexismos acadêmicos não silenciem os recortes de gênero e nos permitam a análise efetiva dos instrumentos sociais de controle (formal e informal) exercidos sobre as mulheres vulneráveis ao sistema de justiça criminal. Os próprios discursos críticos caem em armadilhas, pois, ao adotarem o ponto de vista dos marginalizados, adotam o ponto de vista dos homens desta classe, sem os honestos e necessários recortes de gênero, classe, etnia, orientação sexual, etc., contribuindo para a marginalização e silenciamento de mulheres.

No terceiro capítulo, foi apresentado o panorama do sistema prisional brasileiro, bem como o perfil das mulheres que se encontram encarceradas no país.

As causas responsáveis por essa expansão prisional feminina pela conduta típica prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 são muito variadas, podendo ser citadas algumas: a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram muitas mulheres; o etiquetamento de um perfil de mulheres a serem perseguidas pelo aparato repressivo; a política proibicionista atrelada à lógica punitivista de maior repressão estatal ao tráfico de drogas; e, possivelmente, a ausência de políticas públicas de combate ao consumo de drogas que tratem a questão como um problema de saúde pública muito antes de ser um problema de violência urbana.

Analisou-se, também, o tratamento penal no que se refere aos direitos humanos presentes em tratados internacionais e na legislação constitucional e processual, bem como os últimos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre a população carcerária feminina, podendo-se concluir que nunca houve um respeito concreto e efetivo às garantias básicas previstas legalmente a essas mulheres. Ademais, a realidade carcerária apresenta problemas estruturais extremamente preocupantes, expondo cada vez mais mulheres a uma situação desumana, degradante e humilhante dentro dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena.

Já no último capítulo, foi apresentada a construção do atual modelo de política de combate às drogas, bem como analisadas as especificidades da Lei 11.343/2006, atualmente vigente no Brasil. A linha proibicionista foi destrinchada a partir da lógica da seletividade punitiva, buscando-se, assim, compreender mais honestamente o crescimento alarmante de mulheres inseridas no mercado ilícito de drogas.

Assim, considera-se que o poder punitivo que opera sobre a mulher por meio de aspectos múltiplos - de vigilância num primeiro momento e de punição num outro (caso a ordem patriarcal venha a “falhar” com a inserção da mesma na esfera delitiva reservada ao controle do homem) – atua com uma seletividade de gênero e serve como instrumento de controle da sociedade capitalista patriarcal. Ao delinquir, a mulher rompe não só com a lei penal, mas também com as normas sociais e com o seu papel cultural e social pré-estabelecido e, em razão disso, é duplamente punida quando adentra as esferas formais de controle.

A mulher, quando presa, experimenta maior discriminação por parte da sociedade e maior abandono por parte da família (como demonstram as pífias filas de visitas em presídios femininos, ao contrário das filas dos presídios masculinos, com mulheres e crianças cheias de sacolas de comida, roupas e produtos de higiene). Elas, nas filas, estão cumprindo seu papel de mulher, esposa, mãe, enquanto as presas que ousaram desafiar as leis do país e da família estão sujeitas a rígidas medidas de observação, vigilância e controle, que visam a reforçar e incentivar a dependência e a passividade.

A criminologia feminista e a Criminologia Crítica demonstram que o crescente fenômeno do encarceramento feminino está relacionado a fatores socioculturais, econômicos e ao desenvolvimento de medidas punitivas para lidar com a questão da droga. Por trás de sua pretensa proteção à saúde pública, se revela uma política perversa de contenção e controle de pobres em geral, mas especialmente da mulher pobre.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o uso de substâncias entorpecentes é um problema social de saúde pública e deve ser tratado como tal. O comércio ilícito de drogas não para de crescer, muito embora sejam incontáveis os esforços estatais de repressão e combate a essa prática delitiva, motivo pelo qual se defende no presente trabalho a descriminalização das drogas e implementação de uma política de redução de danos. A partir dessa conclusão, abrem-se espaços para que sejam realizadas outras pesquisas que avancem na compreensão do tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. In prefácio de CARVALHO. *A política criminal de drogas no Brasil* (estudo Criminológico e Dogmático). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 14, p. 276-287, abr/jun., 1996.

\_\_\_\_\_. *Pelas mãos da Criminologia*. Revan, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito*. In: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Descarcerização e segurança pública*. Revista Carta Capital. Disponível em: <[www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica](http://www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica)>. Acesso em: 10/04/2015.

\_\_\_\_\_. *Segurança pública e direitos fundamentais*. Porto Alegre, 2008.

BARATTA, Alessandro: *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitutito Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.



BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 10/04/2015.

\_\_\_\_\_. *Política criminal com derramamento de sangue*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. *A nomeação do mal*. In: Criminologia e Subjetividade. MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A Experiência Vivida*. Tradução Sérgio Milliet. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BECKER, Howard. *Los extraños: sociologia de La desviación*. Tradução direta do inglês por Juan Tubert. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.

\_\_\_\_\_, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERNARDI, Maria Luiza. *Gênero, cárcere e família: estudo etnográfico sobre as mulheres no tráfico de drogas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4058. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29115>>. Acesso em: 10/04/2015.

BOITEUX, Luciana. Aumenta o consumo. O proibicionismo falhou. Revista Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=541>>. Acesso em: 10/04/2015.

BOITEUX, Luciana. PÁDUA, João Pedro. *A desproporcionalidade da lei de drogas. Os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil*. CEDD - Coletivo de Estudos Drogas e Direito, 2013. Disponível em <<http://drogasyderecho.org/assets/proporcionalidad-brasil.pdf>>. Acesso em: 10/04/2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. *Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.104, 2013.

\_\_\_\_\_. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à Criminologia. In: *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995, pp. 39-74.

FOUCAULT, Michel. *As verdades e as formas jurídicas*. Conferência de Michel Foucault na PUC-RJ de 21 a 25 de maio de 1973. Tradução: Roberto Cabral de Melo e Eduardo Jardim Moraes. Editora NAU: Rio de Janeiro, 2002. Texto original: *La vérité et les formes juridiques (1973)*.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAUER, Ruth M. Chittó. *A sedução da liberdade frente à obsessão pela segurança*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 76, São Paulo: Revista dos Tribunais.

GELSTHORPE, Loraine (2002). *Feminism and criminology*. The Oxford handbook of criminology, 3 ed. Organizado por Mike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, Oxford: University Press.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

\_\_\_\_\_. Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HEIDENSOHN, Frances (2002). *Gender and crime*, in *The Oxford handbook of criminology*, 3 ed. Organizado por Mike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, Oxford: University Press.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, Jacqueline. *Raça e gênero no funcionamento da justiça criminal*. Boletim IBCCRIM São Paulo, v. 11, n. 125, Supl., abr. 2003. p. 4.

MELLO, Thaís Zanetti de. *O tráfico é feminino? É, sim senhora! A faceta inexplorada*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v.17, n. 205, dez. 2009.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminología: Una introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas*, Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

RODRIGUES, Thiago M. S. *A Infundável Guerra Americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012)>. Acesso em: 10/04/2015.

ROLIM, Marcos. *Quando o fracasso sobe à cabeça: a ausência de Lucidez na política criminal de drogas*. Disponível em: <<http://www.extraclasse.org.br/wp-content/uploads/2013/09/extra11.pdf>>. Acesso em: 10/04/2015.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal*. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)>. Acesso em: 10/04/2015.

\_\_\_\_\_. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004.

SMART, Carol. *La búsqueda de una teoría feminista del derecho*. In: delito y sociedad. Revista de Ciencias Sociales. Ano 7, nº 11/12, Buenos Aires, 1998.

\_\_\_\_\_. *La mujer del discurso jurídico*. In: LARRAURI, Elena. Mujeres, derecho penal y criminología. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1994.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Fátima. A História do Tráfico no Mundo. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>>. Acesso em: 14/04/2015

SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico*. Porto Alegre, 2008.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil. *O uso de drogas e o sistema penal: alternativas para a redução de danos na Espanha e no Brasil*. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1739](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1739)>. Acesso em: 10/04/2015.

WOLF, Maria Palma. *Mulheres e prisão: a experiência do observatório de direitos humanos da penitenciária feminina Madre Pelletier*. IAJ; Instituto de acesso à justiça. Porto Alegre: Dom Quixote. 2007.

WOLF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elaine Berbich de. *Mulher e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 87, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A mulher e o poder punitivo*. In: Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995.

\_\_\_\_\_. *A palavra dos mortos: conferências de Criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Criminología*. Aproximación desde um margen. Vol. I. Bogotá: Temis, 1988.

\_\_\_\_\_. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SOLKAR, A. 2006. *Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro V.1*. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**Principais sítios eletrônicos consultados:**

<https://www.mj.gov.br>